

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

42/2025

29 de outubro de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	7
1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL	7
INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/MEMP Nº 003, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 (*) - (DOU de 08.10.2025)	7
Dispõe sobre o processo simplificado de constituição de sociedades cooperativas voltadas à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e à geração de emprego e renda e dá outras providências	7
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	41
2.01 FGTS E GEFIS	41
RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.130, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 20.10.2025)	41
Altera a Resolução CCFGTS nº 958, de 24 de abril de 2020, que regulamenta a alienação ou cessão fiduciária do direito ao saque aniversário da conta vinculada do FGTS	41
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	42
RESOLUÇÃO BCB Nº 513, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 23.10.2025)	42
Dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na mensuração, no reconhecimento, na baixa e na evidência contábeis de ativos e de passivos de sustentabilidade e sobre a evidência em notas explicativas de informações adicionais relacionadas aos ativos e passivos de sustentabilidade a ser observada pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	42
RESOLUÇÃO BCB Nº 515, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 23/10/2025	49
Altera a Resolução BCB nº 443, de 12 de dezembro de 2024, que disciplina o arranjo de pagamento do boleto, as espécies do instrumento boleto, sua emissão e formas de apresentação, bem como a forma de liquidação das transferências de fundos a ele associadas	49
DECRETO Nº 12.682, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 21.10.2025)	51
Altera o Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, que dispõe sobre o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado	51
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.286, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 22/10/2025	52
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 28 de julho de 2020, para dispor sobre a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de crédito de que tratam a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, e a Portaria MCID nº 1.177, de 8 de outubro de 2025	52
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 220, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 20/10/2025	53
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	53
SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REDUÇÃO DE CAPITAL APÓS CAPITALIZAÇÃO DE RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS. TRIBUTAÇÃO	53
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	53
SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REDUÇÃO DE CAPITAL APÓS CAPITALIZAÇÃO DE RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS. TRIBUTAÇÃO	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 221, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 20/10/2025	54
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	54
IRPF. GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RESULTANTE DE UNIFICAÇÃO. FUSÃO DE MATRÍCULAS. DATA DE AQUISIÇÃO	54
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	54
INEFICÁCIA PARCIAL	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 222, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 20/10/2025	55
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	55
PSICÓLOGOS. VALORES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO PAGAMENTO EFETUADO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 23/10/2025	55
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	55
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO LUCRO REAL	55



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	56
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA.	
IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO RESULTADO AJUSTADO.	56
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	56
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA.	
IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NO REGIME NÃO CUMULATIVO.	56
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	56
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA.	
IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS NO REGIME NÃO CUMULATIVO.	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 224, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 23/10/2025	57
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	57
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA.	
IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO LUCRO REAL	57
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	57
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA.	
IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO RESULTADO AJUSTADO.	57
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	58
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA.	
IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NO REGIME NÃO CUMULATIVO.	58
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	58
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA.	
IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS NO REGIME NÃO CUMULATIVO.	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 225, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 23/10/2025	59
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	59
DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. ALCANCE DO VOCÁBULO "JUROS". INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024.	59
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	59
DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. ALCANCE DO VOCÁBULO "JUROS". INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024.	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 226, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 24/10/2025	60
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	60
MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.	60
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	60
MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.	60
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	60
REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DE CONTRATO.	
DESCUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.	60
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	61
REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DE CONTRATO.	
DESCUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.	61
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	61
INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.050, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 22/10/2025	61
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	61
INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES.	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.051, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 24/10/2025	62
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	62
DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. ALCANCE DO VOCÁBULO "JUROS". INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024.	62
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	62
DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. ALCANCE DO VOCÁBULO "JUROS". INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024.	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.052, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 24/10/2025	63
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	63
DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. ALCANCE DO VOCÁBULO "JUROS". INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024.	63
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	64



DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. ALCANCE DO VOCÁBULO "JUROS". INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024.	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.056 - SRRF04/DISIT, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 20/10/2025	64
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	64
SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. MANUTENÇÃO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.057 - SRRF04/DISIT, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025	65
DOU de 23/10/2025	65
Assunto: Normas de Administração Tributária.	65
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO.	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.058 - SRRF04/DISIT, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 23/10/2025	66
Assunto: Normas de Administração Tributária.	66
RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS REEMBOLSÁVEIS. FRETES.	66
SEGUROS. NOTA FISCAL. NÃO DEDUTÍVEIS.	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.023, DE 23 DE SETEMBRO DE 202 - DOU de 23/10/2025	66
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.	66
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	66
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	67
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.024, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 24/10/2025	67
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	67
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	67
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	68
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	68
2.04 SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA	69
SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025	69
DOU de 23/10/2025	69
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	69
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO	69
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	69
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO	69
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	70
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	70
DECRETO Nº 69.981, DE 18 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOE de 21.10.2025)	70
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	70
DECRETO Nº 70.002, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOE de 21.10.2025)	71
Altera o Decreto nº 53.051, de 3 de junho de 2008, que institui o Programa de Incentivo ao Investimento pelo Fabricante de Veículo Automotor - ProVeículo.	71
PORTARIA SRE nº 070, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOE de 21.10.2025 - Edição Extra)	72
Dispõe sobre a obrigatoriedade de Preenchimento do Código de Benefício Fiscal - cBenef nos documentos fiscais que especifica.	72
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	73
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 026, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 24.10.2025)	73
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 198ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.10.2025, e publicados no DOU 7.10.2025.	73
ATO COTEPE/ICMS Nº 137, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 23.10.2025)	74
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.	74
ATO COTEPE/ICMS Nº 138, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 23.10.2025)	75
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.	75
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	76
PORTARIA SRE Nº 069, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOE de 20.10.2025)	76



Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos a que se refere o artigo 313-A do Regulamento do ICMS. 76

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 78**4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 78****DECRETO Nº 64.658, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025 - DOC-SP de 24/10/2025 78**

Introduz alterações nos artigos 19, 29 e 30, bem como revoga o artigo 20 e o inciso VIII do artigo 30, todos do *Decreto nº 58.093, de 20 de fevereiro de 2018*, que dispõe sobre princípios, normas de governança e de gestão a serem observados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias das quais o Município de São Paulo detenha o controle, aplicando-se, no que couber, às autarquias, fundações públicas e serviços sociais autônomos. 78

ORDEM INTERNA SF/SUREM nº 001, de 21 de outubro de 2025 - (DOM de 24.10.2025) 79

Interpreta o conceito de “frente efetiva” para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no caso que especifica. 79

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS 80**5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 80****RTC oferecerá prazo para contribuinte regularizar infrações tributárias sem multa durante transição. 80**

A possibilidade de resolver infrações tributárias sem multa só será válido, porém, até o final de 2026; especialista explica quais as situações caracterizadas como irregularidade. 80

Créditos tributários 82

Receita Federal aprimora painel de Créditos Ativos e amplia transparência tributária. 82

REFORMA TRIBUTÁRIA 84

Simulador da Reforma Tributária permite antecipar impactos nos seus clientes. 84

IBS e CBS: preenchimento obrigatório começa em novembro? 86

Empresas precisam adequar leiautes de notas fiscais para novos campos de impostos. 86

AUTORREGULARIZAÇÃO SIMPLES NACIONAL 86

Sefaz-SP oferece nova oportunidade de autorregularização para contribuintes do Simples Nacional. 86

Condenação além do pedido: o preço da insegurança jurídica trabalhista 87

Decisões recentes mostram como ignorar os valores indicados na petição inicial compromete previsibilidade e gera riscos econômicos para empresas, reforçando a necessidade de observância rigorosa do art. 840, §1º, da CLT. 87

"Super MEI": Comissão aprova aumento do limite de faturamento do MEI para R\$ 140 mil e cria nova faixa de contribuição. 89

Proposta aprovada na CAS cria nova faixa de contribuição e atualiza teto de receita anual do MEI para R\$ 140 mil. ... 89

Receita Federal esclarece informação sobre rastreamento de brasileiros que mudaram para o exterior. 90

Publicação nas redes sociais afirmava que o monitoramento começaria em 2026; órgão explica como deve ser feita a Declaração de Saída Definitiva do País. 90

Declaração de Saída Definitiva: como evitar problemas com o IR após mudança para o exterior. 90

Especialista tributário explica como deve ser realizado o processo de declaração e regularização da situação fiscal com a Receita Federal. 90

TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL 92

Brasileiros no exterior, bitributação e dupla residência fiscal: governo avança em acordos bilaterais. 92

Tecnologia no combate à omissão da saída definitiva do país. 93**SP: cBenef será obrigatório em notas fiscais a partir de abril de 2026 95**

A partir de 6 de abril de 2026, contribuintes paulistas deverão preencher o campo “cBenef” nas notas fiscais eletrônicas modelos 55 e 65. 95

Aplicação de alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL a serviços médicos em ambiente de terceiros 96**Empresa pode exigir indenização se empregado afetar sua reputação 99**

Ex-gerente assediava subordinadas constantemente 99

TST afasta ilegalidade em monitoramento de conta de bancária 100

A trabalhadora queria indenização, mas, segundo a SDI-1, a prática é inerente às funções do banco. 100

Resumo: 100

O Simples Nacional e a reforma tributária: O tratamento das micro e pequenas empresas pela LC 214/25. 101

A reforma preserva a simplicidade do DAS, mas impõe desafios às MPes com o novo modelo de créditos e o regime híbrido. Atenção à transição é vital. 101

O trabalho na era da IA: como a inteligência artificial ameaça postos de trabalho no Brasil 102

Série do ‘Estado’ vai mostrar o potencial risco da IA substituir profissionais que executam tarefas operacionais e quais carreiras são mais vulneráveis 102



A Aplicação de Agentes de Inteligência Artificial na Consolidação de Obrigações Fiscais e Contábeis no Brasil.....	105
A contabilidade moderna, especialmente no contexto brasileiro, é caracterizada por um volume crescente de dados e pela complexidade das obrigações acessórias.....	105
Uso de bens da empresa por sócios pode gerar nova onda de tributação com a reforma tributária.....	115
“A Reforma Tributária promete simplificar o sistema, mas também traz armadilhas que não podem ser ignoradas”.....	115
Sem confusão: calculadora do INSS faz simulação do tempo que falta para aposentadoria.....	117
Serviço no Meu INSS (site/app) auxilia no planejamento financeiro e mostra diferentes regras para obtenção do benefício.....	117
Empresas do Simples Nacional ‘ganham’ mais burocracia e aumento de multas.....	118
Nova resolução do Comitê Gestor abre caminho para exigência de obrigação acessória e amplia valor de multa por atraso na entrega de declaração.....	118
Governo publica guia que ensina como criar prompts para usar inteligência artificial.....	120
Criado para orientar servidores públicos, guia mostra diferentes ferramentas e ensina a formular instruções.....	120
Empresa pode pagar 13º salário em parcela única? Tire suas dúvidas.....	120
Para o trabalhador, o fim do ano traz aquela sensação única de um dinheiro extra cair na conta. Estamos falando da gratificação natalina, popularmente chamada de 13º salário.....	120
Responsabilidade do contador e o recente entendimento do Carf.....	122
Técnico que caiu na “malha fina” por erro da empregadora será indenizado.....	124
Fundação informou valor errado à Receita Federal sobre rendimentos.....	124
Simples Nacional: Resolução do Comitê Gestor atualiza regras.....	125
Peso do descumprimento das obrigações acessórias da reforma tributária em 2026.....	127
Carf afasta responsabilidade tributária de contador.....	131
Para conselheiros, como o contador é assalariado, ele não se beneficia de eventual aumento indevido de lucros da empresa.....	131
Atualizações no Sistema Declaratório do ITCMD/SP – Novidades implementadas em 20/10/2025.....	131
O protagonismo contábil na Reforma Tributária.....	132
5.02 COMUNICADOS.....	134
CONSULTORIA JURIDICA.....	134
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.....	134
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS.....	135
FUTEBOL.....	135
6.00 ASSUNTOS DE APOIO.....	136
6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP.....	136
Agenda de Cursos –outubro/2025.....	136
Agenda de Cursos – novembro/2025.....	136
6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –.....	137
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.....	137
segunda-feira 27-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Contadores e o Terceiro Setor: O Potencial de Mercado e os Desafios e Como o contador Pode Liderar a Transformação Social e Econômica e gerar Valor.....	137
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária.....	137
terça-feira 28-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana, Assuntos referentes à Reforma Tributária.....	137
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	137
quarta-feira 29-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua – Palestra especial – outubro rosa.....	137
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação.....	137
quinta-feira 30-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	137
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES).....	137
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.....	137
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	137
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária.....	137
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	137
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	137



Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.	137
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	137
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	137
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	137
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	137
Grupo de Estudos Perícia	137
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	137
6.04 FACEBOOK	138
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	138

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/MEMP Nº 003, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 (*) - (DOU de 08.10.2025)

Dispõe sobre o processo simplificado de constituição de sociedades cooperativas voltadas à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e à geração de emprego e renda e dá outras providências.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 19, inciso II, do Decreto nº 11.725, de 4 de outubro de 2023; objetivando: Uniformizar, simplificar, desburocratizar e atualizar os critérios para o exame dos atos submetidos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, no que se refere às sociedades cooperativas, na simplificação do processo de registro no âmbito dos órgãos de registro público de empresas; A inclusão social, notadamente para possibilitar a participação de grupos de pessoas em situação de desvantagem econômico-social: catadores de material reciclável, artesãos, deficientes, egressos do regime prisional, pessoas com deficiência, populações indígenas, famílias de baixa renda, jovens, negros, desempregados, dentre outros, objetivando o desenvolvimento econômico para a geração de renda para essas populações; Permitir que os profissionais organizados sob a forma de cooperativa possam participar de licitação, nos termos do artigo 16, da Lei n. 14.133, de 2021; Consoante o disposto na Constituição Federal, no Código Civil, na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, dentre outras que dispõem acerca do incentivo do cooperativismo;

RESOLVE:

Art. 1º Os processos de constituição de sociedades cooperativas que se enquadrarem nas disposições desta Instrução Normativa serão tratados de forma diferenciada e simplificada no âmbito das juntas comerciais, órgãos locais de execução dos serviços de registro, desde que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - Quadro de cooperados composto exclusivamente por pessoas físicas;

II - Adoção da ata de constituição padronizada;



III - Adoção do estatuto social padronizado;

IV - Assinatura digital dos cooperados na plataforma da Junta Comercial, na modalidade avançada, por meio da plataforma GOV.BR, nos termos do art. 5º, § 1º, II, "c", da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou na modalidade qualificada, mediante utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020;

§ 1º Excetuam-se do regime ora aprovado, pela natureza e complexidade, as sociedades cooperativas de crédito e as de assistência à saúde.

§ 2º Os demais tipos de cooperativas não contemplados por esta norma continuam adotando os modelos já normatizados, nos termos da IN/DREI n. 81, de 10 de junho de 2020, Anexo VI, inclusive no que diz respeito à participação de pessoa jurídica e à utilização do registro automático.

§ 3º Os estatutos sociais deverão ser vistos por advogado, mediante assinatura eletrônica do profissional na plataforma de registro digital, exceto os estatutos sociais das sociedades cooperativas de consumo enquadradas nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 2º Ficam os documentos a que se referem os incisos II e III, do artigo 1º, aprovados como anexos a esta Instrução Normativa:

I - Modelo de Ata de Constituição e Estatuto Social da Sociedade Cooperativa (ANEXO I); e

II - Modelo de Ata de Constituição e Estatuto Social da Sociedade Cooperativa de Trabalho (ANEXO II).

Parágrafo único. Os anexos, a que se refere o "caput" deste artigo, constituem documentos simplificados e obrigatórios que devem compor o processo digital de constituição do modelo ora normatizado de sociedade cooperativa na Junta Comercial, inclusive com a inserção dos respectivos instrumentos no sistema eletrônico de registro.

Art. 3º Os cooperados das sociedades cooperativas enquadráveis como startup, ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos do art. 1º desta Instrução Normativa, deverão assinar digitalmente a respectiva declaração de enquadramento, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 182, de 2021, conforme modelo constante do Anexo III.

Parágrafo único. Os sistemas de registro deverão ser adaptados para permitir a seleção da opção de enquadramento como startup, assegurando a inserção automática da declaração referida no caput ao final do estatuto social padronizado.

Art. 4º A Junta Comercial, por deliberação de seu Plenário, adotará preço público reduzido para a execução do registro simplificado e padronizado de constituição das sociedades cooperativas abrangidas por esta Instrução Normativa, justificado na simplificação do processo de registro e na finalidade desta norma de fomentar o cooperativismo, em conformidade com o art. 174 da Constituição Federal e em alinhamento às políticas públicas de inclusão social, sustentabilidade e desenvolvimento produtivo.

§ 1º O benefício previsto no caput tem por finalidade, notadamente, viabilizar a participação de grupos em situação de desvantagem econômico-social, como catadores de materiais recicláveis, artesãos, pessoas com deficiência, egressos do sistema prisional, populações indígenas, famílias de baixa renda, jovens, negros, desempregados, entre outros, bem como estimular a constituição de pequenas cooperativas voltadas à geração e ao uso de energias renováveis, como instrumento de promoção da sustentabilidade e da transição energética, contribuindo para o desenvolvimento econômico, a geração de renda e a economia verde.



§ 2º De modo especial, deverá ser ressaltada e incentivada a liderança feminina no âmbito do cooperativismo, reconhecendo-se o papel estratégico das mulheres na promoção da igualdade de oportunidades, na inclusão produtiva e na consolidação de experiências autogestionárias sustentáveis.

§ 3º O preço público reduzido a que se refere o caput poderá ser estendido a outras modalidades de cooperativas não contempladas neste ato normativo, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 1º e mediante deliberação favorável do Plenário da Junta Comercial.

Art. 5º Para a promoção do estímulo previsto no art. 4º, os integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem) adotarão medidas voltadas à simplificação do registro, de forma articulada, visando à constituição e à manutenção ativa dessas cooperativas, mediante parcerias formalizadas por instrumento jurídico próprio, precedido da oitiva dos respectivos órgãos de consultoria jurídica, com órgãos públicos, entidades sem fins lucrativos e o sistema de representatividade do cooperativismo.

Parágrafo único. As estratégias previstas neste artigo abrangem a desburocratização do processo, a capacitação de cooperados, a divulgação do registro simplificado em portais eletrônicos, o acesso democratizado à informação e a participação em políticas públicas voltadas ao fortalecimento do modelo cooperativista.

Art. 6º O Anexo X - ATOS INTEGRANTES DA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E ATIVIDADES AFINS, DA IN DREI Nº 81/2020, no item 5, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

ATOS	PREÇOS				
		Normal	ME	EPP	DREI
.....					
5. COOPERATIVA					
.....					
5.1. Ato Constitutivo simplificado e automático (IN DREI xxxxx/2025)	P				
*preço público diferenciado com o objetivo de fomentar a abertura de cooperativas pelo processo simplificado	I				
5.2. Ato Constitutivo	P				
	I				
P: atendimento presencial; I: atendimento via internet					

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - na data da sua publicação, em relação ao artigo 1º, ao "caput" do artigo 2º, ao "caput" do artigo 3º, ao artigo 4º e ao artigo 5º; e

II - em até 60 (sessenta) dias contados desta publicação, em relação ao § 3º do artigo 1º, ao parágrafo único do artigo 2º, ao parágrafo único do artigo 3º e ao artigo 6º, considerando o esforço necessário para a adequação dos sistemas de registro, no âmbito das Juntas Comerciais.

ANEXO I

ATA DE CONSTITUIÇÃO E ESTATUTO SOCIAL INSTRUMENTOS PADRONIZADOS ATA DA Assembléia GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA



Aos xx dias do mês de xxxx de xxxxxx, às xxxx horas, reuniram-se no endereço (rua, número, bairro, cidade e CEP) - se realizada de forma digital ou semipresencial, deve ser considerada como realizada no endereço da sede da cooperativa, devendo constar da ata a menção da realização de forma semipresencial ou digital - com o propósito de constituírem uma sociedade cooperativa nos termos da Lei n. 5.764/1971, as seguintes pessoas:

1. Senhor(a) (nome, nacionalidade, idade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), documento de identidade (seu número e órgão expedidor), nº do CPF, profissão, domicílio e residência, que subscreve XXX quotas partes, na forma _____ e no prazo _____ .

2. (...)

3. (...)

(listar o nome dos cooperados fundadores)

Foi aclamado/escolhido pela Assembléia para compor a mesa e coordenar os trabalhos o Senhor (nome completo), que nomeou a mim, (nome completo), para secretariar os trabalhos e elaborar a presente ata, tendo ainda participado da mesa os Senhores (se for o caso - incluir os nomes completos).

O presidente solicitou que fosse apresentado, explicado e debatido o Projeto de Estatuto da sociedade, anteriormente elaborado, o que foi feito artigo por artigo. Após os debates, ficou definido o teor do Estatuto Social da Cooperativa, em anexo à presente Ata, que faz parte integrante dela, sendo o mesmo aprovado por (xxxxx) votos dos cooperados fundadores, cujos nomes estão devidamente consignados nesta ata e respectivas rubricas apostas em todas as folhas.

A seguir, foram eleitos, para um mandato de (observação: não superior a 4 anos) anos, os seguintes componentes dos Conselhos, conforme dispõe o Estatuto recém aprovado:

1. Membros do Órgão da Administração (nominar o órgão - Conselho de Administração ou Diretoria): inserir cargo e qualificação completa dos eleitos (nome completo, nacionalidade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), profissão e domicílio e residência).

2. Conselho Fiscal:

Efetivos: Sr. (listar o nome de 3 - nome completo, nacionalidade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), profissão e domicílio e residência); Suplentes: (listar o nome de 3 - nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio e residência).

Todos os eleitos já devidamente qualificados nesta ata foram empossados e declaram, sob as penas da lei e para os devidos fins, que não estão impedidos de exercerem a administração da cooperativa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade de acordo com o art. 51 da Lei 5.764, 1971 e § art. 1.011 do Código Civil Brasileiro, bem como não são parentes entre si até segundo grau, em linha reta ou colateral.

Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos e eu, na qualidade de Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, assinada por todos os cooperados fundadores, como prova de livre vontade de cada um de organizar a cooperativa ora constituída. (local e data).

(Assinaturas do Presidente e Secretário da Assembléia)



As assinaturas dos cooperados fundadores, respectivas declarações de desimpedimento e visto de advogado seguem ao final do Estatuto Social ora aprovado.

ANEXO À ATA DE CONSTITUIÇÃO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA

.....

(aprovado em Assembléia Geral de Constituição realizada em ____ de ____ de ____)

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO, ÁREA DE AÇÃO E EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 1º A Cooperativa (denominação social completa), constituída no dia ____ de ____ de ____, rege-se pelas disposições legais, pelos princípios e valores do cooperativismo, pelas diretrizes da autogestão e por este Estatuto, tendo:

I - sede administrativa em (cidade/UF), à (endereço completo), e foro jurídico na respectiva Comarca;

II - área de ação, para fins de admissão de cooperados, abrangendo _____ (municípios/estados ou todo o território nacional);

III - prazo de duração indeterminado (ou indicar prazo, se determinado) e exercício social de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

DO OBJETO SOCIAL

Art. 2º A Cooperativa, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus cooperados, caracteriza-se pela prestação direta de serviços aos cooperados e tem por objeto social (DESCREVER OBJETO ESPECIFICANDO TODAS AS ATIVIDADES).

Parágrafo único. Em todos os aspectos das atividades executadas pela Cooperativa devem ser rigorosamente observados os princípios da neutralidade política e da não discriminação religiosa, racial, social ou de gênero.

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DO BALANÇO GERAL

Art. 3º A apuração dos resultados do exercício social e o levantamento do balanço geral ocorrerão no dia ____ de ____ de cada ano.

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4º O capital da Cooperativa, representado por quotas-parte, não terá limite máximo e variará conforme o número de quotas subscritas, não podendo ser inferior a R\$ _____ (por extenso), podendo ser integralizado com bens previamente avaliados e homologados em Assembléia Geral ou por retenção de valores do movimento financeiro de cada cooperado.

§ 1º O capital é subdividido em quotas-parte, no valor de R\$ _____ (por extenso) cada uma.

§ 2º A quota-parte é indivisível, intransferível a não cooperados, não podendo ser negociada nem dada em garantia; sua subscrição, integralização, transferência ou restituição será sempre escriturada no Livro de Matrícula.

§ 3º O cooperado deve integralizar as quotas-parte à vista ou em parcelas periódicas, conforme regras fixadas pelo órgão de administração.



§ 4º Nos ajustes periódicos de contas com os cooperados, a Cooperativa pode incluir parcelas destinadas à integralização de quotas-parte do capital.

§ 5º É vedada a distribuição de qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital ou o estabelecimento de vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de cooperados ou terceiros.

§ 6º A Cooperativa poderá distribuir juros de até 12% a.a. sobre o capital integralizado, se houver sobras, mediante deliberação da Assembléia Geral.

§ 7º O capital social será calculado pela multiplicação do valor unitário da quota-parte pelo mínimo de quotas a subscrever por cooperado e pelo mínimo de cooperados.

Art. 5º Por ocasião da admissão, cada cooperado subscreverá no mínimo ____ (por extenso) quotas-partes, não podendo exceder 1/3 (um terço) do total subscrito.

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 6º Podem ser cooperados todas as pessoas físicas que desejarem utilizar os serviços da Cooperativa, que adiram aos propósitos sociais, preencham as condições deste Estatuto, salvo impossibilidade técnica de prestação e sem conflito com os interesses e objetivos sociais.

Art. 7º A admissão será feita mediante aprovação do órgão de administração (Conselho de Administração ou Diretoria), com base em critérios relacionados aos objetivos da Cooperativa, subscrição das quotas e apresentação da documentação, mediante assinatura no Livro de Matrícula.

§ 1º Cumprido o caput, o cooperado adquire direitos e assume deveres decorrentes da lei, deste Estatuto e das deliberações da Assembléia Geral.

§ 2º No falecimento do cooperado, os herdeiros têm direito ao resgate do capital integralizado e demais créditos (direito de ingresso dependerá das regras gerais de admissão).

Art. 8º O número de cooperados é ilimitado quanto ao máximo, não podendo ser inferior a 20 (vinte) pessoas físicas.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Direitos

Art. 9º São direitos dos cooperados:

- I - participar das Assembléias Gerais;
- II - votar e ser votado para os cargos dos órgãos de administração e fiscalização;
- III - receber devolução do capital integralizado, juros e sobras, nos termos da lei e deste Estatuto;
- IV - participar das atividades que constituam o objeto social;
- V - propor medidas de interesse da Cooperativa;



VI - examinar, mediante pedido formal, informações e documentos relativos às atividades, negócios e administração;

VII - demitir-se quando convier, observado este Estatuto.

Seção II Deveres

Art. 10. São deveres dos cooperados:

I - satisfazer, pontualmente, os compromissos com a Cooperativa;

II - realizar com a Cooperativa as operações que constituam sua finalidade;

III - integralizar as quotas subscritas;

IV - cobrir perdas do exercício, proporcionalmente às operações, se o Fundo de Reserva não for suficiente;

V - arcar, na proporção da fruição de serviços, com despesas, taxas e encargos;

VI - manter seus dados cadastrais atualizados;

VII - participar das Assembléias Gerais;

VIII - cumprir a lei, este Estatuto, deliberações das Assembléias Gerais e atos normativos internos;

IX - zelar pelos interesses morais, éticos, sociais e materiais da Cooperativa;

X - prestar esclarecimentos, quando solicitado;

XI - comunicar, inclusive anonimamente, indícios de ilicitudes relacionados à Cooperativa.

§ 1º O cooperado responde pelos compromissos da Cooperativa limitado ao capital subscrito e ao montante de perdas que lhe couber.

§ 2º A responsabilidade perante terceiros perdura até a aprovação das contas do exercício do desligamento e só pode ser invocada após exigida judicialmente da Cooperativa.

CAPÍTULO III DAS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO

Seção I Demissão

Art. 11. A demissão dar-se-á a pedido, por termo no Livro de Matrícula, o órgão de administração será comunicado na primeira reunião subsequente, a data é a do protocolo. O demissionário tem direito à devolução do valor atualizado de sua quota-parte, descontadas eventuais perdas/prejuízos.

Seção II - Eliminação

Art. 12. A eliminação, formalizada por termo no Livro de Matrícula, aplica-se por infração legal/estatutária ou, entre outros casos:



- I - atividade prejudicial à Cooperativa;
- II - atos desabonadores nos termos de regulamento interno;
- III - inadimplemento de compromisso perante a Cooperativa ou garantia prestada;
- IV - divulgação de falsas irregularidades/violação de sigilo;
- V - deixar de realizar operações que constituem o objeto social;
- VI - deixar de integralizar o capital no prazo ajustado.

Art. 13. A eliminação será decidida e registrada em ata do órgão de administração, o cooperado será notificado em até 30 (trinta) dias, podendo recorrer (efeito suspensivo) no prazo de (inserir) à primeira Assembléia Geral subsequente, mantendo o direito à devolução da quota-parte, com possibilidade de retenção/compensação por prejuízos.

Seção III Exclusão

Art. 14. A exclusão será feita nos casos de:

- I - dissolução da pessoa jurídica;
- II - morte da pessoa física;
- III - incapacidade civil não suprida;
- IV - deixar de atender requisitos estatutários de ingresso/permanência.

Parágrafo único. Formaliza-se por termo no Livro de Matrícula, sendo que a hipótese do inciso IV depende de decisão do órgão de administração, observadas as regras de eliminação.

Art. 15. Em qualquer caso de demissão, eliminação ou exclusão, o cooperado só terá direito à restituição do capital integralizado, das sobras e de outros créditos que lhe tiverem sido registrados.

§ 1º A restituição somente poderá ser exigida após a Assembléia Geral aprovar o balanço do exercício do desligamento.

§ 2º O órgão de administração poderá determinar a restituição em parcelas, a partir do exercício seguinte, no mesmo prazo e condições da integralização.

§ 3º Os atos de desligamento acarretam o vencimento e pronta exigibilidade das dívidas do associado com a Cooperativa, cabendo ao órgão de administração deliberar sobre a liquidação.

§ 4º Se o volume de restituições ameaçar a estabilidade econômico-financeira, a Cooperativa poderá pagá-las segundo critérios que resguardem a continuidade.

CAPÍTULO IV Da Realização das Assembléias

Seção I Assembléia Geral: definição e funcionamento



Art. 16. A Assembléia Geral é o órgão supremo, dentro dos limites da lei e deste Estatuto, sendo que suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 17. As Assembléias podem ser:

- I - presenciais;
- II - semipresenciais (participação presencial e a distância);
- III - digitais (somente a distância, sem local físico).

Art. 18. A Assembléia Geral será convocada e dirigida pelo Presidente, após deliberação do Conselho de Administração, também poderá ser convocada pelo Conselho Fiscal (motivos graves/urgentes) ou por 1/5 dos cooperados em pleno gozo de direitos.

Art. 19 As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 dias, com horários definidos para 1ª, 2ª e 3ª convocações, com intervalo mínimo de 1 hora.

Art. 20 Os editais conterão:

- I - denominação e CNPJ;
- II - dia/hora/local/forma;
- III - sequência das convocações;
- IV - ordem do dia (reforma estatutária indicada claramente);
- V - número de cooperados na data da expedição;
- VI - data e assinatura. Afixação em locais visíveis;
- VII - publicação em jornal (incluídos digitais) e circulares;
- VIII - se convocada por cooperados, o edital será assinado por, no mínimo, 1/5.

Art. 21 Compete às Assembléias Gerais (ordinárias ou extraordinárias) destituir membros dos órgãos de administração (ou Diretoria) e do Conselho Fiscal, em caso de vacância que comprometa a regularidade, podendo designar substitutos até eleição em até 30 (trinta) dias.

Art. 22 Quórum de instalação da Assembléia Geral:

- I - 2/3 (primeira convocação);
- II - metade + 1 (segunda convocação);
- III - mínimo de 10 (terceira convocação).

§ 1º Para efeito de verificação do quórum de que trata este artigo, o número de cooperados presentes, em cada chamada, será contado por suas assinaturas, seguidas do respectivo número de matrícula, apostas no Livro de Presença.



§ 2º Constatada a existência de quórum no horário estabelecido no edital de convocação, o Presidente instalará a Assembléia, registrando os dados da convocação e o quórum respectivo na ata.

§ 3º Não havendo quórum para instalação da Assembléia Geral, será feita nova convocação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 23. Os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente, auxiliado por Secretário ad hoc; quando a Assembléia Geral não for convocada pelo Presidente, os trabalhos serão dirigidos por cooperado escolhido e secretariados por outro.

Art. 24. A Assembléia Geral só delibera sobre assuntos do edital.

Art. 25. O que ocorrer constará em ata circunstanciada, aprovada e assinada ao final dos trabalhos.

Art. 26. Deliberações por maioria dos presentes, um voto por cooperado; votação, em regra, a descoberto (Assembléia Geral pode optar por voto secreto); vedada representação por mandatário. Prazo de 4 anos para anular deliberações viciadas, contado da data da Assembléia Geral.

Art. 27. Em Assembléias Gerais que discutam contas/balanços (inclusive balanço social), após a leitura do relatório e pareceres, um cooperado indicado coordenará debates e votação; Presidente e demais dirigentes deixam a mesa, permanecendo à disposição. (Secretário ad hoc escolhido pelo coordenador.)

Seção II

Assembléia Geral Ordinária

Art. 28. A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á uma vez por ano, nos 3 primeiros meses após o término do exercício social, para deliberar sobre:

I - prestação de contas (Relatório de Gestão; Balanço Patrimonial; Demonstrativo de sobras/perdas com parecer do CF);

II - destinação das sobras ou rateio das perdas (com parcelas para fundos obrigatórios);

III - fixação de honorários, gratificações e cédula de presença (quando previsto);

IV - demais assuntos de interesse social, excluídos os de competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária;

V - eleição e posse dos membros do órgão de administração e do CF, quando for o caso.

§ 1º Membros dos órgãos de administração e fiscalização não votam nas matérias de prestação de contas e correlatas.

§ 2º A aprovação de relatório, balanço e contas não desonera por erro, dolo, fraude, simulação ou infração legal/estatutária.

Seção III

Assembléia Geral Extraordinária

Art. 29. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário, para qualquer assunto do interesse social constante do edital.

Art. 30. Compete exclusivamente à Assembléia Geral Extraordinária:



- I - reforma do Estatuto (matéria descrita clara e precisamente no edital);
- II - fusão, incorporação ou desmembramento;
- III - mudança de objeto da sociedade;
- IV - dissolução voluntária e nomeação de liquidantes;
- V - contas do liquidante.

Parágrafo único. Deliberações exigem 2/3 dos presentes.

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO

Art. 31. A Cooperativa poderá definir, em Regimento Interno (proposto pelo órgão de administração e aprovado em Assembléia Geral), a forma de organização do quadro social.

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 32. A sociedade será administrada por Conselho de Administração (ou Diretoria), composto exclusivamente por associados em pleno gozo de direitos, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de (inserir, até 4 anos), sendo obrigatória a renovação mínima de 1/3 ao término de cada mandato.

§ 1º A Assembléia Geral poderá criar, em Estatuto, outros órgãos necessários à administração.

§ 2º Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos/comerciais não associados.

§ 3º São inelegíveis os impedidos por lei (crimes listados, etc.); parentes até 2º grau não podem compor o mesmo órgão.

§ 4º Impedimento por interesse oposto: o dirigente/associado deve acusar o impedimento e não delibera.

§ 5º Administradores, conselheiros fiscais e liquidantes equiparam-se aos administradores de S.A. para efeitos penais; a sociedade ou associado pode promover responsabilidade por atos irregulares.

Art. 33. Compete ao Conselho de Administração (resumo das atribuições):

- I - propor políticas e metas;
- II - programar operações e serviços (qualidade, valores, prazos, taxas);
- III - prover recursos;
- IV - estimar rentabilidade e viabilidade;
- V - estabelecer normas e regimentos;
- VI - aplicar sanções;
- VII - decidir sobre admissão/eliminação/exclusão;
- VIII - convocar Assembléia Geral e definir ordem do dia;



- IX - estruturar administração executiva;
- X - estabelecer normas disciplinares e recursos;
- XI - fixar limites de fiança/seguro;
- XII - recomendar orçamento e despesas;
- XIII - contratar auditoria;
- XIV - definir instituições financeiras e limites de caixa;
- XV - estabelecer controles e verificação econômico-financeira;
- XVI - instituir regras para relacionamento com outras entidades;
- XVII - contrair obrigações;
- XVIII - fixar depreciação;
- XIX - zelar pelo cumprimento da legislação.

§ 1º Previsões operacionais de distribuição de documentos aos conselheiros;

§ 2º Assessoramento técnico;

§ 3º Atos normativos internos como Resoluções/Regulamentos/Instruções.

Art. 34. O Conselho de Administração poderá criar Diretoria Executiva subordinada, composta por pessoas físicas associadas ou não, indicadas pelo Conselho, se for funções executivas podem ser exercidas por técnicos contratados.

Art. 35. O Conselho de Administração poderá criar comitês especiais, transitórios ou não.

Art. 36. Administradores eleitos/contratados não respondem pessoalmente por obrigações contraídas em nome da Cooperativa, mas respondem solidariamente por desídia, omissão, culpa, dolo ou má-fé; a Cooperativa responde por atos ratificados ou de que aufera proveito.

Art. 37. Dentre os membros da administração, será escolhido um Presidente, homologado pela Assembléia Geral, com poderes e atribuições de direção, execução das decisões, representação, convocação de reuniões e Assembléias Gerais, apresentação de demonstrações e prestação de informações.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 38. A administração da Cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de três membros efetivos e três suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida a reeleição de apenas um terço dos seus componentes.

§ 1º Para concorrer ao cargo de conselheiro fiscal, o associado deverá estar em pleno gozo de seus direitos, de acordo com os requisitos legais e estatutários.



§ 2º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados neste Estatuto, os parentes dos membros do órgão de administração, até o segundo grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 3º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

Art. 39. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação de três dos seus membros.

§ 1º Em sua primeira reunião escolherá, dentre os seus membros efetivos, um Coordenador, incumbido de convocar as reuniões e dirigir os trabalhos desta, e um secretário para lavratura de atas.

§ 2º As reuniões do Conselho Fiscal poderão ser convocadas, ainda, por qualquer de seus membros, por solicitação dos órgãos de administração ou da Assembléia Geral.

§ 3º Na ausência do Coordenador será escolhido um substituto, na ocasião, para dirigir os trabalhos.

§ 4º As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos e constarão de ata, lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos de cada reunião, por três membros do Conselho Fiscal presentes.

Art. 40. O membro do Conselho Fiscal que, por motivo justificado, não puder comparecer à reunião, deverá comunicar o fato ao Coordenador, com antecedência mínima de (INSERIR NÚMERO) horas, para efeito de convocação do respectivo suplente.

§ 1º A comunicação deverá ser dispensada quando o suplente, devidamente notificado pelo membro efetivo, comparecer à reunião.

§ 2º Quando a comunicação não ocorrer nos moldes do caput deste artigo, o Conselheiro Fiscal terá o prazo de (INSERIR NÚMERO) dias, a contar da data em que sua ausência foi registrada, para se justificar, mediante exposição em reunião, ou em expediente do interessado ao Coordenador do Conselho Fiscal.

§ 3º O Conselheiro Fiscal que faltar, não poderá fazer jus ao recebimento de cédula de presença, instituída em Assembléia Geral, mesmo que a ausência seja justificada.

Art. 41. Perderá o mandato o membro que faltar, injustificadamente, a (INSERIR NÚMERO) reuniões ordinárias consecutivas ou a (INSERIR NÚMERO) reuniões durante o ano.

Art. 42. No caso da vacância da função de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá automaticamente o lugar do titular.

Art. 43. No caso de ocorrerem três ou mais vagas no Conselho Fiscal, deverá haver imediata comunicação ao órgão de administração da Cooperativa, para as providências de convocação de Assembléia Geral para o devido preenchimento das vagas.

Art. 44. Compete ao Conselho Fiscal exercer assídua fiscalização sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa, examinando livros, contas e documentos, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - conferir, mensalmente, o saldo do numerário existente em caixa, verificando, inclusive, se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos pelo órgão de administração;



- II - verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração da Cooperativa;
 - III - examinar se o montante das despesas e inversões realizadas estão em conformidade com os planos de ação e as decisões do órgão de administração;
 - IV - verificar se as operações realizadas e serviços prestados correspondem em volume, qualidade e valor às conveniências econômico-financeiras da Cooperativa;
 - V - certificar-se se o órgão de administração vem se reunindo regularmente, e se existem cargos vagos na sua composição;
 - VI - averiguar se existem reclamações dos associados quanto aos serviços prestados;
 - VII - inteirar-se se o recebimento dos créditos é feito com regularidade e se os compromissos sociais são atendidos com pontualidade;
 - VIII - examinar e emitir pareceres sobre o balanço geral e demais demonstrações financeiras;
 - IX - averiguar se há problemas com empregados;
 - X - certificar-se se há exigências ou deveres a cumprir junto a autoridades fiscais, trabalhistas ou administrativas, e, inclusive, quanto as entidades do cooperativismo;
 - XI - averiguar se os estoques de materiais, equipamentos e outros estão corretos, bem como se os inventários periódicos ou anuais são feitos com observância das regras próprias;
 - XII - examinar os balancetes e outros demonstrativos mensais, o balanço e o relatório anual do órgão de administração, emitindo parecer sobre estes para a Assembléia Geral;
 - XIII - dar conhecimento ao órgão de administração das conclusões dos seus trabalhos, denunciando àquele órgão e à Assembléia Geral as irregularidades constatadas, convocando Assembléia Geral, se for o caso;
 - XIV - convocar Assembléia Geral quando houver motivos graves e o órgão de administração se negar a convocá-la;
 - XV - propor o estabelecimento de rotinas e prazos de apresentação de balancetes, balanços, demonstrativos financeiros e prestação de contas;
 - XVI - recomendar ao órgão de administração da Cooperativa o aprimoramento e correções necessárias ao bom desempenho nos setores contábil, financeiro e orçamentário;
 - XVII - elaborar o seu Regimento Interno, caso seus membros julguem necessário;
 - XVIII - verificar se a cooperativa estabelece privilégios financeiros a detentores de cargos eletivos, funcionários e terceiros; e
 - XIX - verificar se os associados estão regularizando os compromissos assumidos na cooperativa nos prazos convencionados;
- § 1º** Para o desempenho de suas funções, terá o Conselho Fiscal acesso a quaisquer livros, contas e documentos, a empregados, a associados e outros, independente de autorização prévia do órgão de administração.



§ 2º Poderá o Conselho Fiscal, com autorização da Assembléia Geral, contratar o necessário assessoramento técnico especializado, correndo as despesas por conta da Cooperativa.

DOS LIVROS, CONTABILIDADE, DESPESAS, SOBRAS, PERDAS E FUNDOS

Art. 45. Livros obrigatórios (além dos contábeis e fiscais):

- I - Matrícula;
- II - Presença em Assembléias Gerais;
- III - Atas de Assembléias Gerais;
- IV - Atas dos Órgãos de Administração;
- V - Atas do Conselho Fiscal.

§ 1º Admite-se sistema de folhas soltas/fichas numeradas.

§ 2º No Livro de Matrícula constará:

- I - dados pessoais do cooperado;
- II - data de admissão e, se houver, demissão/eliminação/exclusão;
- III - conta-corrente das quotas do capital.

Art. 46. Resultados positivos:

- I - mínimo 10% ao Fundo de Reserva;
- II - mínimo 5% ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES);
- III - até 85% à destinação definida pela Assembléia Geral.

§ 1º A Assembléia Geral pode criar outros fundos (inclusive rotativos), fixando formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Resultados negativos serão rateados entre cooperados, proporcionalmente às operações, se o Fundo de Reserva for insuficiente.

§ 3º A distribuição de resultados, quando autorizada pela Assembléia Geral, será proporcional ao valor das operações do cooperado.

Art. 47. O Fundo de Reserva destina-se a reparar perdas e atender ao desenvolvimento revertendo a ele:

- I - créditos não reclamados em 5 anos;
- II - auxílios/doações sem destinação especial.

Art. 48. O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), destina-se à prestação de serviços aos cooperados, seus familiares e empregados da própria cooperativa, podendo ser prestados mediante convênio com entidades especializadas.



Art. 49. Revertem em favor do FATES as rendas eventuais de qualquer natureza, resultantes de operações ou atividades da Cooperativa com não cooperados, após terem sido contabilizados em separado e deduzidos os tributos devidos.

Art. 50. Os Fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social são indivisíveis.

Art. 51. As despesas administrativas da Cooperativa serão rateadas entre os cooperados na proporção das operações realizadas com a sociedade.

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. A Cooperativa se dissolverá de pleno direito:

I - por deliberação da Assembléia Geral, desde que ao menos 20 (vinte) associados não se disponham a assegurar a continuidade;

II - por alteração da forma jurídica;

III - por paralisação das atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias;

IV - quando o quadro social for reduzido a menos de 20 (vinte) pessoas físicas ou o capital social a patamar inferior ao mínimo, não restabelecidos até a Assembléia Geral subsequente (em no mínimo 6 meses).

Art. 53. Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal com 3 (três) membros para proceder à liquidação.

§ 1º Assembléia Geral pode destituí-los e designar substitutos;

§ 2º O liquidante observará a legislação cooperativista;

§ 3º O remanescente, após realizado o ativo, pago o passivo e reembolsadas as quotas, terá a destinação legal.

Art. 54. Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Assembléia Geral desta Cooperativa, de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, e com os princípios doutrinários do Cooperativismo.

Art. 55. A aquisição, alienação, doação ou oneração de bens imóveis da Cooperativa dependerá de autorização da Assembléia Geral, que deliberará sobre seu modo e processo de realização.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Art. 56. Os eleitos declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração e/ou a fiscalização da cooperativa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade de acordo como art. 51 da Lei n. 5.761, de 1971 e § 1º do art. 1.011 do Código Civil Brasileiro, bem como não são parentes entre si até o segundo grau em linha reta ou colateral.

DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP (opcional)



Art. 57. Os cooperados declaram, sob as penas da lei, que a sociedade se enquadra como startup, nos termos da alínea "a", do inciso III, do § 1º, do Art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Observação: utilizar apenas para o caso de enquadramento como startup, com a opção de seleção sistêmica para a inserção automática ao final do estatuto social. Enquanto não providenciada a opção sistêmica, a declaração deverá constar do modelo estatutário aprovado.

Este Estatuto foi aprovado em Assembléia de Constituição, realizada em xx de xxxx (mês, por extenso) de xxxx. (assinaturas, nome por extenso e rubricas nas demais folhas)

Visto do advogado

(nome completo e número e seccional da OAB)

LISTA NORMATIVA DOS ASSOCIADOS FUNDADORES

Nº Nome Completo (por extenso) XXXXXXXXXXXX

Assinatura

CPF: XXXXXXXXXXXX

Identidade e Órgão Emissor: XXXXXXXXXXXX

1 Nacionalidade: XXXXXXXXXXXX Estado Civil: XXXXXXXXXXXX Idade: XXXXXXXXXXXX

Profissão: XXXXXXXXXXXX

Residência: XXXXXXXXXXXX

ANEXO II

ATA DE CONSTITUIÇÃO E ESTATUTO SOCIAL INSTRUMENTOS PADRONIZADOS ATA DA Assembléia GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA DE TRABALHO

.....

Aos xx dias do mês de xxxx de xxxxxx, às xxxx horas, reuniram-se no endereço (rua, número, bairro, cidade e CEP) com o propósito de constituírem uma sociedade cooperativa de trabalho nos termos da Lei n. 12.690/2012 e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de 2012, as seguintes pessoas:

1. Senhor(a) (nome, nacionalidade, idade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), documento de identidade (seu número e órgão expedidor), nº do CPF, profissão, domicílio e residência, que subscreve XXX quotas partes, na forma _____ e no prazo _____ .

2. (...)

3. (...)

(listar o nome dos cooperados fundadores)

Foi aclamado/escolhido pela Assembléia para compor a mesa e coordenar os trabalhos o Senhor (nome completo), que nomeou a mim, (nome completo), para secretariar os trabalhos e elaborar a presente ata, tendo ainda participado da mesa os Senhores (se for o caso - incluir os nomes completos).



O presidente solicitou que fosse apresentado, explicado e debatido o Projeto de Estatuto da sociedade, anteriormente elaborado, o que foi feito artigo por artigo. Após os debates, ficou definido o teor do Estatuto Social da Cooperativa, em anexo à presente Ata, que faz parte integrante dela, sendo o mesmo aprovado por (xxxxx) votos dos cooperados fundadores, cujos nomes estão devidamente consignados nesta ata e respectivas rubricas apostas em todas as folhas.

A seguir, foram eleitos, para um mandato de (observação: não superior a 4 anos) anos, os seguintes componentes dos Conselhos, conforme dispõe o Estatuto recém aprovado:

1. Membros do Órgão da Administração (nominar o órgão - Conselho de Administração ou Diretoria): inserir cargo e qualificação completa dos eleitos (nome completo, nacionalidade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), profissão e domicílio e residência).

2. Conselho Fiscal:

Efetivos: Sr. (listar o nome de 3 - nome completo, nacionalidade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), profissão e domicílio e residência); Suplentes: (listar o nome de 3 - nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio e residência).

Todos os eleitos já devidamente qualificados nesta ata foram empossados e declaram, sob as penas da lei e para os devidos fins, que não estão impedidos de exercerem a administração da cooperativa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade de acordo com o art. 51 da Lei 5.764, 1971 e § art. 1.011 do Código Civil Brasileiro, bem como não são parentes entre si até segundo grau, em linha reta ou colateral.

Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos e eu, na qualidade de Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, assinada por todos os cooperados fundadores, como prova de livre vontade de cada um de organizar a cooperativa ora constituída. (local e data).

(Assinaturas do Presidente e Secretário da Assembléia)

As assinaturas dos cooperados fundadores, respectivas declarações de desimpedimento e visto de advogado seguem ao final do Estatuto Social ora aprovado.

ANEXO À ATA DE CONSTITUIÇÃO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA DE TRABALHO

(aprovado em Assembléia Geral de Constituição realizada em ____ de ____ de ____)

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO, ÁREA DE AÇÃO E EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho (denominação social completa), constituída no dia ____ de ____ de ____, de acordo com a Ata da Assembléia Geral de Constituição, neste Estatuto Social designada simplesmente Cooperativa, sociedade de pessoas, sem fins lucrativos, rege-se pelos princípios e valores do cooperativismo, pela Lei nº 12.690/2012 e, no que com ela não colidir, pelas Leis nº 5.764/1971 e nº 10.406/2002 (Código Civil), pelas diretrizes da autogestão e por este Estatuto, tendo:

I - sede administrativa em (cidade/UF), à (endereço completo), e foro na respectiva Comarca;

II - área de ação, para fins de admissão de cooperados, abrangendo _____ (descrever municípios/UFs ou "todo o território nacional");



III - prazo de duração indeterminado (ou, se determinado, indicar) e exercício social de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

DO OBJETO SOCIAL

Art. 2º A Cooperativa, com base na colaboração recíproca entre seus cooperados, caracteriza-se pela prestação direta de serviços aos cooperados e tem por objeto a produção em comum de bens de _____ ou a prestação de serviços especializados a terceiros (descrever todas as atividades a serem desenvolvidas, indicando CNAEs quando cabível).

§ 1º A prestação de serviços a terceiros será realizada sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

§ 2º Em todas as atividades, serão rigorosamente observados os princípios da neutralidade política e da não discriminação religiosa, racial, social ou de gênero.

§ 3º É vedado utilizar a Cooperativa para intermediação de mão de obra subordinada.

Art. 3º Quando as atividades forem prestadas fora do estabelecimento da Cooperativa, deverão ser submetidas a coordenação exercida por cooperado, eleito entre os participantes da operação, com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo de execução.

§ 1º A eleição do coordenador ocorrerá em reunião específica, que tratará dos requisitos da execução, valores contratados e retribuição de cada cooperado participante.

§ 2º As atividades, tarefas, atribuições e responsabilidades do coordenador poderão ser disciplinadas por Resoluções, Regulamentos ou Instruções, que, em conjunto, constituirão o Regimento Interno.

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DO BALANÇO GERAL

Art. 4º A apuração dos resultados do exercício social e o levantamento do balanço geral serão realizados no dia ____ de _____ de cada ano.

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5º O capital social é ilimitado quanto ao máximo e variará conforme o número de quotas-partes subscritas, não podendo ser inferior a R\$ _____ (valor por extenso).

§ 1º O capital divide-se em quotas-partes de valor unitário de R\$ _____ (valor por extenso).

§ 2º A quota-parte é indivisível, intransferível a não cooperados, não podendo ser negociada nem dada em garantia; todo o movimento de subscrição, integralização, transferência e restituição será escriturado no Livro de Matrícula.

§ 3º A transferência de quotas-partes entre cooperados, total ou parcial, será escriturada no Livro de Matrícula, em termo assinado por cedente, cessionário e dirigente designado no Estatuto.

§ 4º O cooperado integralizará as quotas à vista ou em parcelas periódicas, conforme parâmetros fixados pelo órgão de administração (número e vencimento).

§ 5º A integralização e o aumento do capital poderão ocorrer em bens (previamente avaliados e homologados pela Assembléia) ou por retenção de percentual do movimento financeiro de cada cooperado.



§ 6º A Cooperativa poderá distribuir juros de até 12% ao ano sobre o capital integralizado, se houver sobras, por deliberação da Assembléia.

§ 7º É vedada a distribuição de benefícios às quotas-partes ou o estabelecimento de vantagens/privilégios financeiros ou não, em favor de cooperados ou terceiros.

§ 8º O capital social será calculado pela multiplicação do valor unitário da quota-parte pelo número mínimo de quotas a serem subscritas por cada cooperado, e pelo número mínimo de cooperados.

Art. 6º O número de quotas a subscrever por ocasião da admissão não poderá ser inferior a (____) quotas, nem superior a 1/3 do total do capital social.

Art. 7º É vedada à Cooperativa a distribuição de verbas de qualquer natureza entre os cooperados, excetuadas:

I - a retirada devida pelo exercício da atividade como cooperado; e

II - reembolsos de despesas comprovadas realizadas em proveito da Cooperativa.

DOS COOPERADOS

CAPÍTULO I DA ADMISSÃO

Art. 8º Podem ser cooperados todas as pessoas físicas que desejarem associar-se e atuem nas áreas de [especificar, conforme art. 2º da Lei nº 12.690/2012], adiram aos propósitos sociais e cumpram as condições deste Estatuto, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços pela Cooperativa.

§ 1º A admissão será limitada às possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços, em congruência com o objeto social.

§ 2º Não podem ingressar agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da Cooperativa.

§ 3º O número de cooperados é ilimitado quanto ao máximo, não podendo ser inferior a 7 (sete) pessoas físicas.

§ 4º No falecimento do cooperado, os herdeiros têm direito ao resgate do capital integralizado e demais créditos pertencentes ao de cujus.

Art. 9º A admissão de novos cooperados será feita mediante aprovação do órgão de administração (Conselho de Administração ou Diretoria, conforme o caso), observados critérios compatíveis com os objetivos sociais, subscrição das quotas e apresentação dos documentos exigidos, com assinatura no Livro de Matrícula.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o cooperado adquire direitos e assume deveres decorrentes da lei, deste Estatuto e das deliberações assembleares.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Dos Direitos



Art. 10. São direitos dos cooperados, além de outros fixados pela Assembléia:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria ou, inexistindo, ao salário mínimo, proporcionais às horas trabalhadas ou atividades;

II - jornada máxima de 8 horas diárias e 44 horas semanais;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - adicional noturno;

VI - adicional por atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho;

VIII - ser convocado, discutir e votar nas Assembléias, ressalvadas as disposições legais/estatutárias;

IX - votar e ser votado para os cargos dos órgãos de administração e fiscalização;

X - exercer atividades da Cooperativa, conforme deliberação assemblear;

XI - propor medidas de interesse da Cooperativa;

XII - examinar, mediante pedido prévio, informações e documentos relativos às atividades, negócios e administração;

XIII - receber devolução do capital, juros e sobras, nos termos deste Estatuto;

XIV - tomar conhecimento dos normativos internos;

XV - demitir-se da Cooperativa, observadas as disposições aplicáveis.

§ 1º Na ausência de piso da categoria ou regional, considera-se o salário mínimo.

§ 2º A duração do trabalho observará as normas de saúde e segurança.

§ 3º A Assembléia poderá prever jornada especial (plantões/escala), com compensação de horários quando cabível.

§ 4º O disposto no § 3º não prejudica regimes diferenciados previstos em norma específica.

§ 5º A Assembléia fixará regras de funcionamento e a forma de execução dos trabalhos.

§ 6º As propostas de cooperados deverão ser previamente apresentadas ao órgão de administração para inclusão no edital.

§ 7º Os incisos III e IV não se aplicam quando as operações cooperado-Cooperativa forem eventuais, salvo decisão assemblear em contrário.

§ 8º Consideram-se eventuais as operações ocasionais e descontinuadas, segundo parâmetros definidos pela Assembléia.



Art. 11. A Cooperativa buscará meios, inclusive provisionamento de recursos, com critérios aprovados pela Assembléia, para assegurar os direitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do art. 10 e outros que a Assembléia venha a instituir.

Seção II Dos Deveres

Art. 12. São deveres dos cooperados:

- I - satisfazer pontualmente os compromissos assumidos com a Cooperativa;
- II - realizar com a Cooperativa as operações econômicas que constituam sua finalidade;
- III - integralizar as quotas subscritas, nos termos deste Estatuto;
- IV - cobrir as perdas do exercício, quando houver, proporcionalmente às operações realizadas, se o Fundo de Reserva for insuficiente;
- V - arcar com despesas, taxas e encargos, na proporção da fruição dos serviços;
- VI - cumprir a lei, este Estatuto, as deliberações das Assembléias e do órgão de administração, bem como demais normas internas;
- VII - zelar pelos interesses morais, éticos, sociais e materiais da Cooperativa;
- VIII - prestar esclarecimentos sobre suas atividades quando solicitado;
- IX - manter dados cadastrais atualizados;
- X - comunicar (inclusive anonimamente) indícios de ilicitude relacionados à Cooperativa;
- XI - observar as normas de saúde e segurança do trabalho;
- XII - participar das Assembléias, discutir e votar os assuntos tratados, ressalvadas as disposições legais e estatutárias.

§ 1º O cooperado responde pelos compromissos da Cooperativa limitado ao valor do capital por ele subscrito e ao montante das perdas que lhe couber.

§ 2º A responsabilidade do cooperado perante terceiros perdura para demitidos, eliminados ou excluídos até a aprovação das contas do exercício do desligamento e somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da Cooperativa.

DAS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO

Seção I Da Demissão

Art. 13. A demissão dar-se-á a pedido do cooperado, formalizada por termo no Livro de Matrícula.

§ 1º O órgão de administração será comunicado na primeira reunião subsequente ao protocolo do pedido.



§ 2º A data da demissão será a do protocolo.

§ 3º O demissionário tem direito à devolução do valor atualizado de suas quotas-partes, descontados débitos, perdas ou prejuízos (critério de atualização a ser definido pela Cooperativa).

Seção II Da Eliminação

Art. 14. A eliminação, formalizada por termo no Livro de Matrícula, será aplicada por infração legal ou estatutária, ou quando o cooperado:

- I - exercer atividade prejudicial à Cooperativa;
- II - praticar atos desabonadores, na forma de regulamento interno;
- III - deixar de honrar compromissos perante a Cooperativa ou terceiro com garantia por ela prestada;
- IV - divulgar falsas irregularidades ou violar sigilo de operações/serviços;
- V - exercer atividade conflitante com o objeto social;
- VI - deixar de cumprir obrigações contratadas;
- VII - deixar de realizar operações com a Cooperativa, que constituam seu objeto; e
- VIII - deixar de integralizar o capital no prazo estatutário.

Art. 15. A eliminação será decidida e registrada em ata do órgão de administração.

§ 1º O cooperado será notificado em até 30 (trinta) dias da deliberação, com descrição dos motivos e comprovação da data da notificação, inclusive por e-mail informado pelo cooperado.

§ 2º Caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de (____) dias a contar da notificação, a ser apreciado pela primeira Assembléia subsequente.

§ 3º A eliminação será formalizada por termo no Livro de Matrícula.

§ 4º O eliminado mantém direito à devolução das quotas, podendo haver retenção/compensação por débitos ou prejuízos causados.

Seção III Da Exclusão

Art. 16. A exclusão ocorrerá nos seguintes casos:

- I - dissolução da pessoa jurídica;
- II - morte da pessoa física;
- III - incapacidade civil não suprida; ou
- IV - deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência.



§ 1º A exclusão será formalizada por termo no Livro de Matrícula.

§ 2º A exclusão com fundamento no inciso IV será efetivada por decisão do órgão de administração, com os motivos que a determinaram, observadas as regras da eliminação.

§ 3º O excluído terá direito à devolução do capital integralizado, proporcionalmente ao valor atualizado das quotas, descontados débitos, perdas ou prejuízos.

Art. 17. Em qualquer desligamento (demissão, eliminação ou exclusão), o cooperado terá direito à restituição do capital integralizado, das sobras e de outros créditos registrados.

§ 1º A restituição somente poderá ser exigida após a aprovação do balanço do exercício do desligamento.

§ 2º O órgão de administração poderá determinar parcelamento, a partir do exercício financeiro subsequente, nos mesmos prazos e condições da integralização.

§ 3º O desligamento antecipa o vencimento e torna exigíveis as dívidas do cooperado, cabendo ao órgão de administração deliberar sobre a liquidação.

§ 4º Se a soma das restituições ameaçar a estabilidade econômico-financeira, a Cooperativa poderá escalonar pagamentos, preservando a continuidade.

DA REALIZAÇÃO DAS Assembléias

Seção I

Da Assembléia Geral: Definição e Funcionamento

Art. 18. A Assembléia Geral é o órgão supremo da Cooperativa, e suas decisões, dentro da lei e deste Estatuto, vinculam todos os cooperados, ainda que ausentes ou discordantes; constarão de ata lavrada em livro próprio ou folhas soltas.

§ 1º A Assembléia será habitualmente convocada e dirigida pelo Presidente da Cooperativa.

§ 2º Também poderá ser convocada por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal ou, após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos cooperados em pleno gozo dos direitos sociais.

§ 3º As Assembléias serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, com horário definido para três convocações, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre elas.

§ 4º As Assembléias poderão ser realizadas de forma:

I - presencial;

II - semipresencial (participação presencial e a distância);

III - digital (somente a distância, sem local físico).

§ 5º Fica impedido de votar e ser votado o cooperado que:

I - tenha sido admitido após a convocação;

II - infringir o art. 12 deste Estatuto;



III - seja ou tenha se tornado empregado da Cooperativa, até a aprovação, pela Assembléia, das contas do exercício em que ocorreu a rescisão.

Art. 19. A notificação dos cooperados será pessoal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contendo a ciência do cooperado, datada no ato.

§ 1º Se impossível a notificação pessoal, poderá ser feita via postal, com AR.

§ 2º Persistindo a impossibilidade, a notificação ocorrerá por edital afixado na sede e em _____ (outros locais previstos), além de publicação em jornal de grande circulação na região da sede ou onde a Cooperativa atue, respeitado o prazo do caput.

Art. 20. Do edital de convocação das Assembléias constarão:

I - denominação da Cooperativa, CNPJ e a expressão: "Convocação da Assembléia Geral" (Ordinária/Extraordinária/Especial);

II - dia e hora de cada convocação e local da realização (salvo motivo justificado, o da sede social);

III - sequência ordinal das convocações;

IV - Ordem do Dia, com especificações; em caso de reforma estatutária, indicação clara e precisa da matéria;

V - número de cooperados existentes na data da expedição, para cálculo de quórum;

VI - data e assinatura do responsável pela convocação.

§ 1º Se a convocação for feita por cooperados, o edital será assinado por 1/5 (um quinto) dos cooperados em pleno gozo dos direitos.

Art. 21. O quórum mínimo para instalação da Assembléia será:

I - 2/3 dos cooperados com direito a voto, em primeira convocação;

II - metade + 1 dos cooperados, em segunda convocação;

III - 50 cooperados ou, no mínimo, 20% do total, prevalecendo o menor número, em terceira convocação; exige-se a presença de, no mínimo, 4 cooperados nas Cooperativas com até 19 matriculados.

§ 1º O quórum será apurado pelas assinaturas no Livro de Presença, com o número de matrícula.

§ 2º Constatado o quórum, o Presidente instalará a Assembléia, declarando o número de presentes e determinando a transcrição na ata.

§ 3º Não havendo quórum, será feita nova convocação, com antecedência mínima de 10 dias.

Art. 22. Os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente, auxiliado por secretário ad hoc.

Parágrafo único. Quando a Assembléia não tiver sido convocada pelo Presidente, os trabalhos serão dirigidos por cooperado escolhido na ocasião, secretariado por outro por ele convidado.



Art. 23. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não votarão matérias que lhes digam respeito, direta ou indiretamente (prestação de contas, honorários, gratificações e cédula de presença), sem prejuízo de participar dos debates.

Art. 24. Nas Assembléias de análise de contas (inclusive balanço social), após a leitura do Relatório do órgão de administração, das peças contábeis e do parecer do Conselho Fiscal, o Presidente submeterá ao plenário a indicação de um cooperado para coordenar os debates e a votação da matéria.

§ 1º Transmitida a direção, os dirigentes e conselheiros deixarão a mesa, permanecendo à disposição para esclarecimentos.

§ 2º O coordenador escolherá um secretário ad hoc para auxiliar na redação das decisões a serem incluídas na ata.

Art. 25. As deliberações somente versarão sobre assuntos constantes do edital.

Parágrafo único. Assuntos estranhos à ordem do dia somente poderão ser discutidos após o seu esgotamento, e, se forem objeto de decisão, deverão ser votados em nova Assembléia.

Art. 26. Tudo o que ocorrer na Assembléia constará de ata circunstanciada, lavrada em livro próprio, aprovada e assinada ao final dos trabalhos.

Art. 27. As deliberações serão tomadas por maioria dos cooperados presentes com direito a voto, assegurado o princípio "um cooperado, um voto".

§ 1º A votação será, em regra, a descoberto, admitido voto secreto por deliberação da Assembléia.

§ 2º Vedada a representação por mandatário.

Art. 28. A Cooperativa deverá estabelecer, em Estatuto ou Regimento Interno, incentivos à participação efetiva dos cooperados nas Assembléias e sanções por ausência injustificada.

Art. 29. Prescreve em 4 (quatro) anos a ação para anular deliberações assembleares viciadas de erro, simulação, dolo ou fraude, ou tomadas com violação da lei/estatuto, contados da data de realização.

Seção II Da Assembléia Geral Ordinária

Art. 30. A Assembléia Geral Ordinária, realizada uma vez por ano nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício, deliberará, no mínimo, sobre:

I - prestação de contas dos órgãos de administração, com Parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

- a) Relatório da Gestão;
- b) Balanço Patrimonial;
- c) Demonstrativo das sobras ou perdas e o parecer do Conselho Fiscal;

II - destinação das sobras ou rateio de perdas, deduzidas as parcelas para fundos obrigatórios;

III - quando previsto, fixação de honorários, gratificações e cédula de presença de membros dos órgãos;



IV - quaisquer assuntos de interesse social, exceto os de competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária;

V - eleição e posse dos componentes dos órgãos de administração e fiscalização e de outros órgãos, quando couber;

VI - adoção de faixas de retirada (se for o caso).

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não votarão as matérias dos incisos I e IV.

§ 2º A aprovação de relatório, balanço e contas não exonera os administradores por erro, dolo, fraude ou simulação, nem por violação da lei ou deste Estatuto.

§ 3º Havendo faixas de retirada, a Assembléia fixará a diferença entre a maior e a menor.

Seção III Da Assembléia Geral Extraordinária

Art. 31. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário, podendo deliberar sobre qualquer assunto de interesse da Cooperativa, desde que conste do edital.

Art. 32. Compete exclusivamente à Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre:

- a) reforma do Estatuto (com descrição clara e precisa das matérias e itens a alterar no edital);
- b) fusão, incorporação ou desmembramento;
- c) mudança do objeto da sociedade;
- d) dissolução voluntária e nomeação de liquidantes;
- e) contas do liquidante; e
- f) carência de fruição dos direitos de retiradas e seguro de acidente de trabalho (quando se tratar de cooperativas de produção de bens).

Parágrafo único. As deliberações deste artigo exigem 2/3 (dois terços) dos presentes.

Seção IV Da Assembléia Geral Especial

Art. 33. Além da Assembléia Geral Ordinária e da Assembléia Geral Extraordinária, a Cooperativa realizará anualmente, no mínimo, uma Assembléia Geral Especial, para deliberar, entre outros itens do edital, sobre: I - gestão da cooperativa;

II - disciplina, direitos e deveres dos cooperados;

III - planejamento e resultado econômico dos projetos;

IV - contratos firmados; e

V - organização do trabalho.



Parágrafo único. A Assembléia Geral Especial deverá ser realizada no segundo semestre do ano.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I Da Organização do Quadro Social e Administração

Art. 34. A Cooperativa poderá definir, por Regimento Interno, a forma de organização do trabalho e do quadro social.

Parágrafo único. O Regimento Interno, se houver, será proposto pelo órgão de administração e aprovado pela Assembléia.

Seção II Do Conselho de Administração (ou Diretoria)

Art. 35. O Conselho de Administração é o órgão superior na hierarquia administrativa e responde pelas decisões de ordem econômica e social de interesse da Cooperativa ou dos cooperados, nos termos da lei, deste Estatuto e das recomendações da Assembléia.

Art. 36. O Conselho de Administração será composto de (____) membros, sendo um Presidente e (demais cargos), todos cooperados no gozo de seus direitos, eleitos pela Assembléia, para mandato de até 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação mínima de 1/3 ao término de cada mandato. (Adequar à realidade e porte da Cooperativa.)

Art. 37. Os membros eleitos tomam posse automaticamente com a divulgação do resultado pela Assembléia.

Art. 38. O Conselho de Administração reger-se-á pelas seguintes normas:

I - reuniões mensais ordinárias e extraordinárias quando necessário, por convocação do Presidente, da maioria do Conselho ou por solicitação do Conselho Fiscal;

II - deliberação válida com presença da maioria de seus membros; decisões por maioria simples, com voto de desempate do Presidente;

III - deliberações em atas circunstanciadas, em livro próprio, lidas, aprovadas e assinadas ao final.

Parágrafo único. Perderá o cargo o membro que, sem justificativa, faltar a () reuniões ordinárias consecutivas ou a () reuniões no ano.

Art. 39. Compete ao Conselho de Administração, dentro da lei e deste Estatuto:

I - propor políticas e metas, programas de trabalho e orçamento;

II - programar operações e serviços (qualidade, quantidades, prazos, taxas, encargos);

III - prover recursos financeiros e meios necessários;

IV - estimar rentabilidade e viabilidade;

V - normatizar o funcionamento da Cooperativa;



- VI - elaborar, com lideranças do quadro social, o regimento interno (se houver);
- VII - estabelecer sanções/penalidades por violações legais/estatutárias ou às regras de relacionamento;
- VIII - deliberar sobre admissão, eliminação e exclusão de cooperados;
- IX - convocar a Assembléia e fixar a ordem do dia quando responsável pela convocação, considerando propostas dos cooperados;
- X - definir a estrutura executiva (cargos, funções, normas de RH);
- XI - estabelecer normas disciplinares;
- XII - julgar recursos de empregados contra decisões disciplinares;
- XIII - fixar limites de fiança/seguros para empregados que manipulam valores;
- XIV - fixar despesas administrativas em orçamento anual e indicar a fonte de cobertura;
- XV - contratar auditoria independente, quando necessário;
- XVI - indicar instituições financeiras para negócios e depósitos, fixando limite de caixa;
- XVII - estabelecer controles e acompanhar, no mínimo mensalmente, a situação econômico-financeira (balancetes e demonstrativos);
- XVIII - estabelecer regras e sanções para relacionamento com outras entidades;
- XIX - contrair obrigações, transigir, adquirir, alienar e onerar bens móveis, ceder direitos e constituir mandatários;
- XX - fixar taxas anuais para depreciação/desgaste do ativo permanente;
- XXI - zelar pelo cumprimento da legislação cooperativista e demais aplicáveis, inclusive trabalhista e fiscal.

§ 1º O Presidente providenciará o envio prévio (___ dias) de balancetes, planos e documentos aos conselheiros.

§ 2º O Conselho poderá solicitar assessoramento técnico e projetos específicos.

§ 3º Suas normas serão expedidas como Resoluções, Regulamentos ou Instruções, compondo o Regimento Interno.

Art. 40. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições:

- I - dirigir e supervisionar atividades;
- II - expedir atos de execução das decisões do Conselho;
- III - assinar (com outro conselheiro designado) cheques, contratos e documentos;
- IV - convocar e presidir reuniões do Conselho e Assembléias;



- V - apresentar balanços e balancetes ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal;
- VI - apresentar à Assembléia Geral Ordinária: Relatório de Gestão, Balanço Geral, Demonstrativo de Sobras/Perdas e Parecer do Conselho Fiscal;
- VII - representar a Cooperativa em juízo e fora dele;
- VIII - elaborar o plano anual de atividades;
- IX - verificar periodicamente o fluxo financeiro;
- X - prestar informações ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, franquear livros e documentos;
- XI - resguardar valores e títulos da Cooperativa.

Art. 41. Administradores eleitos ou contratados não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da Cooperativa, mas respondem solidariamente por desídia, omissão, culpa, dolo ou má-fé.

§ 1º A Cooperativa responde pelos atos ratificados ou de que logrou proveito.

§ 2º Quem participar de ato/negócio ocultando a natureza societária pode ser pessoalmente responsabilizado, sem prejuízo de sanções penais.

§ 3º Membro com interesse oposto ao da Cooperativa não delibera sobre a matéria, devendo declarar impedimento.

§ 4º Componentes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e liquidantes equiparam-se a administradores de S.A. para responsabilidade criminal.

§ 5º Sem prejuízo de eventual ação individual, a Cooperativa, por seus dirigentes ou por cooperado escolhido em Assembléia, terá direito de ação contra administradores.

Art. 42. O Conselho de Administração poderá criar Diretoria Executiva, a ele subordinada, composta por pessoas físicas associadas ou não, indicadas pelo Conselho.

Parágrafo único. As funções executivas poderão ser exercidas por técnicos contratados, conforme estrutura definida pelo Conselho.

Art. 43. O Conselho de Administração poderá criar comitês especiais, transitórios ou não, para estudar, planejar e coordenar soluções de questões específicas relativas ao funcionamento da Cooperativa.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 44. A administração será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos (e, se a Cooperativa optar, 3 suplentes), eleitos anualmente pela Assembléia Geral, permitida a reeleição de 1/3 de seus componentes (observadas as regras de porte e composição aplicáveis).

§ 1º Para concorrer, o cooperado deve estar em pleno gozo de direitos, conforme lei e Estatuto.

§ 2º Vedado compor o Conselho Fiscal a membros do Conselho de Administração, seus parentes até 2º grau, em linha reta ou colateral, bem como parentes entre si até esse grau.



§ 3º É vedada a cumulação de cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

Art. 45. O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente e, extraordinariamente, quando necessário, com a participação de 3 (três) membros.

§ 1º Na primeira reunião, escolherá um Coordenador (convoca e dirige os trabalhos) e um secretário (atas).

§ 2º Reuniões poderão ser convocadas por qualquer membro, por solicitação dos órgãos de administração ou da Assembléia.

§ 3º Na ausência do Coordenador, escolher-se-á substituto para dirigir os trabalhos.

§ 4º Deliberações por maioria simples, constando em ata lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final.

Art. 46. O membro que não puder comparecer comunicará o fato ao Coordenador com antecedência de () horas, para convocação do suplente.

§ 1º A comunicação poderá ser dispensada se o suplente, notificado pelo efetivo, comparecer.

§ 2º Sem a comunicação nos moldes do caput, o conselheiro terá () dias para justificar a ausência, em reunião ou por expediente ao Coordenador.

§ 3º Ausentes não fazem jus à cédula de presença, se instituída, ainda que a ausência seja justificada.

Art. 47. Perderá o mandato o membro que faltar, injustificadamente, a () reuniões ordinárias consecutivas ou a () reuniões no ano.

Art. 48. Na vacância de membro efetivo, assumirá automaticamente o respectivo suplente.

Art. 49. Havendo três ou mais vagas, o órgão de administração convocará Assembléia para preenchimento.

Art. 50. Compete ao Conselho Fiscal exercer assídua fiscalização sobre operações, atividades e serviços, examinando livros, contas e documentos, cabendo-lhe, entre outras, as atribuições elencadas de I a XIX (conferência de caixa e bancos; conformidade de despesas; volume/qualidade/valor das operações; regularidade de reuniões; reclamações; recebimentos e compromissos; demonstrações financeiras e balanço; questões com empregados; exigências junto a autoridades; estoques e inventários; pareceres; ciência ao órgão de administração; convocação de Assembléia, se necessário; rotinas e prazos contábeis; recomendações de aprimoramento; eventual regimento interno; verificação de privilégios; e adimplência dos cooperados).

§ 1º O Conselho Fiscal terá acesso a quaisquer livros, contas e documentos, independentemente de autorização do órgão de administração.

§ 2º Com anuência do órgão de administração e autorização da Assembléia, poderá contratar assessoramento técnico, correndo despesas por conta da Cooperativa.

DOS LIVROS

Art. 51. A Cooperativa manterá os seguintes livros, além dos contábeis e fiscais exigidos:

I - Matrícula;



II - Presença de cooperados em Assembléias Gerais;

III - Atas das Assembléias Gerais;

IV - Atas dos órgãos de administração;

V - Atas do Conselho Fiscal.

§ 1º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas ou em meio digital, devidamente numeradas, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei 5.764, de 1971.

§ 2º No Livro de Matrícula os cooperados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do cooperado;

II - a data de sua admissão, e quando for o caso, de sua demissão, eliminação ou exclusão;

III - a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

TÍTULO VI DO BALANÇO GERAL, DESPESAS, SOBRAS, PERDAS E FUNDOS

Art. 52. A apuração dos resultados e o balanço geral serão realizados em ____ de _____ de cada ano.

Art. 53. Os resultados serão apurados segundo a natureza das operações ou serviços, pelo confronto das respectivas receitas com as despesas diretas e indiretas.

§ 1º As despesas administrativas serão rateadas em partes iguais entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços prestados pela Cooperativa.

§ 2º Os resultados positivos, apurados por setor de atividade, nos termos deste artigo, serão distribuídos da seguinte forma:

I - no mínimo, 10% (dez por cento) ao Fundo de Reserva; e

II - no mínimo, 5% (cinco por cento) ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES.

§ 3º As sobras líquidas apuradas no exercício, depois de deduzidas os montantes dispostos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, serão devolvidas aos cooperados, proporcionalmente às operações realizadas com a Cooperativa, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral.

§ 4º Os resultados negativos serão rateados entre os sócios, na proporção das operações de cada um com a Cooperativa, se o Fundo de Reserva não for suficiente para cobri-los.

§ 5º A Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

Art. 54. O Fundo de Reserva destina-se a reparar as perdas do exercício e atender ao desenvolvimento das atividades, revertendo em seu favor, além do montante de 10% (dez por cento) das sobras:

I - os créditos não reclamados pelos cooperados, após decorridos 5 (cinco) anos;



II - os auxílios e doações sem destinação especial.

Art. 55. O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES destina-se à prestação de serviços aos associados, e seus familiares, assim como aos empregados da própria Cooperativa, podendo ser prestados mediante convênio com entidades especializadas.

Parágrafo único. Revertem também em favor do FATES, as rendas eventuais, de qualquer natureza, resultantes de operações ou atividades operações da Cooperativa com não cooperados, após terem sido contabilizados em separado e deduzidos os tributos devidos, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.764, de 1971.

Art. 56. Os Fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social são indivisíveis.

TÍTULO VI DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 57. A Cooperativa se dissolverá de pleno direito:

I - por deliberação assemblear, se, totalizando 7 (sete) cooperados, não houver quem assegure a continuidade;

II - por alteração da forma jurídica;

III - por redução do número de cooperados a menos de 7 (sete) ou do capital ao mínimo, sem restabelecimento até a Assembléia subsequente (prazo não inferior a 6 meses);

IV - por paralisação das atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias;

V - por cancelamento da autorização para funcionar.

Art. 58. Deliberada a dissolução, a Assembléia nomeará 1 (um) ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal com 3 (três) membros para proceder à liquidação.

§ 1º A Assembléia poderá, a qualquer tempo, destituir liquidantes e conselheiros fiscais e designar substitutos.

§ 2º O liquidante atuará conforme a legislação cooperativista.

§ 3º O remanescente, inclusive fundos indivisíveis, após realizado o ativo, pago o passivo e reembolsadas as quotas, será destinado conforme a legislação vigente.

Art. 59. Se a dissolução não for promovida voluntariamente nas hipóteses estatutárias, poderá ser judicialmente requerida por qualquer cooperado, nos termos do art. 64 da Lei nº 5.764/1971.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Assembléia Geral desta Cooperativa, de acordo com a Lei nº 12.690, de 2012 e, no que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 1971, e 10.406, de 2002 - Código Civil, bem como pelos princípios doutrinários do Cooperativismo.

Art. 61. O processo eleitoral da Cooperativa deverá ser regulamentado por regimento específico previamente aprovado em Assembléia Geral.



Parágrafo único. Fica inelegível para qualquer cargo na Cooperativa, pelo período de até cinco anos, contado a partir da sentença transitada em julgado, o cooperado, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no art. 18 da Lei nº 12.690, de 2012.

Art. 62. A aquisição, alienação, doação ou oneração de bens imóveis da Cooperativa dependerá de autorização da Assembléia Geral, que deliberará sobre seu modo e processo de realização.

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

Art. 63. A Cooperativa poderá agir como substituta processual dos associados, em defesa de seus direitos coletivos que tenham relação com as operações de mercado que figuram como objeto da sociedade, como prevê este Estatuto, mediante autorização expressa manifestada individualmente pelo sócio ou pela Assembléia Geral que delibere sobre a propositura da medida judicial, na forma do art. 88-A da Lei nº 5.764, de 1971.

DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP (opcional)

Art. 64. Os cooperados declaram, sob as penas da lei, que a sociedade se enquadra como startup, nos termos da alínea "a", do inciso III, do § 1º, do Art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Observação: utilizar apenas para o caso de enquadramento como startup, com a opção de seleção sistêmica para a inserção automática ao final do estatuto social. Enquanto não providenciada a opção sistêmica, a declaração deverá constar do modelo estatutário aprovado.

Este Estatuto foi aprovado em Assembléia de Constituição, realizada em xx de xxxx (mês, por extenso) de xxxx.

(assinaturas, nome por extenso e rubricas nas demais folhas) Visto do advogado (nome completo e número e seccional da OAB)

LISTA NORMATIVA DOS ASSOCIADOS FUNDADORES

Nº Nome Completo (por extenso) XXXXXXXXXXXX

Assinatura

CPF: XXXXXXXXXXXX

Identidade e Órgão Emissor: XXXXXXXXXXXX

1 Nacionalidade: XXXXXXXXXXXX Estado Civil: XXXXXXXXXXXX Idade: XXXXXXXXXXXX

Profissão: XXXXXXXXXXXX

Residência: XXXXXXXXXXXX

ANEXO III

DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP

(Alínea "A", do inciso III, do § 1º, do Art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021) Os cooperados declaram, sob as penas da lei, que a sociedade se enquadra como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 2021, por atuar em atividade que se caracteriza pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.



Local e data.

(*) Retificado no DOU de 20.10.2025, por ter saído com incorreções no original.

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 FGTS e GEFIP

RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.130, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 20.10.2025)

Altera a Resolução CCFGTS n° 958, de 24 de abril de 2020, que regulamenta a alienação ou cessão fiduciária do direito ao saque aniversário da conta vinculada do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5° e os §§ 3° e 4° do art. 20-D da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990,

RESOLVE:

Art. 1° Alterar a Resolução CCFGTS n° 958, de 24 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° (...)

(...)

§ 1° O Agente Operador do FGTS, caso autorizado pelo trabalhador, fornecerá informações sobre as contas vinculadas em sua titularidade às instituições com as quais esse contrate ou pretenda contratar a alienação ou cessão fiduciária de que trata esta Resolução.

§ 2° A autorização de que trata o § 1° deste artigo, somente poderá ser efetuada após decorrido o prazo de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data de início da vigência da opção do trabalhador pela sistemática do saque-aniversário.

§ 3° Poderão ser cedidos ou alienados, no máximo, os direitos dos próximos 03 (três) saques anuais, limitado a uma contratação para cada competência de saque aniversário anual, condicionada à quitação da antecipação vigente referente ao próximo saque-aniversário.

§ 4° O valor mínimo cedido ou alienado de cada saque-aniversário anual não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e nem superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais)." (NR)

"Art. 2°

(...)

§ 4° Caso necessária, a liberação dos recursos alienados ou cedidos fiduciariamente em favor da instituição contratante ocorrerá até 5°(quinto) dia útil do mês de aniversário do titular da conta vinculada do FGTS." (NR)

Art. 2° Até 31 de outubro de 2026, poderão ser cedidos ou alienados, no máximo, os direitos dos próximos 05 (cinco) saques anuais, limitado a uma contratação para cada competência de saque-aniversário, observado o disposto nos §§ 1° e 4° do art. 1° da Resolução CCFGTS n° 958, de 24 de abril de 2020, e condicionada à quitação da antecipação vigente referente ao próximo saque-aniversário.



Art. 3º O Agente Operador deverá definir os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta Resolução até o dia 1º de novembro de 2025.

Art. 4º As operações vigentes na data da publicação dos procedimentos operacionais do Agente Operador necessários ao cumprimento desta Resolução, não serão consideradas para fins de enquadramento nos critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Resolução CCFGTS nº 958, de 24 de abril de 2020, para novas contratações.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

Presidente do Conselho

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO BCB Nº 513, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 23.10.2025)

Dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na mensuração, no reconhecimento, na baixa e na evidenciação contábeis de ativos e de passivos de sustentabilidade e sobre a evidenciação em notas explicativas de informações adicionais relacionadas aos ativos e passivos de sustentabilidade a ser observada pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 21 de outubro de 2025, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º e 7º, caput, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, caput, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução CMN nº 5.252, de 25 de setembro de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre:

I - os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na mensuração, no reconhecimento, na baixa e na evidenciação contábeis de ativos e de passivos de sustentabilidade; e

II - os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na evidenciação em notas explicativas de informações adicionais relacionadas aos ativos e passivos de sustentabilidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:



I - ativo de sustentabilidade: ativo não financeiro com as seguintes características:

- a) incorpóreo e sem substância física;
- b) transferível separadamente em uma negociação; e
- c) originado com o objetivo de promover a sustentabilidade social, ambiental ou climática, incluindo o ativo destinado a prevenir, controlar, reduzir ou remover emissões de gás de efeito estufa; e

II - passivo de sustentabilidade: passivo não financeiro originado de obrigação legal ou não formalizada, conforme definido na regulamentação específica, que:

- a) decorre de compromisso relacionado à sustentabilidade social, ambiental ou climática, incluindo a obrigação de realizar ações com objetivo de prevenir, controlar, reduzir ou remover emissões de gás de efeito estufa; e
- b) pode ser liquidado com ativos de sustentabilidade.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS CONTÁBEIS A SEREM OBSERVADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO, PELAS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO, PELAS SOCIEDADES CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, PELAS SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E PELAS SOCIEDADES CORRETORAS DE CÂMBIO DOS CRITÉRIOS CONTÁBEIS A SEREM OBSERVADOS NA MENSURAÇÃO, NO RECONHECIMENTO, NA BAIXA E NA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBEIS DE ATIVOS E DE PASSIVOS DE SUSTENTABILIDADE

Seção I

Do reconhecimento, da mensuração e da baixa

Subseção I

Dos ativos de sustentabilidade

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º, caput, inciso I, somente devem reconhecer os ativos de sustentabilidade:

I - concedidos por órgão governamental; ou

II - certificados por:

- a) entidade que utilize metodologia credenciada, quando previsto na regulamentação específica; ou
- b) entidade qualificada independente, nos demais casos.

Parágrafo único. A certificação de que trata a alínea "b" do inciso II do caput deverá ser realizada por entidade com capacidade técnica, administrativa e operacional compatível para avaliação dos aspectos relacionados aos ativos de sustentabilidade, atendendo, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - não ser considerada parte relacionada, nos termos do art. 34, § 3º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

II - utilizar metodologia de reconhecido mérito no mercado, baseada em critérios consistentes e passíveis de verificação; e



III - adotar metodologias nacionais ou internacionais que estabeleçam critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, no caso de créditos de carbono.

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º, caput, inciso I, devem, no reconhecimento inicial, mensurar os ativos de sustentabilidade pelo:

I - custo, incluindo os custos incorridos no processo de certificação, além de outros que venham a ser incorridos até a sua disponibilização para o uso pretendido pela instituição, no caso de ativos originados;

II - preço de aquisição à vista, acrescido dos custos de transação, no caso de ativos adquiridos; ou

III - valor justo, apurado conforme regulamentação específica, na data do reconhecimento, no caso de ativos de sustentabilidade recebidos de órgão governamental.

§ 1º No caso de aquisição a prazo, a diferença entre o preço à vista do ativo e o valor total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, como despesa, de acordo com o regime de competência.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II do caput, somente devem ser considerados os custos que, cumulativamente, sejam:

I - atribuíveis diretamente à aquisição ou à originação do ativo de sustentabilidade; e

II - incrementais, assim considerados os custos nos quais a instituição não incorreria caso não tivesse adquirido ou originado o ativo de sustentabilidade.

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 1º, caput, inciso I, devem, no reconhecimento inicial, classificar os ativos de sustentabilidade nas seguintes categorias:

I - aposentação: destinada ao ativo de sustentabilidade que a instituição provavelmente utilizará para cumprir obrigação assumida relacionada à sustentabilidade; e

II - negociação: destinada ao ativo de sustentabilidade que a instituição pretende destinar à venda futura e à geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado.

Parágrafo único. Somente podem ser classificados na categoria negociação os ativos de sustentabilidade fungíveis.

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º, caput, inciso I, devem, por ocasião dos balancetes e balanços, mensurar os ativos de sustentabilidade:

I - classificados na categoria aposentação:

a) pelo custo, no caso de ativos de sustentabilidade atrelados a passivos de sustentabilidade já reconhecidos; e

b) pelo menor valor entre o custo e o valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo as alterações no valor contábil do ativo em contrapartida ao resultado do período, no caso de ativos de sustentabilidade não atrelados a passivos de sustentabilidade; e

II - classificados na categoria negociação:



a) pelo menor valor entre o custo e o valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo as alterações no valor contábil do ativo em contrapartida ao resultado do período, no caso de ativos de sustentabilidade originados ou recebidos; e

b) pelo valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo a valorização ou a desvalorização em contrapartida ao resultado do período, no caso de ativos de sustentabilidade adquiridos.

Parágrafo único. O custo do ativo de sustentabilidade recebido de órgão governamental refere-se ao valor reconhecido inicialmente, conforme o disposto no art. 3º, caput, inciso III.

Art. 6º No caso de alteração de finalidade dos ativos de sustentabilidade, as instituições mencionadas no art. 1º, caput, inciso I, devem reclassificá-los no primeiro dia do período subsequente à apuração do resultado contábil.

Parágrafo único. Na data da reclassificação, devem ser promovidos os seguintes ajustes:

I - na transferência da categoria aposentação para a categoria negociação, eventual diferença entre o valor contábil do ativo na data da transferência e o valor mensurado conforme o art. 5º, caput, inciso II, alíneas "a" e "b", deve ser reconhecida no resultado do período; e

II - na transferência da categoria negociação para a categoria aposentação, o valor de que trata o art. 5º, caput, inciso II, alíneas "a" e "b", apurado na data da transferência, deve constituir o novo valor contábil bruto do ativo, não sendo admitido o estorno de valores já computados no resultado decorrentes de ganhos ou perdas não realizados.

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º, caput, inciso I, devem baixar os ativos de sustentabilidade destinados:

I - à negociação, por ocasião da venda; e

II - à aposentação, em contrapartida aos passivos a eles relacionados, por ocasião do cumprimento da obrigação assumida relacionada à sustentabilidade.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no art. 1º devem reconhecer o resultado positivo ou negativo apurado por ocasião da venda dos ativos de sustentabilidade destinados à negociação no resultado do período.

Subseção II Dos passivos de sustentabilidade

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º, caput, inciso I, devem, em relação aos passivos de sustentabilidade, mensurar:

I - a parcela coberta por ativos de sustentabilidade, pelo valor contábil dos ativos classificados na categoria aposentação que serão utilizados para liquidar a obrigação assumida relacionada à sustentabilidade; e

II - a parcela não coberta por ativos de sustentabilidade, pela melhor estimativa da saída de recursos para liquidar a obrigação assumida relacionada à sustentabilidade.

Art. 9º As instituições mencionadas no art. 1º, caput, inciso I, devem baixar os passivos de sustentabilidade somente quando as obrigações assumidas relacionadas à sustentabilidade expirarem, forem liquidadas, canceladas ou extintas.



Seção II

Da evidenciação em notas explicativas

Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1º, caput, inciso I, devem evidenciar, em notas explicativas, de forma clara e objetiva, em relação aos ativos de sustentabilidade e aos passivos de sustentabilidade:

I - a descrição das políticas contábeis referentes ao reconhecimento e à mensuração desses itens, de forma que os usuários das demonstrações financeiras possam realizar julgamento adequado sobre as políticas contábeis adotadas;

II - para todos os ativos de sustentabilidade, exceto os classificados na categoria aposentação, conforme o art. 5º, caput, inciso I, alínea "a":

a) o valor no reconhecimento inicial e o valor justo na data-base da demonstração, por nível de hierarquia do valor justo, segregando a classificação conforme o art. 5º; e

b) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrentes de ajuste a valor justo;

III - as exposições relevantes de ativos de sustentabilidade reconhecidos, incluindo:

a) a descrição de sua natureza;

b) o seu valor contábil na data do balanço; e

c) a sua classificação contábil;

IV - o valor contábil dos passivos de sustentabilidade relevantes, na data do balanço, segregando:

a) a descrição de sua natureza; e

b) a parcela coberta da não coberta, conforme o art. 8º; e

V - o valor contábil agregado dos ativos de sustentabilidade e dos passivos de sustentabilidade não considerados individualmente relevantes.

Seção III

Disposições gerais

Art. 11. O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas instituições para avaliação a valor justo dos ativos de sustentabilidade, caso identifique inadequação na definição desses modelos.

Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º, caput, inciso I, devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie, de forma clara e objetiva, os critérios utilizados para a mensuração dos ativos de sustentabilidade, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior, em decorrência de determinação legal ou regulamentar.

CAPÍTULO III

DA EVIDENCIAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS ATIVOS E PASSIVOS DE SUSTENTABILIDADE

Art. 13. As instituições mencionadas no art. 1º, caput, inciso II, devem evidenciar, em notas explicativas, de forma clara e objetiva, em relação aos ativos de sustentabilidade:



I - a origem dos ativos, classificando-os em adquiridos de terceiros, recebidos de órgão governamental e originados pela própria instituição, indicando a categoria de classificação, conforme art. 5º;

II - o valor da mensuração inicial dos ativos de sustentabilidade originados, adquiridos ou recebidos de órgão governamental reconhecidos no período;

III - a organização credenciada responsável pela certificação;

IV - a classificação de risco dos ativos, se houver, e a agência responsável pela classificação;

V - o valor contábil dos ativos de sustentabilidade baixados no período por deixarem de atender aos critérios de reconhecimento de ativo, conforme regulamentação vigente; e

VI - o gasto incorrido em relação aos ativos de sustentabilidade originados, adquiridos ou recebidos de órgão governamental que não atenderam aos critérios de reconhecimento, conforme regulamentação vigente, no período.

Art. 14. As instituições mencionadas no art. 1º, caput, inciso II, devem evidenciar, em notas explicativas, de forma clara e objetiva, em relação aos passivos de sustentabilidade:

I - o volume e o percentual dos passivos de sustentabilidade relevantes, segregados por tipo de evento que originou a obrigação; e

II - o cronograma esperado e o horizonte temporal para liquidação dos passivos de sustentabilidade.

Parágrafo único. A instituição deve evidenciar o horizonte de tempo em que pretende reduzir a zero as emissões, no caso de o evento de que trata o inciso I do caput contemplar esse compromisso.

Art. 15. As instituições mencionadas no art. 1º, caput, inciso II, devem evidenciar, em notas explicativas, de forma clara e objetiva, em relação ao resultado do período:

I - as receitas de vendas de ativos de sustentabilidade e o valor contábil desses ativos de sustentabilidade na data da venda;

II - as receitas e as despesas reconhecidas, de forma segregada, em decorrência de reclassificação de ativos de sustentabilidade; e

III - as receitas e as despesas reconhecidas dos ativos de sustentabilidade e dos passivos de sustentabilidade, de forma segregada, decorrentes de ajustes a valor justo.

Art. 16. As instituições mencionadas no art. 1º, caput, inciso II, devem divulgar informações suficientes para permitir a conciliação das notas explicativas com os itens apresentados nas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As instituições mencionadas no art. 1º, caput, inciso II, devem aplicar o disposto nesta Resolução prospectivamente, a partir da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os efeitos de eventuais ajustes decorrentes da aplicação inicial dos critérios contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários.



Art. 18. A Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

§ 1º

I -

.....

i) depreciações e amortizações;

.....

k) ativos de sustentabilidade; e

II -

.....

d) passivos de sustentabilidade;

e) capital social;

f) reservas de capital;

g) reservas de lucros;

h) outros resultados abrangentes;

i) lucros ou prejuízos acumulados; e

j) ações em tesouraria.

.....

§ 5º A instituição deve apresentar, de forma segregada:

I - os ativos de sustentabilidade dos passivos de sustentabilidade; e

II - a parcela coberta da parcela não coberta dos passivos de sustentabilidade." (NR)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor de Regulação

**RESOLUÇÃO BCB Nº 515, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 23/10/2025**

Altera a Resolução BCB nº 443, de 12 de dezembro de 2024, que disciplina o arranjo de pagamento do boleto, as espécies do instrumento boleto, sua emissão e formas de apresentação, bem como a forma de liquidação das transferências de fundos a ele associadas.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 21 de outubro de 2025, com base nos arts. 9º e 11, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 12 da Resolução CMN nº 4.952, de 30 de setembro de 2021, na Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e na Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º - A Resolução BCB nº 443, de 12 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º -

.....

§ 1º-A - O Banco Central do Brasil poderá definir, conforme o ativo financeiro vinculado, a faculdade de o boleto de cobrança comum ser convertido em boleto dinâmico.

§ 2º - Nos casos em que a conversão de que trata o § 1ºA for aplicável, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - a conversão deve ocorrer sem a necessidade de troca física de boleto ou de mudança em seu código de identificação; e

II - a instituição emissora deve identificar, previamente à conversão, por meio de consulta ao correspondente escriturador, entidade registradora ou depositário central, a existência do ativo financeiro objeto de escrituração, registro ou depósito ao qual o boleto convertido deverá ser necessariamente vinculado." (NR)

"Art. 12 - As informações relativas aos boletos de cobrança dinâmicos deverão ser compartilhadas eletronicamente entre as instituições emissoras e os escrituradores, entidades registradoras ou depositários centrais com os quais o beneficiário, credor original, possua relação contratual, para fins de:

.....

§ 1º - O compartilhamento das informações de que trata o *caput* deve ser realizado:

I - de forma centralizada, entre a instituição operadora do sistema de liquidação referido no art. 17 e a plataforma compartilhada instituída pelos escrituradores, entidades registradoras ou depositários centrais.



.....

§ 3º - O conteúdo informacional do boleto de cobrança dinâmico disponibilizado aos sistemas de escrituração, registro ou depósito centralizado deve conter todos os dados disponibilizados aos participantes do arranjo do boleto, inclusive as atualizações decorrentes de eventos relacionados ao ciclo de vida do boleto, independentemente de o boleto estar ou não vinculado a ativo financeiro." (NR)

"Art. 12-A - O funcionamento do boleto de cobrança dinâmico, para cada tipo de ativo financeiro, deve ser estruturado com base nas seguintes diretrizes:

I - a instituição operadora do sistema de liquidação do arranjo do boleto deve garantir o cumprimento do disposto no art. 11, inclusive informar, à instituição emissora, eventual erro no registro de boletos de cobrança comuns na base centralizada, sempre que a emissão desses boletos estiver em desacordo com o previsto no art. 11;

II - os prazos, as condições e os acordos de nível de serviço para a troca de informações entre a instituição operadora do sistema de liquidação do arranjo do boleto e a plataforma compartilhada instituída pelos escrituradores, entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros devem ser, no mínimo, equivalentes aos definidos na convenção do arranjo do boleto, como parâmetros para o funcionamento desse arranjo;

III - o fluxo de informações entre a instituição operadora do sistema de liquidação do arranjo do boleto e a plataforma compartilhada instituída pelos escrituradores, entidades registradoras ou depositários centrais deve ser bilateral, por iniciativa de ambas as partes, permitindo tanto o envio quanto o recebimento de informações e de dados necessários ao funcionamento seguro e eficiente do boleto de cobrança dinâmico;

IV - todos os regulamentos, manuais e outros documentos operacionais associados ao funcionamento do arranjo do boleto, inclusive os relacionados à base centralizada, devem ser mantidos atualizados e disponíveis aos sistemas de escrituração, registro ou depósito centralizado de ativos financeiros elegíveis para uso do boleto de cobrança dinâmico, desde o início do desenvolvimento da conexão entre o arranjo e a plataforma compartilhada instituída pelos escrituradores, entidades registradoras ou depositários centrais e tais sistemas;

V - o sistema de liquidação do arranjo do boleto deve conter registros que permitam rastrear os eventos relacionados ao vínculo do boleto de cobrança dinâmico ao ativo financeiro; e

VI - a instituição operadora do sistema de liquidação do arranjo do boleto que também prestar serviços como escriturador, entidade registradora ou depositário central de ativos financeiros passíveis de vinculação por meio do boleto de cobrança dinâmico deverá, na prestação desses serviços, observar a mesma sistemática para troca de informações com o sistema de liquidação do arranjo do boleto utilizada pelos demais escrituradores, entidades registradoras ou depositários centrais desses ativos." (NR)

"Art. 13 - Instrução normativa do Banco Central do Brasil especificará:



I - os tipos de ativos financeiros passíveis de vinculação a boletos de cobrança dinâmicos;

II - os cronogramas relativos à implementação do boleto de cobrança dinâmico, para cada ativo financeiro; e

III - as regras e os requisitos mínimos aplicáveis aos ciclos de testes e ao processo de homologação relativos à implementação do boleto de cobrança dinâmico, conforme o tipo de ativo financeiro, a serem conduzidos pelos participantes do arranjo e pelas entidades signatárias das convenções ou dos acordos operacionais específicos referentes a cada ativo financeiro elegível." (NR)

"Art. 20 -

.....

V-A - a oferta de serviços e funcionalidades viabilizada pela utilização de dados e informações obtidos por meio da prestação do serviço de liquidação ou da operação da base centralizada;

....." (NR)

"Art. 24-A - A oferta de serviços e funcionalidades viabilizada, direta ou indiretamente, pelos dados e informações dos usuários finais do arranjo do boleto, obtidos por meio da prestação do serviço de liquidação ou da operação da base centralizada, deve ser realizada de forma isonômica e não discriminatória." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN - Diretor de Regulação

RENATO DIAS DE BRITO GOMES - Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

DECRETO Nº 12.682, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 21.10.2025)

Altera o Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, que dispõe sobre o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, e no art. 2º-G, § 2º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....



II - propor medidas para o aperfeiçoamento da regulamentação da carteira de operações de crédito consignado prevista no inciso I do caput;

III - estabelecer a sistemática de monitoramento e avaliação do desempenho das operações de crédito com consignação em folha de pagamento; e

IV - estabelecer os parâmetros para o uso das verbas rescisórias e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS como garantia nas operações de crédito consignado." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LUIZ MARINHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.286, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 22/10/2025

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 28 de julho de 2020, para dispor sobre a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de crédito de que tratam a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, e a Portaria MCID nº 1.177, de 8 de outubro de 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 10-B** - As operações de crédito de que trata a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, estão sujeitas à incidência do IOF às alíquotas previstas:

I - no art. 8º, *caput*, inciso XV, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, quando a operação a ser liquidada ou amortizada enquadrar-se no art. 2º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025; e

II - no art. 8º, *caput*, inciso IV, e § 5º, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, quando a operação a ser liquidada ou amortizada enquadrar-se no art. 3º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025." (NR)

"**Art. 10-C** - As operações de financiamento para a execução de intervenções de melhoria habitacional em áreas urbanas de que trata a Portaria MCID nº 1.177, de 8 de outubro de 2025, são isentas do IOF, nos termos do art. 9º, *caput*, inciso I, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007." (NR)



Art. 2º - Ficam inseridas as seguintes Seções no Capítulo II da Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 28 de julho de 2020:

I - Seção VI, localizada imediatamente antes do art. 10-B, com o seguinte enunciado:

"Seção VI

Do IOF sobre operações de crédito para liquidação ou amortização de dívidas de que trata a Medida Provisória nº 1.314, de 2025." (NR)

II - Seção VII, localizada imediatamente antes do art. 10-C, com o seguinte enunciado:

"Seção VII

Do IOF sobre operações de financiamento para a execução de intervenções de melhoria habitacional em áreas urbanas" (NR)

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 220, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 20/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REDUÇÃO DE CAPITAL APÓS CAPITALIZAÇÃO DE RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS. TRIBUTAÇÃO.

A restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social capitalizado por subvenção de investimento recebida na vigência e conforme as regras do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, faz com que o montante restituído seja tributado, mesmo quando essa redução de capital se der após cinco anos da capitalização das reservas de incentivos fiscais.

A tributação, no caso de restituição de capital aos sócios, com redução de capital social previamente capitalizado por subvenção para investimento do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, ocorre no período de apuração em que se efetivar a redução de capital, sendo a base de cálculo o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos.

Dispositivos legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei nº 14.789, de 2023, art. 16; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 5º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REDUÇÃO DE CAPITAL APÓS CAPITALIZAÇÃO DE RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS. TRIBUTAÇÃO.**

A restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social capitalizado por subvenção de investimento recebida na vigência e conforme as regras do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, faz com que o montante restituído seja tributado, mesmo quando essa redução de capital ocorra após cinco anos da capitalização das reservas de incentivos fiscais.

A tributação, no caso de restituição de capital aos sócios, com redução de capital social previamente capitalizado por subvenção para investimento do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, ocorre no período de apuração em que se efetivar a redução de capital, sendo a base de cálculo o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos.

Dispositivos legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei nº 14.789, de 2023, art. 16; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 5º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 221, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 20/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RESULTANTE DE UNIFICAÇÃO. FUSÃO DE MATRÍCULAS. DATA DE AQUISIÇÃO.

A fusão de matrículas autônomas de imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, devidamente averbada em cartório de registro de imóveis, em que há o cancelamento das matrículas originais, dando origem um novo número de matrícula, não altera a data de aquisição dos imóveis que foram objeto da fusão, para fins de apuração de ganho de capital.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 233, inciso III, e 234; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 19, § 3º, e art. 21, inciso III, alínea "c".

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito o questionamento sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso VII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 222, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 20/10/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

PSICÓLOGOS. VALORES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO PAGAMENTO EFETUADO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE.

Os valores pagos por pessoas físicas a psicólogos por conta de serviços prestados integram a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Os titulares desses pagamentos devem ser identificados pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo beneficiário dos pagamentos.

O psicólogo beneficiário de pagamentos recebidos de pessoas físicas, que não tenha incorrido nas hipóteses previstas na legislação que obrigam a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, não está sujeito à entrega da declaração somente para atender a obrigação de identificar pelo número de inscrição no CPF os titulares dos pagamentos recebidos por conta de serviços prestados.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 8º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 118; Instrução Normativa RFB nº 1.531, de 19 de dezembro de 2014, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro 2014, arts. 53, inciso II, e 54; Instrução Normativa RFB nº 2.178, de 05 de março de 2024, art. 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 23/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO LUCRO REAL.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão do lucro real das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025](#).



Dispositivos Legais: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12; Decreto do Estado da Bahia nº 4.316, de 1995, arts. 2ºA e 7º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO RESULTADO AJUSTADO.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão do resultado ajustado das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12; Decreto do Estado da Bahia nº 4.316, de 1995, arts. 2ºA e 7º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NO REGIME NÃO CUMULATIVO.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo, das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto do Estado da Bahia nº 4.316, de 1995, arts. 2ºA e 7º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS NO REGIME NÃO CUMULATIVO.



Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão da base de cálculo da Cofins, no regime não cumulativo, das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto do Estado da Bahia nº 4.316, de 1995, arts. 2º-A e 7º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 224, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 23/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO LUCRO REAL.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão do lucro real das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12; Decreto do Estado da Bahia nº 4.316, de 1995, arts. 2º-A e 7º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO RESULTADO AJUSTADO.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão do resultado ajustado das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.**

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12; Decreto do Estado da Bahia nº 4.316, de 1995, arts. 2ºA e 7º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NO REGIME NÃO CUMULATIVO.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo, das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto do Estado da Bahia nº 4.316, de 1995, arts. 2ºA e 7º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS NO REGIME NÃO CUMULATIVO.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão da base de cálculo da Cofins, no regime não cumulativo, das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto do Estado da Bahia nº 4.316, de 1995, arts. 2ºA e 7º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 225, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 23/10/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. ALCANCE DO VOCÁBULO "JUROS". INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024.

Por força do § 1º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, para fins do disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, consideram-se juros todas as parcelas que compõem a remuneração da debênture de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, inclusive aquelas atreladas a índices de preços.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DA SOMA DOS JUROS RELATIVOS ÀS DEBÊNTURES PAGOS NO EXERCÍCIO.

Por força do § 2º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, a exclusão de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, poderá ser considerada na apuração de eventual prejuízo fiscal para fins de compensação em períodos subsequentes.

Dispositivos legais: Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, art. 6º, incs. I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 146-B, incs. I e II, e §§ 1º e 2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. ALCANCE DO VOCÁBULO "JUROS". INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024.

Por força do § 1º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, para fins do disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, consideram-se juros todas as parcelas que compõem a remuneração da debênture de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, inclusive aquelas atreladas a índices de preços.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DA SOMA DOS JUROS RELATIVOS ÀS DEBÊNTURES PAGOS NO EXERCÍCIO.

Por força do § 2º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, a exclusão de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, poderá ser considerada na apuração de eventual base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para fins de compensação em períodos subsequentes.

Dispositivos legais: Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, art. 6º, incs. I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 146-B, incs. I e II, e §§ 1º e 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 226, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 24/10/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de IRPJ sobre os valores comprovadamente pagos a título de indenização devida (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 1965) e de descumprimento do aviso

prévio (trecho final do art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965) a representante comercial em razão da rescisão imotivada de contrato de representação comercial, independentemente de o regime de tributação adotado ser o do lucro presumido ou o do lucro real.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 70; Lei nº 4.886, de 1965, arts. 27, "j", e 34; NOTA PGFN/CRJ/Nº 46, de 2018; Parecer SEI nº 10.850/2021/ME, de 2021; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19-A.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de CSLL sobre os valores comprovadamente pagos a título de indenização devida (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 1965) e de descumprimento do aviso prévio (trecho final do art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965) a representante comercial em razão da rescisão imotivada de contrato de representação comercial, independentemente de o regime de tributação adotado ser o do resultado presumido ou o do resultado ajustado.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.886, de 1965, arts. 27, "j", e 34; NOTA PGFN/CRJ/Nº 46, de 2018; Parecer SEI nº 10.850/2021/ME, de 2021; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19-A.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo, sobre os valores comprovadamente pagos a título de indenização devida (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 1965) e de descumprimento do aviso prévio (trecho final do art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965) a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, tendo em vista que esses valores não compõem a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 2018](#).



Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; Lei nº 4.886, de 1965, arts. 27, "j" , e 34; e NOTA PGFN/CRJ/Nº 46, de 2018. .

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide a Cofins, no regime cumulativo, sobre os valores comprovadamente pagos a título de indenização devida (art. 27, alínea "j" , da Lei nº 4.886, de 1965) e de descumprimento do aviso prévio (trecho final do art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965) a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, tendo em vista que esses valores não compõem a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 2018](#).

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Lei nº 4.886, de 1965, arts. 27, "j" , e 34; e NOTA PGFN/CRJ/Nº 46, de 2018,;.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.

A consulta é considerada ineficaz em relação aos questionamentos formulados nos itens c, d, e, f, g, h, i, j, k, segundo preceitua o art. 52, I e VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972, e o art. 27, I, II e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I e VIII; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, I, II e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.050, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 22/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES.

O valor recebido em ação judicial a título de restituição de pagamento indevido (dano emergente) não é tributável, por não representar acréscimo patrimonial e corresponder a mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente.

É tributável a quantia recebida em ação judicial a título de compensação do ganho que a consulente deixou de auferir (lucros cessantes) ou em valor superior ao dano patrimonial efetivamente sofrido, por representar acréscimo patrimonial.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 258, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 29, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, e Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 35, 677 e 701.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.051, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 24/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. ALCANCE DO VOCÁBULO "JUROS". INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024.

Por força do § 1º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, para fins do disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, consideram-se juros todas as parcelas que compõem a remuneração da debênture de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, inclusive aquelas atreladas a índices de preços.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DA SOMA DOS JUROS RELATIVOS ÀS DEBÊNTURES PAGOS NO EXERCÍCIO.

Por força do § 2º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, a exclusão de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, poderá ser considerada na apuração de eventual prejuízo fiscal para fins de compensação em períodos subsequentes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, art. 6º, incs. I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 146-B, incs. I e II, e §§ 1º e 2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. ALCANCE DO VOCÁBULO "JUROS". INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024.

Por força do § 1º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, para fins do disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, consideram-se juros



todas as parcelas que compõem a remuneração da debênture de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, inclusive aquelas atreladas a índices de preços.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DA SOMA DOS JUROS RELATIVOS ÀS DEBÊNTURES PAGOS NO EXERCÍCIO.

Por força do § 2º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, a exclusão de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, poderá ser considerada na apuração de eventual base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para fins de compensação em períodos subsequentes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, art. 6º, incs. I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 146-B, incs. I e II, e §§ 1º e 2º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Disit/SRRF03

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.052, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 24/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. ALCANCE DO VOCÁBULO "JUROS". INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024.

Por força do § 1º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, para fins do disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, consideram-se juros todas as parcelas que compõem a remuneração da debênture de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, inclusive aquelas atreladas a índices de preços.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DA SOMA DOS JUROS RELATIVOS ÀS DEBÊNTURES PAGOS NO EXERCÍCIO.

Por força do § 2º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, a exclusão de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, poderá ser considerada na apuração de eventual prejuízo fiscal para fins de compensação em períodos subsequentes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025](#).



Dispositivos Legais: Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, art. 6º, incs. I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 146-B, incs. I e II, e §§ 1º e 2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. ALCANCE DO VOCÁBULO "JUROS". INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024.

Por força do § 1º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, para fins do disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, consideram-se juros todas as parcelas que compõem a remuneração da debênture de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, inclusive aquelas atreladas a índices de preços.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DA SOMA DOS JUROS RELATIVOS ÀS DEBÊNTURES PAGOS NO EXERCÍCIO.

Por força do § 2º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, a exclusão de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, poderá ser considerada na apuração de eventual base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para fins de compensação em períodos subsequentes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, art. 6º, incs. I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 146-B, incs. I e II, e §§ 1º e 2º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.056 - SRRF04/DISIT, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 20/10/2025

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. MANUTENÇÃO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

À empresa aderente ao Simples Nacional que, na condição de Microempreendedor Individual (MEI), presta serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, aplica-se a retenção da contribuição de vinte por cento sobre o total das remunerações que lhe são pagas ou creditadas a qualquer título, por prestação de serviços, no decorrer do mês, nos termos do inciso III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.



Dispositivos Legais: inciso III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991; *caput* e § 1º do art. 18-B da LC nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4 - COSIT, DE 4 DE JANEIRO DE 2023](#).

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe de Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.057 - SRRF04/DISIT, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025 DOU de 23/10/2025

Assunto: Normas de Administração Tributária.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO.

INDENIZAÇÃO DE SEGURO EM VIRTUDE DE SINISTRO DE ATIVO DE TRIBUTOS A COMPENSAR.

DANO EMERGENTE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA.

Os valores auferidos a título de indenização de seguro em virtude de sinistro de bem do ativo compõem integralmente a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em seu regime de apuração não cumulativa.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LUCRO REAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RESULTADO AJUSTADO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO EM VIRTUDE DE SINISTRO DE ATIVO DE TRIBUTOS A COMPENSAR. DANO EMERGENTE. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Não se sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a indenização de seguro em virtude de sinistro de bem do ativo, destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial.

O valor recebido excedente ao dano objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado computar-se na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018](#).

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso III; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº



10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 258, 259 e 441, inciso II; Decisão Cosit nº 8, de 2000.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.058 - SRRF04/DISIT, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 23/10/2025

Assunto: Normas de Administração Tributária.

RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS REEMBOLSÁVEIS. FRETES. SEGUROS. NOTA FISCAL. NÃO DEDUTÍVEIS.

Por falta de previsão legal, os valores relativos a despesas reembolsáveis pelos adquirentes da comercialização da produção rural, constantes nas notas fiscais emitidas, não podem ser deduzidos da receita bruta, para fins de apuração da contribuição previdenciária patronal devida por produtor rural pessoa jurídica e por agroindústria.

Dispositivos Legais: § 6º do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991;

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 650, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#).

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.023, DE 23 DE SETEMBRO DE 202 - DOU de 23/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).



Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º, Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.024, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 24/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:



Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, - e art. 215, § 1º, Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão



2.04 SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

DOU de 23/10/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

A exceção ao regime não cumulativo, prevista no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

A Lei nº 14.967, de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

REFORMA A [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021](#) E A [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/ CGCSP.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.



A exceção ao regime não cumulativo, prevista no art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Cofins.

A Lei nº 14.967, de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Cofins para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

REFORMA A [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021](#), E A [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 69.981, DE 18 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOE de 21.10.2025)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 67, "caput" e § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

**DECRETA:**

Artigo 1º Fica acrescentado o § 15 ao artigo 212-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“§ 15 - Tratando-se de operações ou prestações amparadas por isenção, não incidência, redução da base de cálculo, regime especial de tributação para aplicação de percentual sobre a receita bruta, suspensão ou diferimento, é obrigatório o preenchimento de código específico em campo próprio do documento fiscal, nos termos de disciplina da Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, art. 67, “caput” e § 1º).”

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

ROGERIO CAMPOS

DECRETO Nº 70.002, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOE de 21.10.2025)

Altera o Decreto nº 53.051, de 3 de junho de 2008, que institui o Programa de Incentivo ao Investimento pelo Fabricante de Veículo Automotor - ProVeículo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 46 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 53.051, de 3 de junho de 2008, alterado pelos Decretos nº 63.104, de 22 de dezembro de 2017, e nº 66.610, de 30 de março de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o “caput” do artigo 2º, mantidos seus incisos:

“Artigo 2º O fabricante dos produtos descritos nos §§ 1º e 2º do artigo 1º deste decreto poderá utilizar o crédito acumulado do ICMS apropriado até 31 de dezembro de 2026, ou passível de apropriação, para:”; (NR)

II - o “caput” do artigo 3º, mantidos seus incisos:

“Artigo 3º Para fins de utilização do crédito acumulado do ICMS, nos termos deste decreto, o contribuinte deverá protocolar pedido junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, dirigido à Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro de 2027, contendo no mínimo:”. (NR)

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

**ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA****ROGERIO CAMPOS****JORGE LUIZ LIMA****PORTARIA SRE nº 070, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOE de 21.10.2025 - Edição Extra)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Preenchimento do Código de Benefício Fiscal - cBenef nos documentos fiscais que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 212-O, § 15, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º É obrigatório o preenchimento de código específico no campo “Código de Benefício Fiscal - cBenef”, em operações amparadas por isenção, não incidência, redução da base de cálculo, regime especial de tributação para aplicação de percentual sobre a receita bruta, suspensão ou diferimento, previstos na legislação tributária estadual, nos seguintes documentos fiscais eletrônicos:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, prevista no inciso I do artigo 212-O do RICMS, a partir de 6 de abril de 2026;

II - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, prevista no inciso III do artigo 212-O do RICMS, a partir de 6 de abril de 2026.

Parágrafo único. A concessão da autorização de uso dos documentos fiscais referidos no “caput” ficará condicionada ao correto preenchimento do código correspondente à operação.

Artigo 2º Os códigos específicos a que se refere o “caput” do artigo 1º, com as respectivas descrições e capitulações legais correspondentes, são os estabelecidos na “Tabela cBenef SP”, disponível no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/nfe/Paginas/cBenef.aspx>.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual



3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 026, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 24.10.2025)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 198ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.10.2025, e publicados no DOU 7.10.2025.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 198ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de outubro de 2025:

Convênio ICMS nº 127/25 - Autoriza a concessão de anistia e remissão do crédito tributário relativo ao ICMS correspondente ao complemento do imposto retido por substituição tributária, quando o valor da operação a consumidor ou usuário final for maior que a base de cálculo utilizada para fins de substituição tributária prevista no art. 3º do Convênio ICMS nº 200, de 15 de dezembro de 2017;

Convênio ICMS nº 129/25 - Altera o Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC;

Convênio ICMS nº 130/25 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com sementes crioulas e mudas, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 131/25 - Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 132/25 - Altera o Convênio ICMS nº 112, de 11 de outubro de 2013, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano;

Convênio ICMS nº 133/25 - Altera o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros;

Convênio ICMS nº 134/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 86, de 5 de julho de 2024, que autoriza a concessão de isenção do ICMS, nas operações internas e nas interestaduais em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de biorrefinaria fabricante dos produtos na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 136/25 - Prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais;

Convênio ICMS nº 137/25 - Autoriza a redução de juros e multas mediante a quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 138/25 - Altera o Convênio ICMS nº 64, de 8 de abril de 2021, que autoriza o Estado do Espírito Santo a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica;



Convênio ICMS nº 139/25 - Autoriza a concessão de remissão e anistia de créditos tributários de ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 140/25 - Altera o Convênio ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2024, que autoriza a dispensa do recolhimento do ICMS diferido na hipótese que especifica;

Convênio ICMS nº 141/25 - Autoriza a concessão de remissão dos créditos tributários do ICMS nas hipóteses e condições que especifica;

Convênio ICMS nº 142/25 - Altera o Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

Convênio ICMS nº 143/25 - Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS nº 144/25 - Autoriza a desoneração do ICMS incidente nas aquisições de mercadorias, mediante a devolução do imposto, conforme especifica;

Convênio ICMS nº 145/25 - Autoriza a concessão de isenção na importação de equipamento para a montagem de um "Rollglider", destinado à empresa concessionária do Parque do Caracol;

Convênio ICMS nº 146/25 - Altera o Convênio ICMS nº 185, de 6 de outubro de 2021, que autoriza a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de material de construção;

Convênio ICMS nº 148/25 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS, nas operações destinadas à execução do Programa REM Mato Grosso;

Convênio ICMS nº 149/25 - Autoriza a não exigência de crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente do descumprimento de condicionantes exigidas pela legislação estadual para fruição de benefício, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 150/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 181, de 10 de outubro de 2019, que autoriza a concessão de isenção nas saídas internas de queijo, requeijão e doce de leite, realizadas por produtor rural, resultantes de fabricação própria artesanal, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 151/25 - Autoriza a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 137, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 23.10.2025)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de



dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 20 de outubro de 2025, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 57 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II
ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
57	FORTALEZA AGRO MERCANTIL LTDA	05.735.193/0007-38

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 138, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 23.10.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 20 de outubro de 2025, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Os itens 132 a 139 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
132	RJ	04.954.351/0001-92	77.338.330	SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
133	RJ	04.954.351/0006-05	78.556.773	SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
134	RJ	04.954.351/0008-69	79.537.594	SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
135	RJ	04.954.351/0011-64	12.470.819	SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA



136	RJ	04.954.351/0012-45	12.761.562	SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
137	RJ	04.954.351/0013-26	12.761.554	SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
138	RJ	04.954.351/0014-07	12.879.466	SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
139	RJ	04.954.351/0016-79	14.823.522	SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 069, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOE de 20.10.2025)

Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos a que se refere o artigo 313-A do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 44, 313-A e 313-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º A base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo IX da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, será, até 31 de dezembro de 2025:

I - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF indicado no Anexo Único, exceto nas hipóteses dos §§ 2º e 3º;

II - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, que não possuam Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF indicado no Anexo Único, ou cujo valor da operação própria do substituto seja superior ao “valor de referência” a que se refere o inciso III, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, conforme tabela abaixo:

IVA-ST (%)				
Categoria	Referência	Genérico	Similar	Outros
Positiva	33,11	214,19	78,09	30,95
Negativa	32,91	204,14	121,60	36,02
Neutra	10,20	211,15	25,76	64,18

III - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, comercializados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, o “valor de referência” divulgado por ato editado pelo Ministério da Saúde que dispõe sobre o referido programa;

IV - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, o Preço Máximo ao Consumidor - PMC, divulgado nas listas de preços mensalmente publicadas em revistas especializadas de grande circulação, de acordo com os artigos 7º e 8º da Resolução CM-CMED nº 2, de 31 de março



de 2022, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, quando este valor for inferior ao valor apurado de acordo com os incisos I a III;

V - para as demais mercadorias que não sejam consideradas medicamentos conforme a legislação federal, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST de 68,54% (sessenta e oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

§ 1º Na hipótese dos incisos II e V, quando se tratar de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto nos incisos II e V;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

§ 2º Nas operações internas deverá ser utilizada a base de cálculo apurada na forma prevista no inciso II quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao valor obtido pela multiplicação dos percentuais indicados na tabela abaixo pelo PMPF indicado no Anexo Único:

Tipo	Lista	Trava (%)
Referência	Positiva	95
Referência	Negativa ou Neutra	90
Similar/Outros	Positiva, Negativa ou Neutra	90
Genérico	Positiva, Negativa ou Neutra	80

§ 3º Nas operações interestaduais em que o remetente da mercadoria estiver localizado em outra unidade da Federação, deverá ser utilizada a base de cálculo apurada na forma prevista no inciso II quando o valor da operação própria do remetente for igual ou superior ao valor obtido pela multiplicação da "trava ajustada", calculada pela fórmula abaixo, pelo PMPF indicado no Anexo Único:

Trava ajustada = $(\text{Trava original}) \times [(1 - \text{ALQ intra}) / (1 - \text{ALQ inter})]$, onde:

1 - Trava original é a Trava aplicável na operação interna, conforme previsto no § 2º;

2 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado;

3 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação.

§ 4º Para fins do disposto nesta portaria, considera-se:

1 - referência, genérico e similar, os medicamentos assim definidos na legislação federal;

2 - outros, os demais medicamentos que não se enquadram no item 1;

3 - positiva, as mercadorias constantes na lista positiva de incidência do PIS/PASEP e COFINS;



4 - negativa, as mercadorias constantes na lista negativa de incidência do PIS/PASEP e COFINS;

5 - neutra, as mercadorias constantes na lista neutra de incidência do PIS/PASEP e COFINS.

Artigo 2º Fica revogada a Portaria SRE 77/24, de 29 de outubro de 2024.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2025.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 64.658, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025 - DOC-SP de 24/10/2025

Introduz alterações nos artigos 19, 29 e 30, bem como revoga o artigo 20 e o inciso VIII do artigo 30, todos do **Decreto nº 58.093, de 20 de fevereiro de 2018**, que dispõe sobre princípios, normas de governança e de gestão a serem observados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias das quais o Município de São Paulo detenha o controle, aplicando-se, no que couber, às autarquias, fundações públicas e serviços sociais autônomos.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º - Os artigos 19, 29 e 30 do Decreto nº 58.093, de 20 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19 - As entidades referidas no artigo 1º, *caput* e inciso I do parágrafo único, deverão realizar adequações em seus quadros de pessoal, promovendo a extinção dos contratos de trabalho sempre que se verificar excesso de pessoal ou a insustentabilidade financeira da entidade, bem como nos casos de insuficiência de desempenho individual.

....."(NR)

"Art. 29 - O Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI será composto por um representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - da Secretaria Municipal da Fazenda, a quem competirá a presidência do colegiado;

II - da Secretaria do Governo Municipal;

III - da Secretaria Municipal de Gestão;



IV - Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência;

V - da Procuradoria Geral do Município; e

VI - da Controladoria Geral do Município.

....." (NR)

"Art. 30 - Ao Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI competirá, dentre outras atribuições:

.....

XII - fomentar as boas práticas de governança corporativa nas entidades abrangidas por este decreto; e

XIII - requisitar informações de processos administrativos ou judiciais dos quais sejam parte as entidades abrangidas por este decreto.

....."(NR)

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o [artigo 20](#) e o [inciso VIII do artigo 30](#), ambos do Decreto nº 58.093, de 20 de fevereiro de 2018.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2025, 472º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES - PREFEITO

LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO - Secretário Municipal da Fazenda

CLODOALDO PELIZZONI - Secretário Municipal de Planejamento e Eficiência

ENRICO VAN BLARCUM DE GRAAFF MISASI - Secretário Municipal da Casa Civil

ANDRÉ LEMOS JORGE - Secretário Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS - Secretário do Governo Municipal

ORDEM INTERNA SF/SUREM nº 001, de 21 de outubro de 2025 - (DOM de 24.10.2025)

Interpreta o conceito de “frente efetiva” para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no caso que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, III, e 6º, § 1º, I, da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986,

RESOLVE:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caielras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º No caso de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativamente a condomínio em que houver matrícula individualizada de unidade autônoma comercial com acesso ao público realizado exclusivamente por meio de frente distinta da frente efetiva do restante do condomínio, o endereço por onde se realizar tal acesso será considerado a frente efetiva da referida unidade autônoma.

Art. 2º Esta ordem interna entrará em vigor na data de sua publicação.

THIAGO RUBIO SALVIONI
Subsecretário da Receita Municipal

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

RTC oferecerá prazo para contribuinte regularizar infrações tributárias sem multa durante transição.

A possibilidade de resolver infrações tributárias sem multa só será válido, porém, até o final de 2026; especialista explica quais as situações caracterizadas como irregularidade.

Contribuintes que tenham cometido infração tributária terão até 60 dias para resolver a situação sem pagar multa. A medida está prevista no segundo projeto de regulamentação da reforma tributária, que está no Senado. Mas há uma ressalva: o benefício só será válido até 31 de dezembro de 2026.

O texto do projeto (PLP 108/2024) está prestes a ser votado pelo Plenário do Senado, já foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, mas com alterações em relação ao projeto que veio da Câmara dos Deputados. Assim, depois de apreciado pelos senadores, terá de voltar àquela Casa.

O tributarista Lucas Ribeiro, CEO da ROIT, principal empresa de tecnologia para a Reforma Tributária no Brasil, entende como importante a medida. Ocorre que, a partir de 2026, com o início da vigência da reforma tributária, as empresas terão de conviver com dois regimes, o atual e o novo, o que amplia o risco de equívocos que venham a se caracterizar como infração.

“Como disse o relator do projeto no Senado, senador Eduardo Braga, a medida estabelece um ‘caráter pedagógico’. Isso deve nortear a fiscalização tributária, durante o período de transição”, afirma Ribeiro. Mais do que nunca, planejamento e hiper automação da gestão contábil, fiscal e financeira se impõem como necessárias, avalia o especialista. “Seja para evitar riscos de infração, seja para corrigir no prazo”.

Na prática, a medida prevista no PLP 108/2024 altera pontos da primeira regulamentação da reforma tributária, fixada pela Lei Complementar 214/2025. Lucas Ribeiro enumera as principais infrações e o valor cobrado em cada uma, baseado na Unidade Padrão Fiscal dos Tributos sobre Bens e Serviços (UPF):

- Deixar de fazer inscrição no cadastro com identificação única no prazo previsto: 10 UPFs (R\$ 2.000).
- Não atualizar de forma correta ou no prazo o domicílio principal no cadastro com identificação única: 10 UPFs (R\$ 2.000).
- Não comunicar à administração tributária a venda ou a transferência de estabelecimento, além do encerramento ou a paralisação temporária de atividades: 10 UPFs (R\$ 2.000).



- Não comunicar à administração tributária a venda ou a transferência de estabelecimento, além do encerramento ou a paralisação temporária de atividades: 10 UPFs (R\$ 2.000).
- Entregar em atraso, deixar de entregar, registrar, disponibilizar ou manter arquivos eletrônicos de documentos fiscais, declarações ou outras informações exigidas pela legislação: 20 UPFs (R\$ 4.000) por período de apuração, mesmo sem intimação; 30 UPFs (R\$ 6.000) por período de apuração, a cada intimação fiscal.
- Instalar ou manter programa, software, aplicativo fiscal ou tecnologia que permita suprimir ou reduzir valores de tributo ou descumprir requisitos da legislação: 100 UPFs (R\$ 20.000) por equipamento.
- Desenvolver, fornecer ou instalar para terceiros programas, software, aplicativo fiscal ou tecnologia que permita suprimir ou reduzir valores de tributo ou descumprir requisitos da legislação: 150 UPFs (R\$ 30.000) por equipamento.
- Deixar de utilizar ou utilizar em desacordo com a legislação mecanismo de medição de volume exigido e controlado pela administração tributária: 100 UPFs (R\$ 20.000) por equipamento.
- Deixar de comunicar ou comunicar fora do prazo a inutilização de número de documento fiscal: 1 UPF (R\$ 200) por número.
- Não confirmar, desconhecer, desfazer ou registrar devolução/retorno em documento fiscal de terceiro: 1 UPF (R\$ 200) por documento.
- Embaraçar ou resistir à ação fiscal: 50 UPFs (R\$ 10.000) por evento.
- Operar com bem ou serviço sem documento fiscal exigido: 100% do tributo devido.
- Acobertar mais de uma vez operação com o mesmo documento fiscal: 100% do tributo devido.
- Emitir ou utilizar documento fiscal não idôneo: 66% do tributo devido.
- Falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar documento fiscal: 100% do tributo devido.
- Apropriar-se ou não estornar crédito fiscal indevido: 66% do crédito.
- Deixar de emitir documento fiscal de aquisição de bens ou serviços: 100% do tributo devido.
- Cancelar documento fiscal após o fato gerador: 66% do tributo devido.
- Cancelar documento fiscal fora do prazo legal: 33% do tributo devido.
- Informar Declaração Prévia de Emissão em Contingência com valor divergente: 33% da diferença.
- Omitir, informar de forma inexata ou incompleta operações de importação ou exportação: 100 UPFs (R\$ 20.000) por informação.
- Violar dispositivo de segurança colocado pela fiscalização em unidade de carga: 10 UPFs (R\$ 2.000) por dispositivo.
- Descumprir obrigações acessórias ligadas ao controle de entrada de bens na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio: 66% do tributo devido
- Instalação credenciada para controle de entrada de bens na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio que não atenda às exigências mínimas de infraestrutura – 20 UPF (R\$ 4.000) por requisito não cumprido.

Essa segunda regulamentação não interfere no início da vigência da reforma tributária. Promulgada em 2023, ela teve uma primeira regulamentação discutida em 2024 e sancionada no começo de 2025, por meio da citada lei federal 214/2025.

Essa primeira regulamentação tratou da criação do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Dual, composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), federal, e pelo IBS (gestão dos Estados e Municípios). A reforma tributária começa a valer em 1º de janeiro de 2026, de forma gradativa. Só estará implantada totalmente a partir de 2033.

Com informações ROIT e Portal da Reforma Tributária
Publicado por Izabella Miranda - Diretora de conteúdo

Créditos tributários

Receita Federal aprimora painel de Créditos Ativos e amplia transparência tributária.

Nova versão do painel consolida dados sobre créditos tributários sob gestão da Receita, com filtros adicionais e visão detalhada do estoque da arrecadação federal.

A Receita Federal do Brasil anunciou na última terça-feira (14), a atualização do painel “Créditos Ativos Administrados pela Receita Federal”, ferramenta que consolida informações sobre o estoque de créditos tributários sob gestão do órgão. O aprimoramento amplia as funcionalidades e a capacidade analítica do sistema, reforçando a transparência na administração pública e a eficiência na gestão da arrecadação federal.

Os créditos ativos representam valores que a União tem a receber de pessoas físicas e jurídicas, decorrentes de tributos declarados e não pagos, parcelamentos, débitos em cobrança ou em discussão administrativa e judicial. O monitoramento desses valores é essencial para o fortalecimento da conformidade fiscal, da gestão de receitas públicas e da prevenção à inadimplência tributária.

Novas funcionalidades e visão estratégica da arrecadação

Com as atualizações implementadas, o painel passa a oferecer maior detalhamento e segmentação de dados, permitindo análises comparativas mais abrangentes sobre o comportamento dos créditos tributários. Entre as melhorias estão a inclusão de filtros específicos e a criação de novos painéis analíticos voltados à gestão fiscal.

De acordo com a Receita Federal, as principais novidades incluem:

- Inclusão de filtro para empresas optantes pelo Simples Nacional;
- Inclusão de filtro para Microempreendedores Individuais (MEI);
- Criação do painel “Contribuintes”, que apresenta quantitativos segmentados por:

1- Situação cadastral;

2- Situação do débito.

Essas atualizações aprimoram a capacidade do órgão de avaliar o comportamento de grupos específicos de contribuintes, acompanhando o volume e a composição dos créditos tributários de forma detalhada.

Governança de dados e transparência pública

A Receita Federal informou que o aprimoramento do painel está alinhado à sua política de governança de dados e ao compromisso com a transparência ativa. A iniciativa visa tornar as informações tributárias mais acessíveis à sociedade, órgãos de controle e pesquisadores, permitindo o acompanhamento público das métricas fiscais.

O painel integra o conjunto de ferramentas de dados abertos da instituição e está disponível no portal da Receita Federal, permitindo consultas diretas e personalizadas. Segundo o órgão, o objetivo é facilitar a análise e o entendimento das finanças públicas, garantindo previsibilidade e confiança na administração tributária.

A importância dos créditos ativos na arrecadação federal

Os créditos ativos são considerados uma ferramenta estratégica na política de arrecadação da União, pois representam valores devidos ao Estado que ainda não ingressaram efetivamente nos cofres públicos.



A consolidação e o acompanhamento sistemático desses créditos permitem à Receita:

- Analisar a eficiência das ações de cobrança e recuperação de créditos;
- Acompanhar o desempenho das políticas de parcelamento e programas de regularização;
- Identificar gargalos na arrecadação e propor medidas corretivas;
- Aumentar a transparência na gestão das receitas federais.

O painel também serve como base de apoio à tomada de decisões estratégicas, especialmente em programas de conformidade tributária e renegociação de dívidas.

Impacto para empresas e contribuintes

Com as novas funcionalidades, empresas e contribuintes passam a ter acesso facilitado às informações sobre débitos sob administração da Receita, o que contribui para o cumprimento das obrigações fiscais e para a regularização de pendências.

Os filtros específicos para Simples Nacional e MEI atendem diretamente a micro e pequenos empresários, oferecendo uma visão clara sobre seus débitos e possibilitando melhor gestão financeira e planejamento tributário.

Modernização dos sistemas da Receita Federal

O aprimoramento do painel faz parte de um conjunto de ações voltadas à modernização tecnológica da Receita Federal, que vem expandindo o uso de inteligência de dados e automação nos processos de fiscalização e acompanhamento tributário.

Com a atualização, o órgão busca integrar informações provenientes de diferentes sistemas internos, aumentando a coerência e a confiabilidade dos dados utilizados na formulação de políticas públicas.

Compromisso com a eficiência e a transparência fiscal

De acordo com o comunicado oficial, o aprimoramento do painel reforça o compromisso da Receita com a eficiência na administração tributária, a simplificação do acesso à informação e a transparência fiscal.

“A iniciativa reforça o compromisso da Receita Federal com a governança de dados, a modernização de suas ferramentas de gestão e a transparência ativa na administração tributária”, destacou o órgão em nota.

Com isso, o painel consolida-se como uma ferramenta essencial tanto para a gestão interna do fisco quanto para o acompanhamento público da arrecadação federal, promovendo maior previsibilidade e controle social sobre os créditos tributários ativos.

Acesso e disponibilidade

O painel “Créditos Ativos Administrados pela Receita Federal” está disponível para consulta pública no site oficial da Receita Federal do Brasil, com acesso livre e interface interativa.

Os usuários podem aplicar filtros, visualizar gráficos dinâmicos, segmentar dados por categoria de contribuinte e consultar a situação de créditos tributários sob administração da Receita.

O acesso pode ser feito diretamente no portal da Receita Federal. Com a atualização do painel de Créditos Ativos Administrados pela Receita Federal, o órgão dá mais um passo importante rumo à transparência e à modernização da gestão tributária brasileira.



As novas funcionalidades aprimoram a análise de dados fiscais, fortalecem o controle público sobre a arrecadação e permitem maior compreensão da composição dos créditos ativos da União.

Ao disponibilizar filtros para Simples Nacional e MEI, a Receita amplia a capacidade de monitoramento segmentado e reforça seu compromisso com a eficiência, a conformidade fiscal e a governança de dados.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/73449/ferramenta-passa-a-reunir-dados-mais-precisos-sobre-creditos-tributarios/>

REFORMA TRIBUTÁRIA

Simulador da Reforma Tributária permite antecipar impactos nos seus clientes.

Ferramenta inovadora torna os contadores indispensáveis durante a transição da Reforma.

Você já percebeu que a Reforma Tributária não é apenas uma mudança legislativa? Para os contadores, ela representa uma transformação completa na forma como seus clientes vão operar e pagar tributos. E não é exagero: decisões aparentemente pequenas podem impactar diretamente o caixa das empresas e a competitividade no mercado.

Empresas do Simples Nacional vão gerar menos crédito para quem compra delas, fornecedores diferentes terão impacto direto sobre a carga tributária e cada movimento na cadeia de compras pode alterar a projeção financeira de anos à frente. Para você, contador, isso significa que esperar passivamente não é uma opção: é hora de se posicionar como parceiro estratégico, antecipando problemas e mostrando soluções.

E é exatamente neste cenário que o Simulador da Reforma Tributária da e-Auditoria pode te ajudar. Trata-se de uma ferramenta que permite enxergar, medir e projetar impactos de forma clara, rápida e segura.

O problema real que poucos comentam

A maioria dos empresários ainda não entende como a Reforma afetará seus negócios. Eles sabem que “vai mudar”, mas não percebem as consequências práticas, tais como:

O Simples Nacional vai gerar menos crédito: empresas que comprem de fornecedores do Simples só conseguirão descontar uma fração do tributo efetivamente pago. O resultado? Aumento da carga tributária, mesmo que o preço final do produto seja o mesmo.

A escolha de fornecedores pode impactar diretamente a competitividade: o percentual de fornecedores do Simples na cadeia de compras pode elevar a carga tributária do cliente, reduzindo margem e capacidade de investimento.

O mix de produtos vai definir o imposto a pagar: produtos com alíquotas reduzidas, incentivos fiscais ou sujeitos ao IS – Imposto Seletivo vão alterar a carga tributária final. Sem simular isso, cada decisão pode se tornar um risco financeiro.

Ou seja, sem ferramentas adequadas, empresários e contadores ficam às cegas, sem saber quais decisões vão gerar economia ou prejuízo. E isso é uma ameaça direta ao caixa e à competitividade de quem você atende.

Oportunidade para contadores e profissionais tributários

Mas nem tudo são más notícias. Para quem se posicionar de forma estratégica, há uma excelente oportunidade de autoridade e fidelização. Contadores que dominarem a nova realidade tributária e



soberem demonstrar o impacto da Reforma para seus clientes, devem ganhar protagonismo no mercado.

Imagine poder mostrar para cada cliente:

- Quanto ele pagaria de tributos se continuar comprando de fornecedores do Simples Nacional;
 - Qual seria a economia se ajustasse o mix de produtos ou migrasse fornecedores para o regime regular de IBS e CBS;
 - Cenários de 2026 a 2033, com projeções detalhadas de carga tributária e créditos disponíveis.
- Quem apresentar esses números não está somente calculando tributos, está oferecendo estratégia de mercado, ajudando o cliente a tomar decisões inteligentes e a evitar perdas financeiras.

Como o Simulador da Reforma Tributária da Plataforma e-Auditoria funciona

O Simulador da e-Auditoria foi desenvolvido para transformar complexidade em decisão prática. Ele permite:

- Fazer simulações com poucos documentos e informações: os resultados são gerados utilizando apenas os arquivos do SPED Fiscal e da EFD Contribuições, além de algumas informações sobre a segregação de receitas. Isso permite que você faça simulações de forma rápida e prática, alcançando um número muito maior de empresas.
- Simular diferentes cenários de fornecedores: você consegue visualizar como o percentual de empresas do Simples Nacional impacta diretamente a carga tributária do cliente.
- Ajustar o mix de produtos: produtos com incentivos fiscais ou alíquotas reduzidas podem reduzir a carga tributária. O simulador mostra o efeito de cada decisão.
- Planejar de 2026 a 2033: o IBS e a CBS substituirão ICMS e ISS de forma gradual. O Simulador projeta os efeitos ao longo do tempo, ajudando o contador a orientar decisões estratégicas.
- Visualizar créditos efetivos: o sistema calcula quanto de crédito pode ser aproveitado com base no valor pago pelos fornecedores, evitando erros e retrabalho.

Exemplo prático de uso do Simulador

Imagine um cliente que compra de fornecedores do Simples Nacional e do regime regular: metade da cadeia é simples, metade é regime regular. Sem simulação, ele não sabe qual será sua carga tributária final até 2033.

Com o Simulador da e-Auditoria, você consegue criar:

- Cenário A – Mantendo a proporção atual: a carga tributária sobe significativamente;
- Cenário B – Reduzindo fornecedores do Simples e aumentando produtos incentivados: a carga tributária cai e a economia fica evidente;
- Cenário C – Otimizando fornecedores e mix de produtos: a carga tributária chega ao nível ideal, garantindo competitividade e fluxo de caixa saudável.

Como apresentar o Simulador para seus clientes

Quando mostrar o Simulador da e-Auditoria, a abordagem ideal é não ser técnico demais. Mostre cenários práticos e tendências, como:

- Cenário atual do cliente: carga tributária e aproveitamento de crédito;
- Cenários de melhoria: reduzindo fornecedores do Simples e ajustando mix de produtos;
- Projeções futuras: IBS e CBS substituindo ICMS e ISS, com impacto na competitividade e fluxo de caixa.



Com isso, o cliente enxergará imediatamente os riscos e oportunidades, percebendo que você é um parceiro que entende o impacto real da Reforma Tributária e pode ajudá-lo a tomar decisões estratégicas.

Com o Simulador da Reforma, você se torna um profissional indispensável

A Reforma Tributária é complexa, mas o Simulador da Plataforma e-Auditoria simplifica e transforma complexidade em vantagem. Você pode proteger seus clientes, antecipar problemas, otimizar decisões estratégicas e tornar evidente a sua autoridade.

Não espere a Reforma bater à porta do cliente. Antecipe-se, simule cenários, oriente decisões e transforme a complexidade tributária em uma ótima oportunidade para o seu escritório. Contadores que dominarem essa ferramenta conseguem proteger a sua base de clientes contra os concorrentes e, ao mesmo tempo, fechar novos contratos, ampliando sua participação no mercado. Ou seja, você gera mais receita e consolida sua autoridade no mercado.

Solicite uma demonstração gratuita do Simulador da Reforma Tributária da Plataforma e-Auditoria e veja como proteger os seus clientes e aproveitar as oportunidades que a Reforma já está trazendo.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/73403/simulador-da-reforma-tributaria-permite-antecipar-impactos-nos-seus-clientes>

IBS e CBS: preenchimento obrigatório começa em novembro?

Empresas precisam adequar leiautes de notas fiscais para novos campos de impostos

A partir de 3 de novembro de 2025, entra em vigor a obrigatoriedade do preenchimento dos campos relativos ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) no ambiente de homologação dos documentos fiscais eletrônicos (DFes), conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 214/2025.

Para as empresas e sistemas emissores de notas fiscais, o impacto é relevante: será necessário adequar leiautes de NF-e, NFC-e e demais documentos eletrônicos para comportar novos campos, como CST (Código de Situação Tributária), cClassTrib (Código de Classificação Tributária), vIBS (valor do IBS) e vCBS (valor da CBS), além de parâmetros para redução de alíquota, diferimento e crédito presumido.

AUTORREGULARIZAÇÃO SIMPLES NACIONAL

Sefaz-SP oferece nova oportunidade de autorregularização para contribuintes do Simples Nacional.

Contribuintes do Simples Nacional identificados nas malhas fiscais receberão aviso via DEC com a descrição das inconsistências e orientações para autorregularização.

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) iniciou nesta semana uma ação de autorregularização direcionada a empresas optantes pelo Simples Nacional. O objetivo é oferecer aos contribuintes a oportunidade de corrigir espontaneamente eventuais inconsistências identificadas em suas declarações, prevenindo a abertura de fiscalizações e a aplicação de penalidades.



A iniciativa tem como base o cruzamento de informações fiscais que revelou omissões de receita e divergências entre os valores declarados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) e os montantes apurados pelo Fisco.

Em um primeiro momento, os contribuintes identificados nas malhas fiscais receberão, via Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), um aviso contendo a descrição das inconsistências encontradas, além de orientações sobre as medidas necessárias para a regularização.

O prazo para que os contribuintes realizem a autorregularização será de 45 dias a contar do recebimento da notificação. Caso não sejam feitas as devidas retificações, a Sefaz-SP adotará as medidas legais cabíveis, incluindo a possibilidade de abertura de ação fiscal, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Com informações Sefaz-SP

Condenação além do pedido: o preço da insegurança jurídica trabalhista.

Decisões recentes mostram como ignorar os valores indicados na petição inicial compromete previsibilidade e gera riscos econômicos para empresas, reforçando a necessidade de observância rigorosa do art. 840, §1º, da CLT.

A constitucionalidade do artigo 840, §1º, da CLT – introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) – vem sendo discutida no Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 6.002. Esse dispositivo exige que cada pedido formulado na petição inicial trabalhista seja certo, determinado e com indicação do seu valor. Sob a perspectiva empresarial (ou seja, do reclamado), trata-se de uma regra salutar que promove previsibilidade e transparência no processo trabalhista.

No entanto, decisões de setores da Justiça do Trabalho vêm relativizando essa exigência, “convertendo” os valores indicados em meras estimativas e proferindo condenações acima dos montantes pleiteados. Essa prática, além de afrontar a letra da lei, mina a segurança jurídica e sobrecarrega as empresas com riscos difíceis de mensurar.

Não se discute que o legislador trabalhista, ao demandar a especificação de valores, buscou coibir o aventurismo jurídico e conferir equilíbrio ao litígio. A lógica é simples: se o autor precisa delimitar o quanto pede, o réu (empresa) ganha parâmetros claros para defender-se e avaliar o potencial impacto financeiro da causa.

Mesmo assim, alguns tribunais trabalhistas têm entendido que a quantia indicada na inicial não limita a condenação – tratam-na apenas como referência aproximada. Nesses casos, após a produção de provas, permite-se que a condenação ultrapasse em muito o valor inicialmente apontado.

Em um exemplo emblemático, a 5ª Turma do TST considerou que o valor atribuído pelo autor (cerca de R\$ 30 mil) era “mera estimativa”, o que levou a um cálculo final de R\$ 182,4 mil na liquidação – quase o triplo do pedido original. Situações assim escancaram a insegurança e a sensação de surpresa que afronta a previsibilidade esperada pelas empresas no contencioso.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, ignorar o limite dos valores pedidos equivale a driblar a lei vigente sem a observância do devido processo de controle de constitucionalidade.



Quando um órgão fracionário afasta a incidência de uma norma sob alegação de inconformidade com a Constituição, sem declará-la expressamente inconstitucional nem submeter a questão ao Pleno, realiza um controle “por vias indiretas” – prática vedada pela cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97), consagrada na Súmula Vinculante nº 10 do STF. Foi exatamente esse o entendimento adotado por ministros do Supremo em recentes decisões.

Ao analisar uma reclamação contra o TST, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que permitir uma condenação acima do valor indicado na inicial, sem prévia declaração de inconstitucionalidade do art. 840, §1º, da CLT (algo que apenas o Pleno ou Órgão Especial do TST poderiam fazer), viola a cláusula de reserva de plenário e a Súmula Vinculante 10. Nesse caso, a turma do TST – ao se basear em instrução normativa interna para relativizar a exigência legal – acabou por “reescrever a norma legal” da CLT, promovendo indevidamente uma “modificação da decisão legislativa”.

De forma semelhante, em decisão monocrática de maio deste ano, o ministro Alexandre de Moraes suspendeu um acórdão trabalhista que desprezara os limites dos pedidos iniciais; ele frisou que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei (seja total ou parcial) só pode ser feita pelo voto da maioria absoluta dos membros do tribunal ou de seu Órgão Especial, nos termos do art. 97 da CF, sob pena de nulidade.

Com base nisso, cassou a decisão do TST por violação à Súmula Vinculante 10. Esses precedentes deixam claro que não cabe à Justiça do Trabalho ignorar uma norma federal em vigor – ainda mais uma cuja validade já se encontra sob escrutínio do STF na ADI 6.002. Afinal, até o Supremo Tribunal Federal sinaliza que condenações além do valor pedido extrapolam os limites do aceitável.

O aspecto econômico dessa discussão merece igual destaque. Para as empresas, a previsibilidade do passivo trabalhista é crucial. Quando os valores indicados na petição inicial são levados a sério, o empregador consegue estimar seu risco, provisionar adequadamente eventuais condenações e até buscar acordos com base em números concretos.

Por outro lado, se a cifra da inicial é meramente ilustrativa, a apuração final pode revelar um passivo muito maior – uma espécie de cheque em branco que frustra qualquer planejamento. A insegurança jurídica impõe custos diretos e indiretos: provisões infladas “por precaução”, encarecimento de seguros e créditos, retração de investimentos e maior cautela na contratação de mão de obra.

A decisão da 2ª Turma do STF limitando a condenação aos valores pedidos reforça a segurança jurídica e a confiança no regramento legal. Embora não tenha efeito vinculante automático, esse precedente tende a reorientar a jurisprudência trabalhista, desestimulando a continuidade de decisões que desrespeitem o teto econômico dos pedidos iniciais.

Sob o prisma da gestão de riscos, a mensagem é positiva: ganha-se maior previsibilidade no contencioso, facilitam-se os cálculos de provisões, e desincentivam-se pleitos genéricos subdimensionados que inflavam artificialmente as expectativas do reclamante. Em síntese, prevalece um ambiente de maior segurança jurídica, no qual as regras do jogo são claras para ambas as partes.

Do ponto de vista crítico, cabe questionar a quem realmente interessa a incerteza quanto aos limites da condenação. Não é benéfico ao jurisdicionado – nem ao trabalhador, nem à empresa – navegar em um processo cercado de apostas e surpresas. O trabalhador responsável já indica na inicial o valor que acredita devido; o empregador, por sua vez, tem o direito de saber contra o que se defende.



Permitir condenações superiores aos pedidos inicialmente formulados é subverter a lógica do devido processo e alimentar a noção de que, na Justiça do Trabalho, vale pedir pouco para ganhar muito depois. Essa estratégia, porém, cobra seu preço em credibilidade do sistema. Decisões que ignoram o valor da causa violam não apenas uma regra processual, mas a própria confiança na estabilidade das relações trabalhistas.

Em última análise, ao prestigiar o respeito aos valores indicados na petição inicial, o STF resgata um princípio básico: o processo legal deve ser um terreno firme, e não areia movediça em que as expectativas se afundam.

A mensagem ao Judiciário trabalhista é contundente: segurança jurídica não é opcional, e cumprir a lei – aqui representada pelo art. 840, §1º, da CLT – é condição indispensável para a justiça ser, de fato, justa

Publicado por Jorge Matsumoto

Sócio trabalhista do Bichara Advogados, membro da Alae e professor de direito do Trabalho do Insper e FGV-SP.

"Super MEI": Comissão aprova aumento do limite de faturamento do MEI para R\$ 140 mil e cria nova faixa de contribuição.

Proposta aprovada na CAS cria nova faixa de contribuição e atualiza teto de receita anual do MEI para R\$ 140 mil.

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou nesta quarta-feira (22) o projeto que cria o “Super MEI”, alterando os valores de enquadramento do microempreendedor individual (MEI), com limite de receita bruta anual de até R\$ 140 mil.

A proposta altera o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, classificando como MEI quem tenha receita bruta de até R\$ 140 mil no ano-calendário anterior. Atualmente, esse limite é de R\$ 81 mil.

O projeto cria uma faixa intermediária de contribuição para os microempreendedores que faturam entre R\$ 81 mil e R\$ 140 mil, correspondente à alíquota de 8% sobre o salário-mínimo mensal. Para os que ganham até R\$ 81 mil, a alíquota permanece sendo 5% sobre o salário-mínimo.

Esse valor é pago pelos microempreendedores por meio do Documento de Arrecadação Simplificada (DAS), que também inclui impostos municipais e estaduais e garante à categoria benefícios como aposentadoria e auxílio-doença.

O PLP 60/2025, da senadora Ivete da Silveira (MDB-SC), recebeu parecer favorável do senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB), com três emendas. O parecer do relator suprimiu dois pontos importantes do PL: o texto original previa a atualização anual do limite pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e a permissão para que o microempreendedor tenha até dois empregados.

Segundo Veneziano, a Secretaria da Receita informou que a correção automática do valor de enquadramento e a possibilidade de contratação de até dois empregados teriam impactos previdenciários significativos. Assim, o relator optou por manter no projeto apenas a mudança no limite de faturamento.



O senador ainda salienta que a elevação do limite de faturamento corrige uma defasagem frente a uma inflação de 10 anos, quando o limite de R\$ 81 mil foi fixado pela Lei Complementar 155, de 2016. O relator também destacou que o projeto não compromete diretamente as receitas da União, porque o MEI é regime simplificado que já possui carga tributária reduzida.

A matéria segue para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)
Com informações Agência Senado

Receita Federal esclarece informação sobre rastreamento de brasileiros que mudaram para o exterior.

Publicação nas redes sociais afirmava que o monitoramento começaria em 2026; órgão explica como deve ser feita a Declaração de Saída Definitiva do País.

A Receita Federal publicou um alerta nesta quarta-feira (22) esclarecendo informações que circulam nas redes sociais afirmando que o órgão vai começar a rastrear brasileiros no exterior que não fizeram a Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP). A publicação afirmava que o rastreamento aconteceria a partir de janeiro de 2026, mas, segundo a autarquia, a informação é incorreta.

Segundo a Receita Federal, brasileiros que passaram a residir no exterior estão obrigados a apresentar a DSDP. O órgão acrescenta que:

Não rastreia brasileiros devido à mudança de domicílio, já que o procedimento é de orientação e informação;

Não há mudança de procedimento para o ano de 2026 ou em qualquer data futura;

O brasileiro que está deixando definitivamente o país deve informar isso ao órgão de maneira simples. Acesse o link e veja o passo a passo;

No ano seguinte, o cidadão deve acessar o sistema de apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (DIRPF) e enviar a DSDP, clique aqui e veja;

Os procedimentos são obrigatórios e preservam os direitos dos brasileiros que mudam de domicílio fiscal, inclusive perante o fisco do país em que vai se mudar

Com informações da Receita Federal

Declaração de Saída Definitiva: como evitar problemas com o IR após mudança para o exterior.

Especialista tributário explica como deve ser realizado o processo de declaração e regularização da situação fiscal com a Receita Federal.

De acordo com os dados mais recentes do Ministério das Relações Exteriores (MRE), há cerca de 4,9 milhões de brasileiros e brasileiras residentes no exterior. Contudo, nem todos formalizaram sua saída do território nacional por meio da entrega da Declaração de Saída Definitiva do País. Esse descuido pode gerar consequências sérias no que diz respeito às obrigações fiscais, uma vez que deixar de cumprir esse procedimento obrigatório possibilita o acarreto de multas, bitributação e problemas com o fisco brasileiro.



Quando uma pessoa física deixa o país para viver no exterior, ela continua sendo considerada residente no Brasil para fins tributários por até 12 meses consecutivos após a data da saída. Passado esse período, caso não tenha feito a Comunicação e a Declaração de Saída, ela permanece sendo tratada como residente fiscal. Na prática, isso significa que continua sujeita à tributação do Imposto de Renda nos mesmos moldes que os contribuintes residentes, como se ainda estivesse no país, mesmo que já tenha estabelecido residência em outro local.

“Se o contribuinte não informar à Receita Federal que deixou o Brasil, continua obrigado a prestar contas como se ainda estivesse aqui. Isso inclui declarar seus rendimentos globais e pagar Imposto de Renda conforme as regras brasileiras, mesmo que esses rendimentos tenham sido obtidos no exterior”, explica o especialista tributário da Contmatic, Silvio Costa.

A falta de regularização pode gerar multas por atraso ou ausência na entrega da Declaração de Saída, conforme prevê o artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 208/2002. Além disso, há exigência do recolhimento mensal do IR via Carnê-Leão para quem continua recebendo rendimentos do exterior, mesmo morando fora do Brasil. Nesse caso, o imposto deve ser pago com alíquotas progressivas, que vão de 15% a 22,5%, dependendo do tipo de rendimento e do lucro obtido.

“Muitos brasileiros não sabem que, mesmo residindo em outra nação, o aluguel de um imóvel no Brasil, por exemplo, continua sujeito à tributação aqui”, afirma Silvio.

Para quem já vive há anos no exterior e nunca fez a saída fiscal, ainda é possível regularizar a situação. Para isso, há dois documentos essenciais: a Comunicação de Saída do País e a Declaração de Saída Definitiva do País. Ambos devem ser enviados à Receita Federal nos prazos estabelecidos — até fevereiro e maio do ano seguinte à saída, respectivamente. Caso haja um tratado de bitributação entre o Brasil e o país de residência, o imposto pago lá pode ser compensado aqui, mas somente se as regras forem seguidas corretamente.

Se for o caso, o contribuinte pode entregar a Declaração de Saída Definitiva do País de forma retroativa, ajustar pendências e pagar eventuais multas e impostos devidos. “É um processo que exige atenção, mas vale a pena para evitar problemas mais graves no futuro, como cobranças ou bloqueios de CPF”, reforça o especialista da Contmatic, empresa especializada em soluções tecnológicas para gestão empresarial e contábil.

E quem está planejando sair do Brasil em breve também deve se preparar com antecedência. É importante lembrar dos prazos mencionados - a Comunicação de Saída do País precisa ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte à mudança, e a Declaração de Saída Definitiva, até o final de maio - e recolher o imposto de renda até a data limite de entrega da declaração. Esses documentos são essenciais para comprovar à Receita que o vínculo fiscal com o Brasil foi encerrado. “Essa formalização protege o contribuinte de eventuais bitributações e facilita muito o retorno ao país, caso isso ocorra no futuro”, destaca Silvio Costa.

Vale lembrar que o regresso ao território nacional após um período de residência no exterior também exige atenção tributária. Todo o patrimônio acumulado fora do Brasil deve ser declarado, assim como os rendimentos de fontes estrangeiras, que passam a ser tributáveis via Carnê-Leão. “Cuidar da regularização fiscal não é só uma questão de evitar problemas, é também uma forma de proteger o patrimônio construído”, finaliza Costa.

Com informações Contmatic



TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Brasileiros no exterior, bitributação e dupla residência fiscal: governo avança em acordos bilaterais.

Acordos e tratados em revisão buscam proteger brasileiros que residem ou investem no exterior.

A bitributação internacional é um desafio para brasileiros que possuem residência fiscal em mais de um país ou que realizam negócios internacionais. O pagamento duplo de tributos sobre a mesma renda, patrimônio ou operação financeira pode comprometer a segurança jurídica, além, é claro de gerar prejuízos. Para reduzir esses impactos, diversos acordos estão sendo revisados e novos tratados estão em análise para votação no Senado brasileiro.

Mas afinal, o que é a bitributação e como afeta os brasileiros no exterior? A bitributação ocorre quando um contribuinte é taxado por dois países diferentes sobre a mesma renda ou bem. Isso pode acontecer quando um brasileiro mora em um país, mas tem fontes de renda no Brasil e transfere para o país em que está vivendo, ou quando uma empresa opera em diferentes jurisdições.

De acordo com Tagid Lage, advogado especialista em cidadania e planejamento fiscal internacional, é essencial que brasileiros que residem ou investem no exterior conheçam as convenções internacionais que evitam a tributação dupla. “Quem pretende se mudar para outro país deve se planejar com antecedência para evitar encargos tributários desnecessários”, ressalta.

A residência fiscal determina qual país tem o direito de tributar a renda de um indivíduo ou empresa. Brasileiros que passam mais de 183 dias no exterior podem ser considerados residentes fiscais em outro país, o que pode gerar obrigações fiscais distintas. Para evitar problemas, é essencial formalizar corretamente a saída fiscal do Brasil e entender as regras locais de tributação.

“Muitos brasileiros não sabem que, mesmo morando no exterior, podem continuar sendo tributados pelo Brasil se não regularizarem sua situação fiscal. O planejamento adequado pode evitar surpresas desagradáveis e garantir maior previsibilidade financeira”, sinaliza Tagid.

Avanços recentes para evitar a bitributação internacional

Nos últimos meses, o governo brasileiro tem acelerado a tramitação de tratados para evitar a bitributação, acompanhe aqui a situação para alguns países.

Brasil e Singapura: O Senado analisará um acordo para eliminar a dupla tributação sobre lucros empresariais e rendimentos.

Brasil e Polônia: Nova convenção visa estabelecer regras para tributação justa e evitar cobranças duplicadas.

Brasil e Portugal: O governo brasileiro e o português acordaram revisar a Convenção de Dupla Tributação, garantindo mais segurança para brasileiros residentes em Portugal, sobretudo para aposentados que queiram levar o valor recebido para o país lusitano.

Brasil e Alemanha: O vice-presidente Geraldo Alckmin declarou que avançará nas negociações para um acordo de bitributação com a Alemanha, que é um dos principais parceiros comerciais do Brasil.

O que fazer para evitar a dupla tributação?

Para brasileiros que vivem ou investem no exterior, algumas ações são essenciais para evitar problemas fiscais:

Verificar os tratados entre o Brasil e o país onde reside: muitos países possuem acordos com o Brasil para evitar a bitributação. Consultar um especialista ajuda a entender as regras aplicáveis.



Realizar o planejamento tributário antes da mudança: para quem planeja residir no exterior, organizar a questão fiscal antes da mudança é fundamental. Dessa forma, evitam-se surpresas com tributações excessivas.

Declarar corretamente os rendimentos e patrimônio: Manter-se em conformidade com as obrigações fiscais de ambos os países evita penalidades e sanções.

Usar os mecanismos de crédito tributário: Quando a convenção de dupla tributação existe, é possível compensar impostos pagos no exterior ao declarar no Brasil.

Com as negociações avançando e os tratados em discussão, os brasileiros que vivem em determinados países podem ter mais segurança fiscal em breve. Ficar atento à legislação e buscar orientação especializada continua sendo essencial para evitar custos desnecessários.

Fonte: Tagid Lage

Tecnologia no combate à omissão da saída definitiva do país.

Por: Mayra Pino*

A partir de 2026, a Receita Federal reforçará a fiscalização com tecnologia e acordos internacionais para identificar e tributar brasileiros que não declararam saída definitiva.

A Declaração de Saída Definitiva do País é um procedimento obrigatório por meio do qual o contribuinte comunica à Receita Federal do Brasil o encerramento da sua condição de residente fiscal.

A partir da sua entrega, o contribuinte não é tributado no Brasil sobre rendimentos de fonte estrangeira.

Mesmo após a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País, os rendimentos de fontes brasileiras permanecem sujeitos à tributação. O que se altera é a condição fiscal do contribuinte: aquele que não formaliza a saída continua sendo considerado residente fiscal no Brasil, ficando obrigado a declarar e tributar seus rendimentos de origem global.

Considera-se não residente no Brasil a pessoa que não vive no país de forma permanente ou que deixe o território nacional com ânimo definitivo.

Caso o contribuinte não apresente a Comunicação de Saída Definitiva do País, será considerado não residente apenas após 12 meses consecutivos de ausência.

Já aquele que sai em caráter temporário passa à condição de não residente a partir do dia seguinte ao completar 12 meses consecutivos fora do Brasil (art. 3º, da IN SRF 208/22).

Por desconhecimento, muitos brasileiros deixam de apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, acreditando, de forma equivocada, que a simples mudança de país os isenta automaticamente de obrigações fiscais no Brasil.

No entanto, a ausência dessa formalização mantém o contribuinte na condição de residente fiscal brasileiro, o que o obriga a declarar e tributar rendimentos obtidos no exterior. Essa situação pode resultar em bitributação e outras consequências fiscais relevantes.



Até 2026, a fiscalização da Receita Federal era menos efetiva no monitoramento de brasileiros residentes no exterior. No entanto, com a adoção de novas tecnologias e a ampliação de acordos internacionais de cooperação tributária, será possível detectar e corrigir gradualmente as omissões fiscais, resultando em cobranças retroativas, aplicação de multas e maior efetividade na arrecadação fiscal.

Essa evolução decorre do fortalecimento do uso de ferramentas de inteligência fiscal e da implementação de sistemas de troca automática de informações financeiras, como o CRS - Common Reporting Standard e o FATCA - Foreign Account Tax Compliance Act.

Por meio desses mecanismos, a Receita Federal consegue cruzar dados de contas bancárias no exterior, remessas internacionais, rendimentos provenientes de fontes brasileiras e movimentações associadas ao CPF, ampliando de forma expressiva a capacidade de fiscalização e identificação de irregularidades fiscais de brasileiros que vivem fora do país.

Para brasileiros que residem nos Estados Unidos, a formalização da saída fiscal do Brasil torna-se ainda mais relevante diante da integração crescente entre os sistemas tributários de ambos países e do fortalecimento das políticas de controle sobre movimentações financeiras internacionais.

A não apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País pode acarretar diversas consequências além da tributação sobre rendimentos no exterior.

Entre os principais efeitos estão:

- bloqueio do CPF,
- restrição na emissão de certidões negativas de débito,
- dificuldades na renovação de passaporte,
- limitações em operações bancárias, bem como
- impactos em inventários e no recebimento de heranças, além da aplicação de multas e penalidades administrativas.

O contribuinte que deixa o Brasil deve apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País até o último dia de abril do ano seguinte à saída, precedida da Comunicação de Saída Definitiva do País, entregue até o último dia de fevereiro, conforme dispõe o art. 9º, I, da IN SRF 208/22.

O cumprimento desses prazos garante o desligamento correto da condição de residente fiscal, evitando a bitributação e eventuais autuações fiscais.

Já quem não apresentou a declaração dentro do prazo, recomenda-se regularizar sua situação fiscal imediatamente, entregando a Declaração de Saída Definitiva do País retroativamente e quitando eventuais impostos, juros e multas.

Embora a Receita Federal permita a entrega fora do prazo, o atraso pode resultar no acúmulo de encargos, elevando significativamente o valor devido, por isso, a atuação preventiva e tempestiva é sempre a opção mais segura, evitando que a situação se torne mais onerosa.

Em síntese, não houve alteração nas regras relativas à Declaração de Saída Definitiva do País, mas a Receita Federal tornou-se mais tecnológica, integrada e eficiente na identificação de contribuintes que não cumpriram suas obrigações fiscais.



Diante do fortalecimento da fiscalização e do intercâmbio internacional de informações, a regularização da situação fiscal passou a ser indispensável para brasileiros que vivem no exterior.

A entrega correta e dentro do prazo da Declaração de Saída Definitiva do País garante que o contribuinte deixe de ser considerado residente fiscal no Brasil, evitando a tributação sobre rendimentos obtidos no exterior. Além disso, previne a aplicação de multas, juros e cobranças retroativas, bem como problemas civis e administrativos.

Dessa maneira, a regularização da situação tributária não apenas atende às exigências legais, como também resguarda o contribuinte de possíveis contingências jurídicas e financeiras.

* Mayra Pino é Advogada no Brasil com especialização em Direito Tributário, e advogada na Espanha, com especialização em Direito de Imigração e Nacionalidade Espanhola

<https://www.migalhas.com.br/depeso/442627/tecnologia-no-combate-a-omissao-da-saida-definitiva-do-pais>

SP: cBenef será obrigatório em notas fiscais a partir de abril de 2026

A partir de 6 de abril de 2026, contribuintes paulistas deverão preencher o campo “cBenef” nas notas fiscais eletrônicas modelos 55 e 65.

O Governo do Estado de São Paulo estabeleceu a obrigatoriedade do preenchimento do campo “cBenef” nos documentos fiscais eletrônicos (NF-e e NFC-e) emitidos pelos contribuintes paulistas. A determinação foi oficializada por meio do Decreto nº 69.981, de 18 de outubro de 2025, e da Portaria SRE nº 70, de 21 de outubro de 2025.

As normas estaduais seguem as diretrizes da Nota Técnica NF-e 01/2019 – Versão 1.70, publicada em agosto de 2025, que trata da utilização do código de benefício fiscal nos documentos eletrônicos.

Prazos e início da obrigatoriedade

De acordo com as publicações, o uso do “cBenef” será obrigatório a partir de 6 de abril de 2026 nas Notas Fiscais modelos 55 (NF-e) e 65 (NFC-e).

Entre janeiro e março de 2026, os contribuintes poderão participar de um período de testes para validar o correto preenchimento do campo, antes da entrada em vigor da exigência definitiva.

Situações em que o “cBenef” deve ser informado

O campo “cBenef” deverá ser preenchido sempre que a operação estiver amparada por benefício fiscal, incluindo:

Isenção;

Não incidência;

Redução da base de cálculo;

Regime especial de tributação, aplicável sobre percentual da receita bruta;

Suspensão;

Diferimento.

Consulta dos códigos

A lista completa dos códigos “cBenef” aplicáveis às operações no Estado de São Paulo está disponível no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento (SEFAZ/SP), no endereço oficial: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/nfe/Paginas/cBenef.aspx>



https://www.contabeis.com.br/noticias/73507/sao-paulo-define-obrigatoriedade-do-cbenef-em-notas-fiscais/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Aplicação de alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL a serviços médicos em ambiente de terceiros

Por: Matheus Santos

A tributação pelo regime do lucro presumido no Brasil, aplicada a pessoas jurídicas que prestam serviços de saúde, é palco de uma histórica e economicamente relevante controvérsia jurídica.

O debate central reside na possibilidade de clínicas e sociedades médicas, que não possuem estrutura hospitalar própria para internação, mas realizam procedimentos complexos em ambientes de terceiros, usufruírem do benefício fiscal que reduz drasticamente as bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A sistemática de apuração para a maioria dos prestadores de serviços estabelece um elevado percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta para a determinação das bases de cálculo de ambos os tributos.

Contudo, a Lei nº 9.249, de 1995, instituiu um regime beneficiado, no qual a base de cálculo para o IRPJ é reduzida para 8% da receita bruta e a base de cálculo da CSLL é fixada em 12% da receita bruta, aplicável aos “serviços hospitalares” e outras atividades específicas de diagnóstico e terapia.

Conceito de ‘serviços hospitalares’ e virada jurisprudencial

A controvérsia sobre a aplicação desse benefício fiscal historicamente se concentrou na definição da expressão “serviços hospitalares”.

Inicialmente, a Receita Federal adotou uma interpretação restritiva, vinculando o benefício à existência de uma estrutura física própria destinada à internação de pacientes, como previa, por exemplo, o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 19/2007 [1].

O Poder Judiciário foi o agente transformador desse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA [2], submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 217), pacificou a interpretação da expressão de forma objetiva.

O critério passou a ser a natureza da atividade prestada, focada diretamente na promoção da saúde, e não na estrutura física ou nas características do contribuinte (critério subjetivo).

A tese firmada pelo STJ é clara: devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar”.

A única exclusão categórica estabelecida pelo STJ são as simples consultas médicas, por não se identificarem com as atividades prestadas no âmbito hospitalar.



Essa decisão representou um marco, pois desvinculou o benefício da exigência de capacidade de internação. Os regulamentos da Receita Federal que tentavam impor requisitos não previstos em lei, como a estrutura própria para internação, foram considerados irrelevantes para a obtenção do benefício.

Aceitação dos serviços em ambiente de terceiros e posicionamento da PGFN

Apesar da orientação objetiva do STJ, a Receita manteve, por um período, a restrição ao benefício para “os serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro”, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 (artigo 33, § 4º, II) [3].

Contudo, essa restrição administrativa foi superada.

O entendimento consolidado do STJ de que a estrutura física própria não é requisito levou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a emitir o Parecer SEI nº 7.689/2021/ME [4].

Este parecer, dotado de efeito vinculante para a Receita, reconheceu que a tese do Tema 217 impede a imposição de limitações para sociedades que desempenham suas atividades com a utilização de estrutura de terceiro.

Portanto, o regime de alíquotas reduzidas alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que cumpridos os demais requisitos legais. A ausência de estrutura própria, por si só, não pode ser um empecilho, pois o parâmetro legal é a natureza do serviço (assistência à saúde) e não os gastos de estruturação do contribuinte.

Requisitos cumulativos para fruição do benefício

Para que a sociedade médica, mesmo atuando em ambiente de terceiro, faça jus ao benefício, é crucial atender a três requisitos de natureza cumulativa, impostos pela Lei nº 9.249/1995, em sua redação alterada pela Lei nº 11.727/2008:

1. **Natureza hospitalar do serviço:** a atividade deve ser voltada diretamente à promoção da saúde e se vincular às atividades desenvolvidas pelos hospitais. Isso inclui procedimentos que extrapolam a mera consulta médica, como cirurgias, diagnóstico por imagem, e atividades previstas nas Atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa [5] (atendimento ambulatorial, hospital-dia, internação e apoio diagnóstico/terapia). Caso a empresa exerça atividades diversificadas, a redução de alíquota aplica-se apenas sobre a parcela da receita bruta proveniente da atividade específica de natureza hospitalar.
2. **Organização sob a forma de sociedade empresária:** a partir de 2009, a empresa deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária. Não basta o mero registro formal na Junta Comercial; é imprescindível que a sociedade esteja organizada de fato e de direito, exercendo profissionalmente atividade econômica organizada com alocação de fatores de produção, suportando custos diferenciados da simples prestação de serviços pessoais pelos sócios. A Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) preenche o requisito formal, desde que comprove esse elemento de empresa. Este requisito exclui expressamente as sociedades simples e os empresários individuais.
3. **Atendimento às normas da Anvisa:** o contribuinte deve comprovar o atendimento às normas sanitárias. No caso de serviços prestados em ambiente de terceiro (hospitais ou clínicas parceiras), a prova deve recair sobre a regularidade sanitária deste local, mediante a apresentação de alvará de funcionamento ou licença sanitária expedida pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

Expressiva relevância econômica do enquadramento

A discussão jurídica sobre a equiparação hospitalar possui uma relevância prática inegável, refletindo em uma economia tributária substancial para os prestadores de serviço.



Para ilustrar o impacto, consideremos uma empresa médica optante pelo lucro presumido, que aufera uma receita bruta trimestral de R\$ 90 mil.

No cenário 1 (tributação como serviço geral), aplica-se o percentual de presunção de 32%. A base de cálculo para IRPJ e CSLL seria de R\$ 28,8 mil (R\$ 90 mil x 32%). Aplicando as alíquotas de 15% (IRPJ) e 9% (CSLL), o IRPJ devido seria de R\$ 4.320, e a CSLL seria de R\$ 2.592,00. A Carga Tributária Total, apenas de IRPJ e CSLL, atingiria R\$ 6.912 no trimestre.

No cenário 2 (tributação como serviço hospitalar), o IRPJ incide sobre 8% da receita bruta, e a CSLL sobre 12% da receita bruta. A base de cálculo do IRPJ seria de R\$ 7.200 (R\$ 90 mil x 8%), resultando em IRPJ de R\$ 1.080. A base de cálculo da CSLL seria de R\$ 10.800 (R\$ 90 mil x 12%), resultando em CSLL de R\$ 972,00. A Carga Tributária Total cairia para R\$ 2.052 no trimestre.

A diferença entre os dois cenários é notável. O direito à equiparação hospitalar gera uma economia trimestral de R\$ 4.860, representando uma redução aproximada de 70,3% na carga tributária de IRPJ e CSLL. Anualmente, essa economia pode somar R\$ 19.440, sem considerar a possibilidade de pleitear judicialmente a recuperação dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Segurança jurídica e estratégia fiscal

A superação do critério subjetivo, que exigia estrutura física própria para internação, consolidou a interpretação objetiva do conceito de “serviços hospitalares”.

O entendimento da PGFN, vinculante para a Receita Federal, reforça a segurança jurídica de que a prestação de serviços médicos de natureza hospitalar em ambiente de terceiros é plenamente compatível com o benefício fiscal.

Os requisitos para a fruição do benefício são cumulativos e exigem uma comprovação robusta.

A empresa deve demonstrar cabalmente a natureza do serviço (excluindo-se consultas), a correta organização societária como sociedade empresária (com o elemento de empresa devidamente comprovado), e a regularidade sanitária do local onde o serviço é executado (seja próprio ou de terceiro).

Em face da pacificação jurisprudencial do STJ (Tema 217) e do alinhamento administrativo recente da PGFN (Parecer SEI nº 7.689/2021/ME), vê-se que, atualmente, é plenamente possível garantir o direito à aplicação dos percentuais reduzidos (8% IRPJ e 12% CSLL).

Em alguns casos, também é possível assegurar a recuperação do indébito fiscal. A questão, que já foi um foco intenso de litígio, hoje se assenta em critérios bem definidos, conferindo previsibilidade e relevância financeira estratégica às sociedades médicas organizadas.

Matheus Santos

Matheus Santos é advogado e especialista em Direito Tributário e Pós-Graduando em Gestão de Tributos pela USP.

IRPJ e CSLL sobre serviços médicos



Empresa pode exigir indenização se empregado afetar sua reputação.

Ex-gerente assediava subordinadas constantemente

TRT-3 ordenou que ex-empregado indenize empresa por conta de assédios e comportamentos violentos

O dano à honra objetiva de uma empresa independe de repercussão externa, bastando a demonstração de que sua credibilidade, estabilidade institucional e confiança organizacional foram abaladas.

Com esse entendimento, a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) manteve a decisão da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte que condenou um ex-empregado acusado de assédio moral e sexual a pagar R\$ 50 mil por danos morais à empresa.

O ex-gerente geral assediou, chantageou e ameaçou mulheres no ambiente de trabalho.

Entre as provas estão denúncias formais e boletins de ocorrência e manuscritos de empregadas relatando as violências. A autora da ação também apontou o uso abusivo dos meios de monitoramento da empresa.

Mesmo depois da demissão, o ex-empregado frequentava os arredores da instituição portando uma arma de fogo (ou réplica) e fazendo declarações ameaçadoras, criando um ambiente de trabalho inseguro.

Segundo a empregadora, “a situação teria comprometido a imagem institucional da empresa e gerado um ambiente de instabilidade, medo e desorganização interna”.

Interesse processual

O ex-empregado questionou, em sua defesa, a legitimidade da ação e alegou que a empresa estaria pleiteando interesses de terceiros, exigindo reparação pelas vítimas de assédio.

O juiz titular da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Fabiano de Abreu Pfeilsticker, disse que a firma não estava postulando em nome das trabalhadoras assediadas, uma vez que as ações do réu violaram a honra e a imagem institucional da própria empresa.

Para ele, o interesse processual é regular, uma vez que a pessoa jurídica possui legitimidade para exigir reparação por danos morais, desde que demonstrado o abalo à sua reputação, credibilidade ou imagem perante empregados, clientes ou a sociedade.

Comportamento reiterado

Para o juiz, o conjunto de provas demonstra um padrão reiterado de condutas inaceitáveis por parte do ex-empregado.

“Ele se utilizava da autoridade decorrente do cargo de gerência para impor comportamentos de cunho sexual, controlar interações de subordinadas e agir de maneira invasiva e constrangedora no ambiente laboral”, escreveu o magistrado.



Com esses fundamentos, julgou procedente o pedido e fixou a indenização por danos morais em R\$ 50 mil. Em decisão unânime, os julgadores da 7ª Turma do TRT-3 mantiveram a sentença.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-3
Empresa pode exigir dano se empregado afetar sua reputação

TST afasta ilegalidade em monitoramento de conta de bancária.

A trabalhadora queria indenização, mas, segundo a SDI-1, a prática é inerente às funções do banco

Resumo:

Uma bancária pediu a condenação do banco empregador porque sua conta corrente foi monitorada. Segundo ela, o monitoramento violava sua intimidade e sua vida privada.

Mas, de acordo com a jurisprudência do TST, a prática é legal e não configura dano moral.

22/10/2025 – Por unanimidade, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reafirmou seu entendimento de que o monitoramento da conta corrente de bancários pelo banco empregador não configura violação do direito à privacidade nem quebra de sigilo bancário. Segundo o colegiado, a medida é um dever legal, inerente às funções institucionais dos estabelecimentos financeiros.

Bancária alegou monitoramento e controle

A ação foi apresentada por uma bancária do Bradesco em Floresta Azul (BA). Segundo ela, o banco fiscalizava se o limite do cheque especial era utilizado e monitorava os valores dos cheques emitidos, os depósitos recebidos, a origem de cada um deles e os gastos efetuados por ela com seu cartão de crédito. De acordo com seu relato, as normas internas exigiam que os empregados centralizassem toda a sua movimentação em apenas uma conta na agência em que trabalhassem.

Para a trabalhadora, sua vida pessoal sofreu “verdadeira devassa”, pois o empregador, a qualquer momento, tomava conhecimento de todos os seus gastos em atividades não profissionais, como escola, restaurantes, lojas ou viagens.

O banco, em sua defesa, sustentou que, além de empregada, a bancária era também correntista, e que as informações decorrentes dessa relação nunca foram utilizadas indevidamente. Segundo o Bradesco, os bancos registram todas as movimentações financeiras dos correntistas, e o acesso a essas informações faz parte da própria essência da atividade bancária.

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a conduta extrapolava o poder diretivo do empregador. Por isso, condenou o banco a pagar indenização de R\$ 80 mil. Essa condenação, porém, foi afastada pela Segunda Turma do TST, levando a bancária a apresentar recurso (embargos) à SDI-1.

Monitoramento é exigido por lei para identificar atividades suspeitas

Segundo o relator dos embargos, ministro Alberto Balazeiro, o monitoramento das movimentações financeiras de empregados correntistas é um dever legal imposto às instituições financeiras e previsto em lei. O objetivo é que os bancos tenham mecanismos de controle para identificar atividades suspeitas, como a lavagem de dinheiro.



Balazeiro ressaltou que a jurisprudência já está pacificada no TST no sentido de que o monitoramento pelo banco empregador, para fins de controle legal e institucional, não gera indenização por danos morais.

A decisão, unânime, já transitou em julgado.

Processo: Ag-E-ED-ARR-1011-22.2013.5.05.0462

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

O Simples Nacional e a reforma tributária: O tratamento das micro e pequenas empresas pela LC 214/25.

A reforma preserva a simplicidade do DAS, mas impõe desafios às MPEs com o novo modelo de créditos e o regime híbrido. Atenção à transição é vital.

A LC 214/25 inaugura a reforma tributária, substituindo tributos como ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins pelo IBS – Imposto sobre Bens e Serviços e pela CBS – Contribuição Social sobre Bens e Serviços. Nesse novo cenário, o tratamento dado às MPEs – micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional ganha destaque, já que esse regime sempre foi um dos motores da economia brasileira.

A boa notícia é a manutenção do recolhimento unificado pelo DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional. Essa preservação evita complexidade na apuração dos novos tributos e mantém a simplicidade que caracteriza o regime. No entanto, a nova lógica de aproveitamento de créditos tributários exige atenção. Empresas do regime normal poderão se creditar do IBS e da CBS pagos por fornecedores do Simples, mas limitados ao valor efetivamente recolhido dentro da alíquota unificada. Essa mudança pode afetar a competitividade das MPEs no mercado B2B, já que grandes empresas tendem a priorizar fornecedores que gerem créditos integrais.

Para mitigar esse efeito, a lei criou o “Simples Nacional Híbrido”, em que as empresas podem recolher IBS e CBS separadamente. Essa opção aproxima o regime do lucro real e presumido, permitindo que clientes aproveitem integralmente os créditos. A medida amplia a competitividade, mas aumenta a complexidade administrativa, pois obriga a apuração individualizada dos tributos, somada ao recolhimento dos demais pelo DAS.

A legislação também traz salvaguardas: o MEI segue isento do IBS e da CBS, salvo exceções; e surge a figura do nano empreendedor, dispensado do pagamento desses tributos, estimulando negócios em estágio inicial. Outro ponto relevante é o split payment, que condiciona o crédito ao efetivo recolhimento pelo vendedor. Além disso, em vendas a consumidor final não contribuinte, a adesão ao regime híbrido não gera vantagem.

Por outro lado, surgem oportunidades. Empresas do Simples que optarem pelo híbrido poderão usufruir de incentivos fiscais que hoje não alcançam, como a alíquota zero em produtos da cesta básica. Esse detalhe pode ser decisivo para segmentos que lidam com itens de grande relevância social.

A implementação da reforma será gradual, de 2026 a 2033, garantindo tempo para adaptação. A partir de 2027, a CBS já estará em vigor integralmente e o regime híbrido estará disponível. Esse período de transição será essencial para que as empresas planejem suas estratégias e avaliem riscos e oportunidades.



Em resumo, a reforma tributária traz um cenário ambíguo para as micro e pequenas empresas: de um lado, a simplicidade do DAS foi preservada; de outro, a nova sistemática de créditos e a possibilidade do híbrido exigem decisões criteriosas. Contar com apoio contábil e jurídico será fundamental para assegurar que o Simples Nacional continue exercendo seu papel estratégico no desenvolvimento econômico do Brasil.

Rodrigo Forcenette

Sócio do escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia.

Mayara Caroline Gregoruti

Sócia e advogada de Brasil Salomão e Matthes Advocacia.

Fonte: Migalhas

O trabalho na era da IA: como a inteligência artificial ameaça postos de trabalho no Brasil.

Série do 'Estado' vai mostrar o potencial risco da IA substituir profissionais que executam tarefas operacionais e quais carreiras são mais vulneráveis

Por Jayanne Rodrigues

Como a inteligência artificial ameaça postos de trabalho no Brasil

Um tradutor que perdeu mais de um terço da renda mensal, uma designer que ficou sobrecarregada após implementação da IA, outro profissional que enfrenta queda de demanda.

Essas são algumas das histórias que o Estadão publica a partir desta segunda-feira, 20, na série “O trabalho na era da IA”.

Apesar das divergências sobre o impacto no mercado de trabalho, muitas mudanças já aparecem no dia a dia dos trabalhadores. Dos profissionais ouvidos pela reportagem, alguns precisaram fazer transição de carreira por não encontrar emprego na área. A maioria narra desvalorização dos serviços e sobrecarga na rotina de trabalho.

O debate sobre como a IA vai mudar o mercado de trabalho ganhou coro nas últimas semanas com um depoimento do CEO do Walmart, Doug McMillon à Fortune. “Está muito claro que a inteligência artificial vai mudar literalmente todos os empregos.”

À frente da companhia com mais de 2 milhões de funcionários em todo o mundo, o executivo diz não conseguir pensar em uma única função que não será alterada pela tecnologia.

Hoje, a gigante do varejo automatiza tarefas e cria novas posições, como a de “construtor de agentes”, responsável por desenvolver ferramentas de IA para uso interno.

Nos Estados Unidos, há relatos de recém-formados que não conseguem emprego porque a IA assumiu funções iniciais, categorizadas como tarefas mais operacionais e repetitivas. Isso porque as demandas que podem ser descritas em um passo a passo simples são as primeiras a serem automatizadas, segundo estimativa de especialistas.



Uma pesquisa divulgada pela Microsoft neste ano listou as 40 profissões com maior probabilidade de automatização. Intérpretes e tradutores lideram como os profissionais mais afetados. Atendentes de suporte ao cliente, telemarketing e algumas funções da área de TI, como cientista de dados, desenvolvedores web e assistentes estatísticos, também integram o ranking.

Entre otimistas e pessimistas, uma coisa é certa: não há mais volta e quem não estiver atualizado vai ter mais dificuldade para se reposicionar no mercado. “Toda tecnologia quando chega deixa alguém para trás”, afirma George Darmiton, professor titular em inteligência artificial do Centro de Informática na Universidade Federal de Pernambuco.

Especial do 'Estadão' discute como a IA está transformando o mercado de trabalho no País

O lado mais fraco da corda

Darmiton divide o impacto da IA em quatro categorias: baixo, moderado, alto e profissões que ainda não existem. Os casos mais críticos envolvem tarefas repetitivas, operacionais e processamento de grandes volumes de dados, como atendimento ao cliente e linhas de montagem.

No impacto moderado, há possibilidade de aumento de produtividade se o profissional se atualizar.

Para Elisa Jardim, gerente da divisão de tecnologia na Robert Half, isso não significa entender a fundo o funcionamento da IA. Na verdade, a ideia é aprender a aplicá-la no dia a dia conforme a natureza do trabalho, seja para resumir uma reunião ou automatizar tarefas mecânicas que não exigem pensamento crítico.

Áreas como direito, comunicação e produção de conteúdo estão no limiar em que depende da requalificação do profissional para ter potencial de risco ou oportunidade.

“O profissional que não conseguir trabalhar em conjunto com essas ferramentas vai perder espaço.

Porque essas ferramentas podem auxiliar, por exemplo, na curadoria de texto para minimizar erros”, explica Jardim.

Já as profissões que demandam criatividade, estratégia, habilidades sociais, comportamentais e emocionais tendem a ter baixo impacto. Psicólogo, cabelereiro, assistente social, encanador, jardineiro, professor estão entre os perfis com menor risco de substituição.

O que requer conexão e empatia com o humano não tem perspectiva da máquina ter algo nesse sentido.

George Darmiton, professor titular em inteligência artificial do Centro de Informática na Universidade Federal de Pernambuco.

Não há consenso sobre em quanto tempo a IA substituirá funções. Para o professor André Ponce de Carvalho, diretor do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação (ICMC) da USP, a estimativa é de que a transformação seja mais rápida que a popularização da computação, por exemplo, em que as pessoas tiveram que retreinar o uso do computador em um ritmo mais lento.

É exatamente essa aceleração que preocupa Carvalho sobre a capacidade de adaptação dos profissionais. “Não vai dar tempo de se manter na profissão atual em alguns casos. Mesmo em áreas



que não vão desaparecer, o perfil do trabalho vai mudar rápido”, alerta o docente que foi um dos únicos brasileiros a integrar o comitê responsável pelo relatório internacional de segurança em IA.

O documento, inclusive, indica que a IA pode aumentar o desemprego. No entanto, o estudo afirma que o impacto depende da velocidade dos avanços tecnológicos em cada país e região.

Desemprego e desigualdade no Brasil

Os professores George Darmiton e André de Carvalho concordam que o Brasil está vulnerável em relação ao avanço da tecnologia e que ainda falta o básico de letramento digital nas escolas e universidades. Somado a isso, a ausência de mão de obra qualificada em IA e a não competitividade do Brasil com empresas de IA estrangeiras piora o cenário.

“Nós usamos tecnologia de fora como se fosse uma commodity”, ressalta Carvalho, que também critica a falta de ensino de pensamento computacional.

A baixa produtividade também confirma o atraso. Enquanto países investem em IA para auxiliar no aumento de produtividade, o País engatinha. Segundo dados da Conferece Board sobre produtividade, o Brasil ficou no 78º lugar em 2024 entre 131 nações avaliadas, atrás de vizinhos da América do Sul, como Uruguai, Argentina e Chile.

Na visão do professor André de Carvalho, se os investimentos aumentarem os profissionais terão mais chance de se reposicionar. Caso contrário, a tendência é ampliar a desigualdade e aumentar o gargalo na educação.

Um futuro com jornada de trabalho reduzida

No médio e longo prazo, Carvalho acredita que a reorganização do trabalho — se bem-feita — também vai influenciar a carga horária. “Talvez no futuro tenhamos jornadas mais curtas. Isso pode reduzir o estresse e melhorar a qualidade de vida”, projeta.

Elisa Jardim, da Robert Half, opina que hoje o cenário do mercado de trabalho reage de uma maneira “otimista” e enxerga a IA como um “complemento à atividade humana”. Porém, o principal responsável por treinamentos e atualização não é a empresa, é o próprio profissional, diz. “Ignorar o movimento do mercado não é mais uma opção”.

Especialistas afirmam que grau de impacto da IA em cada área depende de adaptação do profissional e requalificação

Especialistas afirmam que grau de impacto da IA em cada área depende de adaptação do profissional e requalificação

Além da necessidade em investir em certificações em IA e até pós-graduação a depender da área de atuação, Jardim estima que a procura por aprimoramento em habilidades humanas e capacidade analítica deve aumentar. Nessa esteira, profissionais mais seniores, como CEO e alta liderança, serão mais disputados por demandar um papel estratégico.

“A IA não vai acabar com os profissionais de medicina e direito, por exemplo, mas vai elevar o sarrafo. Só os profissionais de ponta vão continuar no mercado”, analisa Carvalho. De duas uma, os mais frágeis ao avanço da IA ou vão se atualizar e se reposicionar no mercado ou serão substituídos.



Quem são os profissionais impactados pela IA

Com base nos estudos mais recentes e a partir das análises dos pesquisadores consultados pela reportagem, decidimos reunir 4 profissões de diferentes áreas para entender como a IA está impactando a rotina de trabalho.

Neste momento, vamos conhecer histórias de tradutores, designers gráficos, profissionais júniores da área de tecnologia. Além de entender como áreas tradicionais, como o direito e a medicina, serão impactadas.

O trabalho na era da IA: como a inteligência artificial ameaça postos de trabalho no Brasil – Estadão

A Aplicação de Agentes de Inteligência Artificial na Consolidação de Obrigações Fiscais e Contábeis no Brasil.

A contabilidade moderna, especialmente no contexto brasileiro, é caracterizada por um volume crescente de dados e pela complexidade das obrigações acessórias

Autores: Elenito Elias da Costa e Levy da Costa

"SOBREVIVER em qualquer profissão no mundo atual, depende de CONHECIMENTO, inclusive a inserção das inovações tecnológicas no labor além de outros elementos educacionais, culturais, legais, sociais e demais."

Introdução

A contabilidade moderna, especialmente no contexto brasileiro, é caracterizada por um volume crescente de dados e pela complexidade das obrigações acessórias.

O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que engloba o SPED Fiscal (EFD ICMS/IPI), o e-Social e o SPED Contábil (ECD e ECF), representa um pilar fundamental na digitalização e padronização das informações fiscais, previdenciárias e contábeis das empresas.

No entanto, a consolidação e a análise desses dados ainda demandam um esforço significativo, sendo suscetíveis a erros humanos e ineficiências.

Diante desse cenário, a emergência dos agentes de Inteligência Artificial (IA) oferece um potencial transformador para otimizar esses processos, elevando a precisão, a velocidade e a capacidade analítica da função contábil.

Este documento explora detalhadamente como os agentes de IA podem ser empregados na consolidação do SPED Fiscal, e-Social, SPED Contábil e outras informações de fatos e atos da administração empresarial, abordando as inovações existentes e as perspectivas futuras para a contabilidade brasileira.

A contabilidade, uma profissão caracterizada pela precisão e pela conformidade regulatória, encontra-se em um ponto de inflexão impulsionado pela transformação digital.



O volume crescente de dados, a complexidade da legislação tributária e a necessidade de agilidade na tomada de decisões demandam ferramentas que transcendam as planilhas e os sistemas tradicionais.

Nesse cenário, a Inteligência Artificial (IA) surge não como uma ameaça, mas como uma poderosa aliada, capaz de automatizar tarefas repetitivas, analisar grandes volumes de informação e liberar o contador para atuar de forma mais estratégica e consultiva.

Este documento foi elaborado como um guia detalhado para contadores que desejam compreender e, eventualmente, desenvolver seus próprios agentes de inteligência artificial.

O objetivo é desmistificar o processo, abordando desde os conceitos fundamentais das obrigações contábeis, que justificam a necessidade de automação, até os requisitos técnicos e funcionais para a criação de um agente de IA eficaz.

Ao final desta leitura, você terá uma visão clara de como a IA pode ser aplicada para otimizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias, aumentando a eficiência e a precisão do seu trabalho.

O Cenário Atual das Obrigações Acessórias no Brasil

As obrigações acessórias no Brasil são notoriamente complexas e exigem a coleta, o processamento e a entrega de vastas quantidades de dados. A seguir, uma breve descrição das principais obrigações abordadas:

SPED Fiscal (EFD ICMS/IPI)

O SPED Fiscal, ou Escrituração Fiscal Digital do ICMS e do IPI, é um arquivo digital que se destina a informar ao Fisco os dados fiscais e de apuração desses impostos.

Ele substitui os livros fiscais tradicionais em papel por arquivos digitais, padronizando o formato e a transmissão das informações.

Seu principal objetivo é fiscalizar as operações de compra e venda, o estoque e a apuração dos impostos estaduais (ICMS) e federais (IPI), garantindo a conformidade tributária das empresas.

e-Social

O e-Social é um sistema unificado do Governo Federal que visa simplificar e unificar a entrega de informações sobre os trabalhadores. Ele integra dados fiscais, previdenciários e trabalhistas, como folha de pagamento, vínculos empregatícios, contribuições previdenciárias, comunicações de acidentes de trabalho e aviso prévio.

A plataforma centraliza a comunicação entre as empresas e diversos órgãos governamentais, como a Receita Federal, o Ministério do Trabalho e a Previdência Social, buscando maior transparência e conformidade.

SPED Contábil (ECD e ECF)

O SPED Contábil é a parte do SPED que digitaliza a escrituração contábil das empresas. Ele é composto por duas principais escriturações:



- **Escrituração Contábil Digital (ECD):** Substitui a escrituração em papel dos livros Diário, Razão, Balancetes Diários e Balanços por arquivos digitais. A ECD é fundamental para a transparência e a fiscalização da saúde financeira das empresas.
- **Escrituração Contábil Fiscal (ECF):** Relacionada ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a ECF substitui a antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Ela detalha as operações que influenciam a base de cálculo desses tributos.

O Papel dos Agentes de IA na Contabilidade

Agentes de IA são sistemas capazes de perceber seu ambiente, tomar decisões e agir de forma autônoma para atingir objetivos específicos.

Na contabilidade, esses agentes podem ser programados para executar tarefas repetitivas, analisar grandes volumes de dados, identificar padrões e anomalias, e até mesmo aprender com novas informações para melhorar seu desempenho ao longo do tempo.

A aplicação de IA na contabilidade não se limita à automação, mas se estende à inteligência e à capacidade preditiva, transformando a forma como os dados são processados e interpretados.

Benefícios da IA na Consolidação de Dados Contábeis e Fiscais

A integração de agentes de IA nos processos de consolidação de SPED e e-Social pode gerar diversos benefícios:

- **Aumento da Eficiência:** Automação de tarefas manuais e repetitivas, como a coleta e o lançamento de dados, liberando os profissionais para atividades mais estratégicas.
- **Redução de Erros:** A capacidade da IA de processar dados com alta precisão minimiza a ocorrência de erros humanos, que são comuns em tarefas volumosas e complexas.
- **Melhora na Conformidade:** Agentes de IA podem ser treinados para identificar inconsistências e divergências nos dados antes da submissão, garantindo maior aderência à legislação fiscal e previdenciária e evitando multas.
- **Análise Preditiva e Detecção de Fraudes:** A IA pode analisar padrões históricos para prever tendências, identificar riscos e detectar possíveis fraudes ou irregularidades nos registros contábeis e fiscais.
- **Tomada de Decisão Aprimorada:** Relatórios gerados por IA, com análises aprofundadas e insights, podem subsidiar decisões estratégicas mais informadas por parte da gestão empresarial.

Aplicações Específicas de Agentes de IA na Consolidação

1. SPED Fiscal (EFD ICMS/IPI)

Agentes de IA podem revolucionar a preparação e a validação do SPED Fiscal de diversas maneiras:

- **Extração e Classificação de Dados:** A IA pode extrair automaticamente dados de notas fiscais eletrônicas (NF-e), conhecimentos de transporte eletrônicos (CT-e) e outros documentos fiscais, classificando-os de acordo com as exigências do SPED Fiscal. Isso inclui a identificação de CFOPs, NCMs, alíquotas de ICMS e IPI, e a correta segregação de receitas e despesas.
- **Validação e Cruzamento de Informações:** Agentes de IA podem cruzar dados do SPED Fiscal com outras fontes internas (ERP, sistemas de estoque) e externas (dados da Receita Federal, Sintegra) para identificar inconsistências, divergências e possíveis erros de preenchimento.

Por exemplo, a IA pode verificar se os valores de ICMS e IPI destacados nas notas fiscais correspondem aos valores apurados nos registros de entrada e saída, ou se há duplicidade de lançamentos.

- **Deteção de Anomalias e Otimização Tributária:** Algoritmos de aprendizado de máquina podem identificar padrões de comportamento que indicam anomalias ou oportunidades de otimização tributária, como a recuperação de créditos fiscais não aproveitados ou a identificação de operações que podem gerar passivos fiscais.

Ferramentas como a e-Auditoria já utilizam IA para interpretar resultados contábeis e fiscais, detectando inconsistências no SPED.

- **Geração Automatizada de Relatórios:** A IA pode gerar automaticamente os arquivos do SPED Fiscal, preenchendo os blocos e registros conforme a legislação vigente, e preparar relatórios de auditoria mais rápidos e precisos.

2. e-Social

No e-Social, a IA pode simplificar a gestão de informações trabalhistas e previdenciárias, que são frequentemente complexas e sujeitas a mudanças regulatórias:

- **Coleta e Padronização de Dados de Funcionários:** Agentes de IA podem coletar dados de admissão, demissão, folha de pagamento, afastamentos e outros eventos trabalhistas de diferentes sistemas internos (RH, folha de pagamento) e padronizá-los para o formato exigido pelo e-Social. Isso reduz a necessidade de entrada manual de dados e minimiza erros de formatação.

- **Validação em Tempo Real e Correção de Erros:** A IA pode validar as informações em tempo real, antes do envio ao e-Social, identificando campos obrigatórios não preenchidos, dados inconsistentes (ex: datas de admissão/demissão, salários incompatíveis com a função) ou divergências com a legislação. Existem ferramentas com IA que auxiliam na identificação e correção de erros nas informações do e-Social.

- **Monitoramento de Legislação e Atualizações:** Agentes de IA podem monitorar continuamente as mudanças na legislação trabalhista e previdenciária, alertando as empresas sobre novas exigências e auxiliando na adaptação dos processos e sistemas para garantir a conformidade contínua.

- **Gestão de Eventos e Prazos:** A IA pode automatizar o agendamento e o envio de eventos do e-Social, como admissões, desligamentos, férias e afastamentos, garantindo que os prazos sejam cumpridos e evitando multas por atraso ou omissão.

3. SPED Contábil (ECD e ECF)

A aplicação de IA no SPED Contábil pode aprimorar a qualidade e a integridade dos dados financeiros:

- **Conciliação Contábil Automatizada:** Agentes de IA podem realizar a conciliação de contas contábeis, bancárias e de fornecedores/clientes de forma automatizada, identificando automaticamente lançamentos correspondentes e apontando divergências para análise humana. Isso é crucial para a preparação da ECD.

- **Análise de Balanços e Demonstrações:** A IA pode analisar balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e outras demonstrações financeiras para identificar tendências, inconsistências ou sinais de alerta que possam indicar erros contábeis ou manipulação de dados. Isso contribui para a precisão da ECF.



- **Mapeamento e Classificação de Contas:** Para a ECF, a IA pode auxiliar no mapeamento das contas contábeis do plano de contas da empresa para o plano de contas referencial da Receita Federal, um processo que é frequentemente manual e propenso a erros.
- **Geração de Lançamentos Contábeis:** Em cenários mais avançados, a IA pode gerar lançamentos contábeis a partir de documentos de origem (notas fiscais, extratos bancários), aplicando regras pré-definidas e aprendendo com padrões de lançamentos anteriores, aumentando a eficiência na escrituração da ECD.

Inovações e Tendências em Agentes de IA para Contabilidade

O mercado já apresenta diversas soluções e tendências que demonstram o potencial dos agentes de IA na contabilidade:

- **Plataformas de Automação SPED:** Empresas como a SPED Automation oferecem plataformas que automatizam a gestão e os processos SPED, com foco na redução da exposição fiscal e no controle de prazos.
- **IA Generativa (Gen AI) em Tax:** A Inteligência Artificial Generativa está redefinindo a função tributária, acelerando a eficiência, aumentando a precisão e transformando a forma como as análises fiscais são realizadas. Isso inclui a capacidade de gerar textos explicativos para relatórios, resumir legislações complexas e até mesmo auxiliar na criação de estratégias tributárias.
- **Agentes de IA para Conformidade Fiscal (Agentic Tax and Compliance):** A Avalara, por exemplo, está lançando uma nova geração de agentes de IA projetados para executar fluxos completos de conformidade fiscal, prometendo precisão, escala e velocidade em todo o ciclo de obrigações fiscais e regulatórias.

Esses agentes são capazes de lidar com tarefas de ponta a ponta, desde a coleta de dados até a submissão e o monitoramento.

- **Integração com ERPs e Softwares Contábeis:** A tendência é que a IA seja incorporada diretamente nos sistemas de gestão (ERPs) e softwares contábeis já utilizados pelas empresas e escritórios, permitindo cruzamentos automáticos, preenchimentos inteligentes e análises contextualizadas sobre rotinas contábeis e processos fiscais.
- **Processamento de Linguagem Natural (PLN):** O PLN permite que os agentes de IA compreendam e processem a linguagem humana, o que é crucial para analisar contratos, documentos legais, e-mails e outras informações não estruturadas que impactam a contabilidade e as obrigações fiscais.

Desafios e Considerações Éticas

Apesar dos inúmeros benefícios, a implementação de agentes de IA na contabilidade também apresenta desafios:

- **Segurança e Privacidade de Dados:** A manipulação de dados financeiros e pessoais sensíveis exige rigorosos protocolos de segurança e privacidade. A adoção de tecnologias como o ChatGPT na contabilidade levanta questões críticas sobre a proteção dos dados dos clientes.
- **Qualidade dos Dados:** A eficácia dos agentes de IA depende diretamente da qualidade dos dados de entrada. Dados incompletos, inconsistentes ou incorretos podem levar a análises falhas e decisões equivocadas.
- **Regulamentação e Legislação:** A rápida evolução da IA pode superar a capacidade dos órgãos reguladores de criar legislações adequadas, gerando incertezas sobre a responsabilidade legal em caso de erros cometidos por agentes autônomos.



- Necessidade de Supervisão Humana: Embora os agentes de IA possam automatizar muitas tarefas, a supervisão humana continua sendo essencial para interpretar resultados complexos, tomar decisões estratégicas e garantir a conformidade ética e legal.
- Custo de Implementação e Treinamento: A implementação de soluções de IA pode exigir investimentos significativos em tecnologia, infraestrutura e treinamento de pessoal.

Guia para Contadores: Como Criar um Agente de Inteligência Artificial para Otimizar a Rotina Contábil

1. O Cenário Contábil: Obrigações Principais e Acessórias

Para compreender o potencial de um agente de IA, é crucial revisitar a natureza das obrigações que regem a profissão contábil. De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), as obrigações tributárias são classificadas em duas categorias principais:

1.1. Obrigação Principal

A obrigação principal refere-se ao dever de pagar um tributo ou uma penalidade pecuniária. Ela surge com a ocorrência do fato gerador (por exemplo, a venda de um produto que gera ICMS) e se extingue com o pagamento integral do valor devido.

A complexidade no cálculo dos tributos, a variação de alíquotas e a correta identificação do fato gerador são desafios constantes que podem ser mitigados com o auxílio da tecnologia.

1.2. Obrigação Acessória

A obrigação acessória consiste em um dever de fazer, não fazer ou permitir que algo seja feito pelo Fisco, com o objetivo de facilitar a arrecadação e a fiscalização.

Diferentemente da obrigação principal, a acessória não envolve diretamente o pagamento de um valor, mas sim a prestação de informações. É aqui que reside grande parte do trabalho operacional e repetitivo do contador, e, conseqüentemente, um vasto campo para a automação por meio da IA.

A obrigação é acessória quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (Artigo 113, § 2, do CTN).

A tabela abaixo resume algumas das principais obrigações acessórias que podem ser automatizadas ou otimizadas por um agente de IA:

Obrigação Acessória

Descrição

Potencial de Automação com IA

DCTF

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Geração e validação automática dos dados a partir dos registros contábeis.

EFD Contribuições

Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (PIS/COFINS).

Consolidação e envio automatizado das informações de faturamento e créditos.

SPED Fiscal

Sistema Público de Escrituração Digital para ICMS e IPI.

Extração de dados de notas fiscais, validação de regras fiscais e geração do arquivo.



DIRF

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Coleta de informações de pagamentos a terceiros e preenchimento automático.

eSocial

Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas.

Integração com a folha de pagamento, validação de eventos e envio ao portal.

Emissão de NFs

Emissão de Notas Fiscais de produtos ou serviços.

Automação da emissão a partir de pedidos de venda, com cálculo de impostos.

Escrituração Contábil

Lançamentos contábeis e elaboração de livros fiscais.

Classificação automática de despesas e receitas, e lançamentos baseados em regras.

O cumprimento dessas obrigações exige um alto grau de atenção e consome um tempo considerável, tornando a automação um diferencial competitivo fundamental

2. Aplicações da Inteligência Artificial na Contabilidade

A Inteligência Artificial (IA) está remodelando a paisagem contábil, transformando tarefas rotineiras em processos eficientes e liberando o potencial analítico dos profissionais. As principais áreas de aplicação da IA na contabilidade abrangem a automação de tarefas, a análise de dados, a gestão de compliance e a comunicação.

2.1. Automação de Tarefas Repetitivas

Uma das contribuições mais significativas da IA é a capacidade de automatizar atividades que consomem tempo e são suscetíveis a erros humanos. Isso inclui a extração e entrada de dados de documentos não estruturados, como faturas, extratos bancários e recibos, utilizando tecnologias como o Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) e o Processamento de Linguagem Natural (PLN).

Ferramentas especializadas podem extrair informações cruciais e inseri-las diretamente nos sistemas contábeis, garantindo a integridade e consistência dos dados. Além disso, a IA pode realizar a classificação e conciliação contábil de forma autônoma, identificando transações e conciliando contas bancárias e de fornecedores, o que acelera o fechamento contábil e sinaliza discrepâncias para revisão humana.

A emissão de notas fiscais e o preenchimento de guias de recolhimento de tributos também se beneficiam da automação, assegurando a conformidade e a pontualidade.

2.2. Análise de Dados e Tomada de Decisão

A IA eleva a capacidade de análise de dados a um novo patamar.

Em auditoria, algoritmos podem processar vastos conjuntos de dados financeiros para detectar padrões, anomalias e potenciais fraudes, aprimorando a eficácia dos processos de verificação e direcionando a atenção dos auditores para áreas de maior risco.

Na análise fiscal e tributária, a IA auxilia no cálculo de tributos, na identificação de oportunidades de otimização fiscal e na garantia de conformidade com a legislação em constante mudança.

A capacidade de prever tendências financeiras e auxiliar no planejamento orçamentário e na tomada de decisões estratégicas é aprimorada por modelos de previsão e planejamento financeiro baseados em IA, que analisam dados históricos para projetar cenários futuros.

2.3. Compliance e Gestão de Obrigações

O cumprimento das obrigações fiscais e acessórias é uma área crítica para a contabilidade. Agentes de IA podem atuar no monitoramento de prazos e requisitos de entrega de declarações e documentos, como DCTF, EFD Contribuições, SPED Fiscal, DIRF, eSocial, RAIS e DEFIS, emitindo alertas proativos para os contadores.

A validação de documentos quanto à conformidade com normas contábeis e fiscais, e a geração automatizada de relatórios e demonstrações contábeis, como Balanço Patrimonial e DRE, são outras aplicações que garantem precisão e agilidade, minimizando riscos de penalidades.

2.4. Comunicação e Atendimento ao Cliente

No front-end, a IA pode melhorar a interação com clientes. Chatbots e assistentes virtuais podem responder a perguntas frequentes, fornece informações sobre o status de processos e auxiliar na comunicação. Além disso, sistemas de IA podem gerenciar e automatizar processos de cobrança, otimizando o fluxo de caixa da empresa.

3. Requisitos para a Criação de um Agente de IA Contábil

Para que um agente de inteligência artificial seja verdadeiramente eficaz no auxílio ao contador, é fundamental que ele seja projetado com um conjunto claro de requisitos funcionais e técnicos. Estes requisitos garantirão que o sistema possa lidar com a complexidade das tarefas contábeis e fiscais, ao mesmo tempo em que oferece confiabilidade e segurança.

3.1. Requisitos Funcionais: O Que o Agente Deve Fazer

Os requisitos funcionais definem as capacidades que o agente de IA deve possuir para atender às necessidades do contador:

- Automação de Entrada e Extração de Dados: O agente deve ser capaz de extrair informações relevantes de documentos em diversos formatos (PDF, imagens, e-mails, XML de notas fiscais) e preencher automaticamente os campos correspondentes em sistemas contábeis e fiscais. Isso inclui a validação da integridade e consistência dos dados extraídos para minimizar erros.

- Classificação e Conciliação Contábil: A capacidade de classificar transações financeiras de acordo com o plano de contas da empresa e de conciliar automaticamente contas bancárias, de fornecedores e de clientes é essencial. O agente deve ser capaz de identificar e sinalizar discrepâncias para que o contador possa revisá-las.



- **Gestão de Obrigações Fiscais e Acessórias:** Um agente de IA deve monitorar proativamente os prazos de entrega de declarações e documentos fiscais (como DCTF, EFD Contribuições, SPED Fiscal, DIRF, eSocial, RAIS, DEFIS, entre outros).

Além disso, deve ser capaz de gerar e preencher guias de recolhimento de tributos e preparar e enviar declarações fiscais e acessórias, com validação prévia para garantir a conformidade.

- **Auditoria e Análise de Conformidade:** A IA pode analisar grandes volumes de dados financeiros para identificar padrões, anomalias e potenciais riscos de fraude, bem como verificar a conformidade com a legislação tributária e contábil. A geração de relatórios de auditoria com insights sobre possíveis inconsistências é uma funcionalidade valiosa.

- **Geração de Relatórios e Demonstrações Contábeis:** A elaboração automática de demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial, DRE, DFC, DMPL) e a criação de relatórios gerenciais personalizados e dashboards interativos são funcionalidades que agregam valor significativo.

- **Interação e Comunicação:** O agente deve oferecer uma interface de usuário intuitiva, que pode ser um chatbot ou um painel de controle, permitindo que o contador interaja com ele para fazer perguntas sobre dados financeiros e obrigações. Alertas e notificações proativas sobre prazos, inconsistências ou oportunidades são cruciais.

- **Aprendizado e Adaptação:** A capacidade de aprender com novas regras fiscais, alterações na legislação e feedback do usuário é vital para a longevidade e eficácia do agente. Isso garante a melhoria contínua na precisão da extração, classificação e análise.

3.2. Requisitos Técnicos: Como o Agente Deve Ser Construído

Os requisitos técnicos detalham a infraestrutura e as tecnologias necessárias para construir e operar o agente de IA de forma robusta e segura:

- **Arquitetura do Sistema:** Uma arquitetura modular é recomendada para facilitar a manutenção, atualização e escalabilidade.

Módulos independentes para extração de dados, regras fiscais e interação garantem flexibilidade. A escalabilidade é crucial para processar volumes crescentes de dados. A integração com sistemas existentes (ERPs, sistemas de gestão fiscal, plataformas governamentais como e-CAC e SPED) deve ser feita através de APIs robustas.

- **Tecnologias de IA:** O uso de Processamento de Linguagem Natural (PLN) é fundamental para a extração de informações de texto e a compreensão de consultas. Visão Computacional (com OCR) é necessária para a leitura e interpretação de documentos digitalizados. Machine Learning (ML), incluindo algoritmos supervisionados e não supervisionados, será empregado para classificação, detecção de anomalias e previsão.

Para tarefas mais complexas, Deep Learning pode ser aplicado.

- **Infraestrutura e Dados:** Soluções de banco de dados seguras e escaláveis (SQL ou NoSQL) são necessárias para armazenar dados financeiros e fiscais.

A utilização de plataformas de nuvem (AWS, Google Cloud, Azure) oferece computação, armazenamento e serviços de IA com alta disponibilidade e segurança. A segurança da informação é primordial, exigindo criptografia de dados, controle de acesso rigoroso, auditoria de logs e conformidade com a LGPD e outras regulamentações de privacidade.



•Desenvolvimento e Manutenção: Python é a linguagem de programação mais indicada para IA e ciência de dados, com bibliotecas como TensorFlow, PyTorch e Scikit-learn. Ferramentas de orquestração (como Apache Airflow) são úteis para gerenciar o fluxo de trabalho.

O controle de versão (Git) é essencial para o gerenciamento de código-fonte, e estratégias de teste robustas (unitários, integração, regressão) garantem a precisão e confiabilidade do agente.

3.3. Fatos Relevantes e Considerações Adicionais

Ao desenvolver um agente de IA para contabilidade, é importante considerar alguns fatores críticos:

- Regulamentação: A legislação tributária e contábil está em constante evolução. O agente deve ser projetado para ser facilmente atualizável e adaptável a novas regras e normas.
- Ética e Transparência: A operação do agente deve ser ética, com transparência sobre como as decisões são tomadas, especialmente em análises fiscais e auditorias. A explicabilidade da IA (XAI) é um campo importante aqui.
- Supervisão Humana: A IA é uma ferramenta de apoio. A supervisão humana é indispensável para validar os resultados, interpretar insights complexos e tomar decisões estratégicas que exigem julgamento profissional. O contador continua sendo o elemento central.
- Custo-Benefício: A implementação de um agente de IA deve ser avaliada em termos de retorno sobre o investimento, considerando a redução de erros, a otimização do tempo, a melhoria na qualidade dos serviços e a capacidade de oferecer um serviço mais consultivo aos clientes.

Conclusão

A criação de um agente de inteligência artificial para o contador representa um avanço significativo na otimização das rotinas contábeis. Ao automatizar tarefas repetitivas, processar grandes volumes de dados e fornecer insights precisos, a IA não apenas aumenta a eficiência e reduz erros, mas também permite que o profissional contábil dedique mais tempo a atividades de maior valor agregado, como consultoria estratégica e análise financeira aprofundada.

A jornada para desenvolver tal agente envolve uma compreensão clara das obrigações contábeis, a definição de requisitos funcionais e técnicos robustos, e a consideração de aspectos cruciais como segurança de dados, ética e a indispensável supervisão humana.

Longe de substituir o contador, a IA o empodera, transformando-o em um profissional mais estratégico e preparado para os desafios do futuro. A adoção dessas tecnologias não é apenas uma questão de modernização, mas uma necessidade para a sustentabilidade e competitividade no mercado contábil.

A aplicação de agentes de Inteligência Artificial na contabilidade representa uma evolução inevitável e altamente benéfica para a gestão das obrigações fiscais e contábeis no Brasil. Ao automatizar tarefas repetitivas, aprimorar a precisão dos dados, identificar inconsistências e fornecer insights valiosos, a IA capacita os profissionais contábeis a atuarem de forma mais estratégica e consultiva.

A consolidação do SPED Fiscal, e-Social e SPED Contábil, que hoje consome grande parte do tempo e recursos, pode ser drasticamente otimizada, resultando em maior eficiência, redução de custos e, principalmente, em um nível superior de conformidade e segurança jurídica para as empresas.

As inovações já disponíveis e as que estão por vir, como os agentes de IA para conformidade fiscal e a IA generativa, indicam um futuro onde a contabilidade será mais inteligente, proativa e integrada.

Contudo, é fundamental que a implementação dessas tecnologias seja acompanhada de uma gestão robusta de segurança de dados, um entendimento claro das implicações regulatórias e a manutenção da supervisão humana, garantindo que a tecnologia sirva como uma ferramenta de apoio e não como um substituto completo da expertise contábil.

Entendemos que a Nova Ordem em Transformação, e as adversidades, desafios e problemas que abundam o cenário da contabilidade e das empresas, com os grandes investimentos acontecendo no



Brasil, inclusive a parceria dos BRICS PLUS, que precisam de informações transparentes, devidamente analisadas inclusive com a probabilidade de eventos futuros, exigem uma LIFE LONG LEARNING, em todas as profissões, portanto, os conhecimentos técnico e específicos, a inteligência artificial, agentes de IA's, e a Computação Quântica, precisam de novas ações e atitudes dos profissionais, principalmente dominar o inglês, mandarim, russo, hindi e árabe, se fazem necessários, por motivos óbvios, se desejamos sobreviver e sermos INCLUÍDOS.

Atualmente podemos CRIAR o Agentes de IA tendo conhecimento dos PROMPTS, e uma IA que possa criar tal agente, inclusive o CHAT GPT 5, tem um recurso denominado de Agent KIT, o MANUS, o SKY WORK e demais, mas informamos que precisamos de conhecimentos específicos.

Ressaltamos que LER e ENTENDER nossos artigos, livros, blog, palestras, cursos, aulas, e o canal YouTube-Elenito Elias da Costa, se tornam fundamentais para um UP GRADE em seu KNOW HOW, EXPERTISE, melhorando a sua NETWORKING, nessa MATRIX.

A Aplicação de Agentes de Inteligência Artificial na Consolidação de Obrigações Fiscais e Contábeis no Brasil

Uso de bens da empresa por sócios pode gerar nova onda de tributação com a reforma tributária.

“A Reforma Tributária promete simplificar o sistema, mas também traz armadilhas que não podem ser ignoradas”

Por: Richard Domingos *

A reforma tributária em discussão no país traz mudanças estruturais que afetam diretamente a relação entre empresas e seus sócios.

Um ponto de atenção está no uso de bens empresariais — como veículos, imóveis e serviços — para fins pessoais. Essa prática, bastante comum no mercado, poderá passar a ser alvo de dupla tributação, aumentando riscos e custos para os empresários.

Com a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), pilares do novo modelo de IVA Dual, qualquer benefício concedido pela empresa a seus sócios ou pessoas relacionadas será considerado renda.

Isso vale para diferentes situações, como o uso de imóveis, veículos ou serviços que não estejam diretamente ligados à atividade-fim da companhia.

Impacto sobre holdings patrimoniais

O tema gera ainda mais preocupação quando pensamos nas holdings. Muitos empresários transferiram imóveis e bens para essas estruturas como estratégia de planejamento e proteção patrimonial.

No entanto, a nova regra prevê que, quando esses bens forem cedidos gratuitamente ou por valor abaixo do mercado para sócios ou familiares, a operação será tratada como aluguel — sujeita, portanto, à tributação pelo IBS e pela CBS.



Se uma holding possui um imóvel e permite que o sócio ou alguém relacionado utilize sem cobrança de aluguel, será necessário calcular o valor de mercado dessa locação e pagar o imposto correspondente.

Para evitar esse cenário, algumas empresas podem optar por reduzir seu capital e devolver os bens aos sócios. Porém, esse movimento também pode gerar incidência de ITBI, aumentando ainda mais os custos.

A questão da dupla penalização

Apesar de a legislação do IVA assegurar a não cumulatividade — com possibilidade de aproveitamento de créditos —, ela veda o uso de créditos em relação ao consumo pessoal dos sócios e administradores. Em outras palavras, além do pagamento do imposto pelo uso de bens pessoais, não será permitido compensar esses valores.

Isso cria uma situação de dupla tributação: primeiro, pela incidência de impostos sobre gastos relacionados ao uso pessoal, como manutenção, energia elétrica, água, internet, telefone, limpeza e jardinagem, que não podem ser aproveitados como crédito; e, em seguida, pela tributação do aluguel de imóveis ou bens cedidos a sócios e familiares.

Fiscalização mais rígida

Hoje, a legislação do Imposto de Renda já prevê a tributação sobre benefícios concedidos aos sócios. Contudo, a fiscalização ainda é limitada. Com a entrada em vigor do IBS e da CBS, a tendência é que essa brecha se feche, abrindo espaço para mais autuações e maior rigor no acompanhamento das operações.

Na prática, tudo aquilo que a empresa proporcionar ao sócio ou a seus familiares será considerado renda e passará a ser tributado. O risco de não se adequar é elevado, sobretudo em holdings patrimoniais que concentram imóveis e veículos.

Assim, a reforma tributária promete simplificar o sistema, mas também traz armadilhas que não podem ser ignoradas.

Empresários e gestores devem estar atentos, principalmente aqueles que utilizam estruturas de holdings para concentrar patrimônio.

O planejamento tributário será essencial para evitar custos desnecessários e reduzir riscos de autuações futuras.

*Richard Domingos é diretor-executivo da Confirp Contabilidade e especialista em reforma tributária

<https://dcomercio.com.br/publicacao/s/uso-de-bens-da-empresa-por-socios-pode-gerar-nova-onda-de-tributacao-com-a-reforma-tributaria>



Sem confusão: calculadora do INSS faz simulação do tempo que falta para aposentadoria.

Serviço no Meu INSS (site/app) auxilia no planejamento financeiro e mostra diferentes regras para obtenção do benefício

Segurada simula aposentadoria diretamente pelo celular, no Meu INSS.

Para auxiliar o segurado a planejar sua aposentadoria, o Meu INSS disponibiliza uma ferramenta que projeta o valor do benefício que será recebido e o tempo que ainda é necessário de contribuição.

Trata-se do serviço "Simular Aposentadoria".

O cálculo é feito com as informações que estão na base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Contudo, é preciso deixar claro que o resultado gerado é apenas uma projeção e, por isso, não garante direito ao que foi simulado.

Regras mais claras

Outra vantagem do serviço são os esclarecimentos disponíveis na hora da simulação, isso porque, com as atualizações da legislação previdenciária, o cálculo e as regras de contagem podem ter características específicas.

Conforme as regras de transição introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, responsável pela Reforma da Previdência, os requisitos de idade e de pontuação mínimas serão acrescidos gradualmente até 2031 e 2033, respectivamente.

Assim, os detalhes de cada regra podem ser visualizados ao clicar nas setas ao lado direito dos tipos de aposentadoria no arquivo gerado pela simulação.

Quando a simulação indicar que o segurado atingiu os requisitos para ter direito à aposentadoria, ele pode entrar com o pedido no INSS para saber se, de fato, já pode receber o benefício.

No processo de conferência dos requisitos para a aposentadoria, podem ser solicitados documentos para comprovação dos períodos de trabalho informados, além da identificação dos dados pessoais.

Como acessar?

Para acessar o serviço, basta entrar no Meu INSS, com login e senha, e digitar na busca "Simular Aposentadoria".

Confira ou altere seus dados, como idade, sexo, data de nascimento e, especialmente, tempo de contribuição (vínculos empregatícios e períodos). Basta clicar no ícone do lápis.

O segurado também tem acesso ao tempo para atingir as idades mínimas, em sete opções de cálculos para aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Quando concluir a simulação, a partir do resultado, você pode "Pedir Aposentadoria" ou "Baixar PDF".

Não confunda!



Quem vai informar sobre o direito é o INSS após analisar o pedido. Será verificado se todos os vínculos informados pelo segurado estão de acordo com a carteira de trabalho ou outros documentos equivalentes.

A simulação é feita com a base de dados do INSS. Porém, nessa etapa de simulação, é possível incluir, excluir e ajustar informações de vínculos e remunerações — apenas para fins de simulação.

Quando o segurado realizar o requerimento do benefício, todas as informações da vida laboral serão analisadas para verificar se é necessário solicitar algum documento para comprovação do vínculo.

Vale ressaltar que por meio do serviço de “Simular Aposentadoria” é possível também projetar o valor do benefício.

Mas somente se estiver faltando, no máximo, cinco anos para ter direito à aposentadoria.

<https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/sem-confusao-calculadora-do-inss-faz-simulacao-do-tempo-que-falta-para-aposentadoria>

Empresas do Simples Nacional ‘ganham’ mais burocracia e aumento de multas.

Nova resolução do Comitê Gestor abre caminho para exigência de obrigação acessória e amplia valor de multa por atraso na entrega de declaração

Empresas do Simples Nacional vão perder parte do tratamento diferenciado com novas regras impostas pelo Fisco, atualmente aplicadas para grandes corporações.

Uma resolução (nº 183/25) do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), publicada no dia 13 de outubro, aumenta o valor das multas por atrasos ou erros nas declarações enviadas, abre brechas para exigência de nova obrigação acessória e altera a natureza dos documentos de informativa para declaratória.

Para o presidente do Sescon-SP (Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de São Paulo), Antonio Carlos Santos, algumas mudanças burocratizam a vida dos empresários do Simples Nacional.

Dentre as alterações mais relevantes, o dirigente destaca o aumento das obrigações acessórias exigidas das empresas.

Isso porque a resolução insere uma regra que permite a Estados e municípios a cobrarem a entrega da EFD (Escrituração Fiscal Digital), um dos módulos do Sped Fiscal, até então exigido das empresas que apuram impostos pelo lucro real ou presumido.

“Estender a exigência para uma empresa do Simples Nacional compromete o tratamento simplificado e favorecido do segmento previsto em lei complementar”, critica.

Nas redes sociais, destaca o presidente do Sescon-SP, a nova regra gerou insatisfação no meio contábil, que já encontra dificuldades em ajustar os preços dos serviços prestados às micro e pequenas empresas.



“Os profissionais de contabilidade vão ter um trabalho a mais para cumprir essa obrigação, e há pouco espaço para repassar esse aumento de horas dispensadas para as empresas”, diz.

Multas mais salgadas

A Resolução Nº 183/25 também altera regras relacionadas às multas aplicadas às empresas optantes pelo Simples Nacional.

A partir de janeiro de 2026, o atraso na entrega ou falta de informação na PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) ou na Defis (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais) vai gerar multa de 2% ao mês, limitada a 20%.

“No caso da PGDAS, de novo, são as mesmas penalidades aplicadas para as empresas do Lucro Real e Presumido, com base em percentuais nos casos de atraso na entrega”, explica Antonio Carlos.

Ainda em relação ao PGDAS, outra alteração importante é a mudança do status do documento, que deixa de ser informativo e passa a ser declaratório, ou seja, os dados constituem confissão de dívida, dispensando lançamentos de ofícios.

Também ganharam natureza declaratória as obrigações acessórias conhecidas como Defis e DASN-Simei.

Receita bruta: nova definição

A resolução também altera o conceito de receita bruta, que passa a englobar todas as receitas da atividade principal da empresa, incluindo valores auferidos em diferentes inscrições no CNPJ, o que, na visão do presidente do Sescon-SP, é um ponto positivo.

Com a nova regra, a Receita Federal passa a considerar o conceito de resultado nas operações de conta alheia. “Uma agência de viagens, por exemplo, que possui uma conta corrente onde transitam valores de terceiros, corria riscos de ser excluída do Simples Nacional por atingir o limite de receita.

A resolução deixa claro que a receita é a comissão recebida pela empresa”, explica.

Além das agências de viagem, a alteração deve trazer mais segurança para corretoras, empresas de seguros, marketplaces, administradoras de consórcios e empresas de representação comercial.

A resolução também ampliou as hipóteses de impedimento à opção pelo Simples Nacional. Empresas com sócio domiciliado no exterior ou que mantenham filial, sucursal, agência ou representação fora do país não poderão aderir ao regime simplificado.

Fonte: Diário do Comércio



Governo publica guia que ensina como criar prompts para usar inteligência artificial.

Criado para orientar servidores públicos, guia mostra diferentes ferramentas e ensina a formular instruções.

O governo federal lançou um Guia Prático de Prompt e Pesquisa com IA para Servidores Públicos, que ensina como elaborar instruções claras e eficazes para o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa.

A publicação foi elaborada pelo Ministério da Gestão, dentro do programa AMPLIA, que busca expandir o uso responsável da IA no setor público.

O material orienta servidores sobre como formular prompts — as instruções que guiam os modelos de IA generativa — de maneira clara, contextual e objetiva, garantindo respostas mais úteis, seguras e éticas.

A iniciativa dá continuidade ao trabalho do Núcleo de Inteligência Artificial do governo, que já havia publicado a Cartilha de IA Generativa no Serviço Público, lançada no início do ano.

“Nosso foco principal é orientar os servidores públicos, mas é claro que as duas publicações podem ser utilizadas por qualquer pessoa que considere o tema relevante para a sua atividade”, afirmou o secretário de Governo Digital, Rogério Mascarenhas.

Segundo ele, construir boas instruções é essencial para melhorar a qualidade das respostas obtidas com IA. “Ao construir boas instruções para as diversas soluções disponíveis, fica mais fácil a obtenção de respostas úteis, éticas e seguras”, disse.

O objetivo do guia é simplificar o uso da inteligência artificial na administração pública, ajudando servidores a otimizar processos, aprimorar a tomada de decisões e melhorar o atendimento ao cidadão.

Na prática, o documento explica que um prompt deve funcionar como um ponto de partida que orienta a IA deixando explícitas as expectativas sobre o tipo de resposta esperada.

Além de exemplos e boas práticas, o guia aborda aspectos de segurança, ética e transparência no uso da tecnologia — temas centrais para a estratégia do governo de adoção responsável e segura da IA no setor público.

Governo publica guia que ensina como criar prompts para usar inteligência artificial – ConvergenciaDigital

Empresa pode pagar 13º salário em parcela única? Tire suas dúvidas.

Para o trabalhador, o fim do ano traz aquela sensação única de um dinheiro extra cair na conta. Estamos falando da gratificação natalina, popularmente chamada de 13º salário

Para o trabalhador, o fim do ano traz aquela sensação única de um dinheiro extra cair na conta.



Estamos falando da gratificação natalina, popularmente chamada de 13º salário.

Mas, para a empresa, existem questões estratégicas que envolvem esse pagamento. E uma dúvida muito comum é se é possível pagar o 13º salário em parcela única. E aí, você sabe a resposta? Então confira o conteúdo a seguir e tire esta e mais dúvidas sobre o tema!

Para começar, quando falamos em 13º salário, é importante saber a diferença entre salário e remuneração.

Tecnicamente se diz que salário é a contraprestação devida ao empregado pela prestação dos serviços, em decorrência do contrato de trabalho. E remuneração é a soma do salário com outras parcelas salariais percebidas pelo empregado, em decorrência desse contrato.

De forma simples, podemos dizer que o salário é o valor efetivo da prestação de serviço, ou seja, o “purinho”.

Já a remuneração é a soma do salário com horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, comissões, entre outras parcelas salariais.

Dito isso, é importante ressaltar que o 13º salário deve ser calculado com base na remuneração integral. Para isso, as empresas devem obter a média mensal da quantidade de horas extras ou noturnas habitualmente prestadas durante o ano, assim como outras parcelas salariais variáveis.

O que diz a lei sobre o pagamento do 13º salário em parcela única?

A Lei que disciplina o 13º salário determina que ele deve ser pago em duas parcelas.

Entretanto, com a reforma trabalhista que ocorreu em 2017, a CLT passou a dispor que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei, desde que observadas as exceções nela estabelecidas.

E, entre as exceções, não consta a forma de pagamento do 13º salário em parcelas.

Além disso, a Constituição Federal em seu art. 7º, XXVI, também determina ser direito dos trabalhadores o reconhecimento dos documentos coletivos de trabalho.

Assim, entende-se que o documento coletivo de trabalho pode estabelecer a forma de pagamento em parcela única.

Mas calma, se sua empresa prefere pagar em parcela única, não comemore ainda. Há uma divergência sobre o prazo de pagamento. Confira a seguir!

Qual é o prazo para pagamento da parcela única?

Recentemente, esta tem sido a maior dúvida das empresas em relação a este tema. E não é à toa.

Acontece que, quanto ao prazo para o pagamento da parcela única, há divergência de entendimento.

Parte dos doutrinadores entendem que, neste caso, o pagamento da parcela única deve ocorrer até o dia 30 de novembro, data final para o pagamento da primeira parcela, havendo assim a



antecipação do pagamento total para o primeiro prazo, o que acarretaria uma vantagem para o trabalhador.

Outros, porém, entendem que o pagamento da parcela única decorrente da negociação coletiva pode ocorrer até o dia 20 de dezembro, ou seja, a data final prevista para o pagamento da 2ª parcela.

No âmbito jurisprudencial observa-se que as decisões a respeito têm sido no sentido de que, desde que previsto no documento coletivo de trabalho (convenção ou acordo), é válido o pagamento do 13º salário em parcela única e desde que seja efetuado até o dia 20 de dezembro.

Agora, pode-se dizer que é mais prudente pagar a parcela única até o dia 30 de novembro. Pois, se a empresa optar pelo pagamento até o dia 20 de dezembro e for fiscalizada, pode precisar ajuizar a questão.

Qual é a diferença do cálculo do avo de férias e de 13º salário?

Esta é outra dúvida muito comum sobre o tema.

O 13º salário é calculado mês a mês. Para ter direito ao avo mensal do 13º salário é necessário que o empregado conte com, no mínimo, 15 dias de trabalho dentro do mês civil. Isto é, o mês é incluído no cálculo apenas quando, após deduzidas as faltas não justificadas, restar, no mínimo, 15 dias trabalhados.

Já as férias são calculadas de data a data. Ou seja, depende da data de admissão do empregado.

Por exemplo, uma pessoa admitida no 16º dia do mês terá as férias calculadas sempre do dia 16 ao dia 15 do mês seguinte.

Datas importantes em relação ao 13º salário

A primeira parcela do 13º salário, também conhecida como adiantamento, deve ser paga entre o 1º dia de fevereiro e o dia 30 de novembro. Já a segunda parcela deve ser paga até o dia 20 de dezembro

<https://noticias.iob.com.br/empresa-pode-pagar-13o-salario-em-parcela-unica-tire-suas-duvidas/>

Responsabilidade do contador e o recente entendimento do Carf

Por: Victor Maizman *

A convite do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis do Estado de Mato Grosso – SESCON/MT, venho de forma reiterada tratado sobre a responsabilidade civil, penal e tributária do profissional de contabilidade.

De fato, tenho sempre enaltecido a profissão do contador no contexto tributário, uma vez que é o mesmo que está ligado diretamente com o setor contábil e fiscal da empresa, tornando-o assim, no profissional essencial para qualquer empreendimento.

Porém, com o avanço da tecnologia, os órgãos de fiscalização vêm cada vez lançando mão do critério de cruzamento de dados, otimizando assim, o trabalho fiscal.



Todavia, para alimentar o banco de dados dos órgãos de fiscalização, a legislação instituiu uma série de obrigações, dantes inexistentes, que torna o trabalho do setor de contabilidade da empresa mais penoso.

Ocorre que além do aumento da carga de trabalho, as empresas vêm sendo autuadas por deixar de cumprir tais obrigações fiscais através de multas pesadíssimas, hipótese que deve agravar com advento da Reforma Tributária.

Ademais, na maioria das vezes, um pequeno equívoco nas informações prestadas acaba gerando na aludida infração.

Nesse contexto, é importante ressaltar que na empresa, cabe ao contador contratado o dever de realizar tal mister, sendo que qualquer erro de informação à ele repassado, acaba gerando no erro de informação perante a autoridade fiscal e, por consequência, na imputação de penalidade.

Contudo, a autoridade fiscal vem também responsabilizando solidariamente o profissional de contabilidade pela omissão prestada à empresa, presumindo que o mesmo tenha agido com a intenção de fraudar a legislação tributária.

Nada mais absurdo, uma vez que o contador não detém do poder financeiro da empresa para saber de todas as informações financeiras e etc.

Então não se pode de forma indiscriminada imputar ao responsável contábil a infração cometida pela empresa, sob pena de injustamente responsabilizá-lo.

Não por isso, o Código Tributário Nacional impõe que terceiros que não fazem parte do quadro social da empresa, apenas podem ser responsabilizados se agiram com a intenção de lesar a fiscalização.

Indo ao encontro de tal defesa, recentemente a 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF excluiu a responsabilidade tributária do contador de uma empresa considerando a falta de provas de que ele teria recebido poderes para praticar e tenha praticado atos para reduzir indevidamente o pagamento de tributos.

Portanto, ao acolher nossa defesa, o CARF decidiu que o contador é um profissional que tem o mister de fazer o registro técnico das operações, não participando dos lucros da empresa autuada.

Enfim, pelo menos no âmbito da Receita Federal, preponderou a Justiça Fiscal!

* Victor Humberto Maizman é Advogado e Consultor Jurídico Tributário, Professor em Direito Tributário, ex-Membro do Conselho de Contribuintes do Estado de Mato Grosso e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal/CARF.

<https://sescon-mt.com.br/noticias/responsabilidade-do-contador-e-o-recente-entendimento-do-carf>



Técnico que caiu na “malha fina” por erro da empregadora será indenizado.

Fundação informou valor errado à Receita Federal sobre rendimentos

Resumo:

Um empregado de uma fundação gaúcha pediu indenização por ter sido incluído na malha fina por erro da empregadora.

O TRT e a 6ª Turma do TST haviam negado o pedido, entendendo que se tratava de simples aborrecimento.

Mas, para a SDI-1, a negligência da empregadora gerou estresse ao empregado.

1º/10/2025 - A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social (FGTAS), de Porto Alegre (RS), a pagar R\$ 5,5 mil de indenização a um técnico científico/administrador que teve seu nome incluído na “malha fina” da Receita Federal por erro da fundação.

Para o colegiado, a negligência da empregadora gerou estresse ao empregado.

Técnico disse que sofreu cobrança do IR em valor superior ao devido

Na ação trabalhista, o empregado disse que foi notificado em dezembro de 2009, compareceu à Secretaria da Receita Federal e apresentou sua defesa administrativa.

Nesse momento, verificou que a fundação havia informado valores salariais bem superiores aos que efetivamente havia recebido.

Segundo ele, a entidade também demorou a corrigir as informações prestadas para solucionar o erro. O empregado informou ainda que os valores retidos na fonte a maior não foram restituídos.

Primeiro grau condenou a empresa, mas sentença foi reformada

O pedido de indenização foi deferido pela 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, mas a sentença foi cassada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Segundo o órgão, a situação representou apenas um “mero dissabor” no decorrer da relação de trabalho, que não autorizava o deferimento da indenização pretendida.

A decisão foi mantida pela Sexta Turma do TST, que rejeitou seu recurso. Ele então levou o caso à SDI-1.

Fundação foi negligente ao informar dados errados

Prevaleceu, no julgamento dos embargos, o voto do ministro José Roberto Pimenta no sentido de que houve dano moral. Ele observou que os valores foram informados incorretamente e que, na data do ajuizamento da ação, o empregado ainda não tinha recebido a restituição.

A avaliação é de que o erro de informação gerou estresse ao trabalhador, que teve de prestar esclarecimentos à Receita Federal por uma irregularidade fiscal a que não deu causa. Ou seja, o constrangimento foi causado pelo empregador.



Para o ministro, tanto a falta quanto o atraso ou a incorreção da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) são situações que demonstram que o empregador descumpriu suas obrigações legais de informar corretamente à Receita Federal os ganhos do empregado para fins de ajuste fiscal. Dessa forma, a fundação foi negligente ao informar dados errados.

Decisão foi por maioria

Ficou vencida a corrente aberta pelo relator, ministro Breno Medeiros, para quem não há nenhuma comprovação nos autos de que o equívoco da empresa tenha ocasionado danos ao empregado além de sua inclusão na malha fina.

Medeiros observou que, todos os anos, milhares de pessoas têm suas declarações retidas na malha fiscal, muitas vezes por equívocos corriqueiros em seu preenchimento, e que é comum a apresentação de retificadoras.

“É um equívoco que pode acontecer com todo mundo”, sustentou. Seguiram o relator os ministros Augusto César e Evandro Valadão e a ministra Dora Maria da Costa.

(Ricardo Reis/CF)

Processo: E-ARR-1221-42.2011.5.04.0019

Receba nossos conteúdos

Quer receber as notícias do TST em seu email? Assine a nosso newsletter.

Se quiser receber as notícias em seu WhatsApp, faça parte da comunidade do TST no aplicativo. Atenção: ao ingressar, os demais membros não terão acesso ao seu contato. Os envios de conteúdo são realizados uma vez por dia, em dias úteis.

Esta matéria é meramente informativa.

Permitida a reprodução mediante citação da fonte.

Secretaria de Comunicação Social

Tribunal Superior do Trabalho

Tel. (61) 3043-4907

secom@tst.jus.br

Técnico que caiu na “malha fina” por erro da empregadora será indenizado - TST

Simples Nacional: Resolução do Comitê Gestor atualiza regras.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) publicou a Resolução nº 183/2025, que altera pontos importantes da Resolução CGSN nº 140/2018, norma que regulamenta o regime simplificado de tributação destinado às micro e pequenas empresas.

As mudanças, publicadas em 13 de outubro e com aplicação imediata, buscam modernizar a gestão do regime, reforçar a integração entre os fiscos e padronizar procedimentos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Algumas medidas, como as novas regras de multa do PGDAS-D, passam a valer a partir de 1º de janeiro de 2026.



1. Novos princípios e integração entre os fiscos

A Resolução nº 183/2025 formaliza princípios que passam a orientar o Simples Nacional, entre eles cooperação, transparência, justiça tributária e integração administrativa.

Na prática, isso significa que União, Estados e Municípios deverão atuar de forma mais coordenada, compartilhando dados e padronizando processos de fiscalização e arrecadação — medida que tende a reduzir divergências e duplicidades de exigências para o contribuinte.

2. Conceito ampliado de receita bruta

A definição de receita bruta foi atualizada e agora engloba todas as receitas da atividade principal da empresa, incluindo valores auferidos em diferentes inscrições no CNPJ ou quando há atuação como contribuinte individual.

O objetivo é fechar brechas de fragmentação de faturamento e reduzir disputas sobre o enquadramento de receitas, um ponto que historicamente gera autuações e desenquadramentos no regime.

3. Integração digital e natureza declaratória das obrigações

O artigo 40-A da Resolução 140/2018 foi ampliado, estendendo-se às principais obrigações acessórias: PGDAS-D, Defis e DASN-Simei.

Essas declarações passam a ter natureza declaratória, ou seja, seus dados constituem confissão de dívida — dispensando lançamentos de ofício e estimulando a autorregularização antes de ações fiscais.

No caso do MEI, a DASN-Simei ganha ainda mais importância: os dados declarados poderão ser compartilhados com outros órgãos e enviados ao Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando o envio da RAIS.

4. Simplificação na adesão ao Simples Nacional

Empresas em início de atividade poderão solicitar a opção pelo Simples no mesmo momento da inscrição no CNPJ, diretamente pelo Portal Redesim.

A adesão terá efeito imediato a partir da abertura do CNPJ, e o empreendedor contará com 30 dias para regularizar eventuais pendências que impeçam o ingresso no regime.

A medida reduz burocracia e incentiva a formalização de novos negócios.

5. Fiscalização e autonomia municipal

A Resolução também amplia a autonomia dos Municípios.

Agora, eles poderão exigir a escrituração fiscal digital das empresas optantes, desde que ofereçam programa gratuito para o cumprimento da obrigação, com acesso pelo portal do Simples Nacional.

Essa mudança reforça a descentralização e o papel fiscalizador dos municípios, mas exige atenção das empresas quanto ao cumprimento das obrigações acessórias locais.

6. Novas regras de multas

As penalidades por atraso ou erro nas declarações foram atualizadas:



· PGDAS-D: multa de 2% ao mês ou fração, limitada a 20%, por atraso ou falta de informação. Vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

· Defis: multa de 2% ao mês, também limitada a 20%, além de R\$ 100 por grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, com reduções para entregas espontâneas. Multa mínima: R\$ 200.

Essas mudanças reforçam a importância da pontualidade e precisão nas declarações, uma vez que os dados passam a ter valor legal como confissão de dívida.

7. Atualização nas vedações ao regime

A resolução também atualizou as hipóteses de impedimento à opção pelo Simples Nacional.

Empresas com sócio domiciliado no exterior ou que mantenham filial, sucursal, agência ou representação fora do país não poderão aderir ao regime simplificado.

Impactos

Com as novas regras, o Simples Nacional torna-se mais integrado digitalmente e mais rigoroso no cumprimento das obrigações.

Para contadores e empresários, isso significa maior atenção à consistência das informações prestadas nas declarações, bem como à regularidade fiscal e cadastral.

O conjunto de mudanças fortalece o regime, mas também aumenta a responsabilidade dos optantes quanto à correta apuração, declaração e pagamento dos tributos.

Resolução CGSN nº 183, de 26 de setembro de 2025 — Comitê Gestor do Simples Nacional (publicada no DOU em 13/10/2025).

RESOLUÇÃO CGSN N 183Baixar

Peso do descumprimento das obrigações acessórias da reforma tributária em 2026.

Letícia Cordeiro *

Com a promulgação da Lei Complementar (LC) 214/2025, 2026 foi oficialmente rotulado como o “ano teste” da reforma tributária.

À primeira vista, esse período de transição parece oferecer certa margem de adaptação, dada a aplicação de alíquotas simbólicas do novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

No entanto, por trás dessa aparência inofensiva, esconde-se um cenário de complexidade e risco significativo para os contribuintes.

Os artigos 343 [1] e 346 [2] da LC 214/2025 instituem alíquotas simbólicas de 0,1% para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e 0,9% para a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), já aplicáveis ao exercício fiscal:



o §1º do artigo 348 [3] estabelece que somente os contribuintes que atenderem integralmente às obrigações acessórias impostas estarão dispensados do recolhimento do IBS e da CBS em 2026.

A princípio, a submissão do contribuinte a tal recolhimento teria caráter meramente instrumental, visando a “calibragem” do sistema. O próprio artigo 348 [4] da referida LC prevê que o montante recolhido pode ser (1) compensado com o valor devido de PIS e Cofins; (2) compensado com outros tributos federais, caso não haja débitos suficientes das contribuições mencionadas; ou (3) ressarcido no prazo de até 60 dias.

Essa lógica reforçaria o caráter experimental, entretanto, muito além de uma simples etapa preparatória, 2026 traz exigências concretas: o cumprimento integral das obrigações acessórias será decisivo não apenas para evitar o pagamento de alíquotas reduzidas do IBS e da CBS, mas, sobretudo, para garantir a continuidade das operações empresariais. O não atendimento às novas regras pode resultar em autuações fiscais, custos operacionais inesperados e até mesmo a paralisação das atividades empresariais por falhas na emissão de documentos fiscais.

Este artigo analisa por que o “ano teste” da reforma tributária pode, na prática, funcionar como um ano de validação real, com consequências fiscais e operacionais imediatas para as empresas que não estiverem plenamente preparadas.

Obrigações acessórias: penalidade oculta no ‘ano teste’

O “ano teste” deixa de ser apenas um período de aprendizagem e se transforma em um teste com consequências reais. O recolhimento dos tributos simbólicos, na prática, funcionará como uma espécie de “penalidade” para os contribuintes que não se adaptarem às novas exigências.

As obrigações acessórias, que normalmente incluem deveres formais dos contribuintes — como emissão de documentos fiscais, escrituração contábil e envio de declarações eletrônicas — ainda não foram detalhadas, cabendo ao regulamento fixá-las.

O ponto mais sensível até então é a exigência de novos modelos de notas fiscais, que assumem papel inédito. Nos termos do artigo 60, §1º [5], da LC 214/2025, o documento fiscal não será apenas prova documental, mas também possuirá caráter declaratório e constituirá confissão de dívida. Logo, a sua emissão, mesmo que incorreta, dará ensejo à constituição de crédito tributário.

O art. 335, I, da LC 214/2025 [6], reforça a importância da emissão do documento fiscal ao definir que configura omissão de receita e ocorrência de operações sujeitas à incidência da CBS e do IBS a realização de operações sem a emissão de documento fiscal ou com documento inidôneo, definido no §6º do artigo 40 da LC [7] como “o registro de informações que atenda às exigências estabelecidas no regulamento”.

O princípio da indisponibilidade do crédito tributário impede que a administração tributária renuncie aos valores legalmente devidos. Isso significa que, mesmo num exercício fiscal de transição, o fisco estará obrigado a exigir o tributo sempre que houver indícios de operação não declarada ou de documento fiscal irregular.

Isso porque, antes que o crédito tributário seja considerado disponível, é necessário que, em sede de processo administrativo ou judicial, seja analisada a regra-matriz de incidência tributária, na terminologia de Paulo de Barros Carvalho [8], considerando os critérios da hipótese legal, que são imutáveis, bem como os aspectos material, espacial, temporal, subjetivo e quantitativo observados no mundo fenomênico, que permitem estabelecer a identidade entre fato e hipótese — ou, como



prefere a doutrina, a subsunção do fato à norma, com a consequente constatação, ou não, da existência do fato jurídico tributário.

Portanto, a alegação de que 2026 seria apenas um “ano teste” perde força. Para o contribuinte, descumprir obrigações acessórias poderá significar autuações e cobranças efetivas, com impacto financeiro imediato.

Risco operacional: empresas podem parar caso não atendam às novas exigências
Ainda que o risco fiscal seja relevante, o maior perigo é operacional.

A partir de janeiro de 2026, os contribuintes terão que destacar corretamente o IBS e a CBS nos documentos fiscais. Sem essa adaptação, as empresas podem não conseguir emitir notas fiscais, o que significa, na prática, impossibilitar o faturamento e a circulação de mercadorias e serviços. Logo, a inobservância dessa exigência pode resultar na paralisação das operações empresariais.

O maior problema, portanto, não é apenas pagar ou não pagar IBS e CBS em 2026: risco é não conseguir operar.

Esse alerta não é hipotético. Desde março de 2025, vêm sendo publicadas Notas Técnicas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, trazendo atualizações e adequações às novas exigências relativas à emissão de documentos fiscais feitas pela reforma tributária [9].

O prazo é curto e, até o momento, não há previsão de prorrogação: a partir de 1º de janeiro de 2026, as empresas já deverão ter ajustado sistemas, customizado integrações, treinado equipes e realizado testes.

O setor produtivo, especialmente empresas de médio porte, que não dispõem de equipes robustas, enfrenta o desafio de se adaptar, em poucos meses, a um modelo que redefine a própria lógica da emissão de documentos fiscais. Trata-se não apenas de incluir novos dados, mas de uma reestruturação completa da forma como as operações com bens e serviços são validadas no país.

A mensagem do legislador, portanto, é inequívoca: 2026 não será um ensaio sem consequências, mas um ano de transição com efeitos concretos, tanto fiscais quanto operacionais.

A reforma tributária é concreta e segue um cronograma rigoroso, sem sinais de flexibilização.

Empresas que não se adaptarem até dezembro de 2025 correm o risco de pagar tributos indevidos e, pior, ter suas atividades interrompidas devido à impossibilidade de emitir documentos fiscais.

[1] Art. 343. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, o IBS será cobrado mediante aplicação da alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento).

[2] Art. 346. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, a CBS será cobrada mediante aplicação da alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).

[3] Art. 348 (...)

§1º Fica dispensado o recolhimento do IBS e da CBS relativo aos fatos geradores ocorridos no período indicado no caput em relação aos sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação.



[4] Art. 348. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026:

I – o montante recolhido do IBS e da CBS será compensado com o valor devido, no mesmo período de apuração, das contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea “b”, e inciso IV, e da contribuição para o PIS a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal;

II – caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o inciso I, o valor recolhido poderá ser:

a) compensado com qualquer outro tributo federal, nos termos da legislação; ou

b) ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento;

[5] Art. 60. O sujeito passivo do IBS e da CBS, ao realizar operações com bens ou com serviços, inclusive exportações, e importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

§1º As informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo possuem caráter declaratório e constituem confissão do valor devido de IBS e de CBS consignados no documento fiscal.

[6] Art. 335. Caracteriza omissão de receita e ocorrência de operações sujeitas à incidência da CBS e do IBS:

I – a ocorrência de operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo;

[7] Art. 40 (...)

§6º Considera-se documento fiscal idôneo o registro de informações que atenda às exigências estabelecidas no regulamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.

[8] CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

[9] Nota Técnica 2025.002-RTC – Versão 1.20 (julho/2025);

Nota Técnica 2025.002-RTC – Versão 1.10 (junho/2025);

Nota Técnica 2025.002-RTC – Versão 1.01 (abril/2025);

Nota Técnica 2025.002-RTC – Versão 1.00 (março/2025).

Letícia Cordeiro

Letícia Cordeiro * é pós-graduanda em Direito Tributário e Aduaneiro pela PUC Minas, graduada em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb) e advogada tributarista integrante da PPF Advocacia.

Ano teste da reforma tributária traz risco significativo



Carf afasta responsabilidade tributária de contador.

Para conselheiros, como o contador é assalariado, ele não se beneficia de eventual aumento indevido de lucros da empresa

Autora: Fernanda Valente

A 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) excluiu a responsabilidade tributária do contador de uma empresa considerando a falta de provas de que ele teria recebido poderes para praticar e tenha praticado atos para reduzir indevidamente o pagamento de tributos.

O placar foi unânime.

Os conselheiros concordaram com o relator, conselheiro Luiz Eduardo Oliveira Santos, no sentido de que o contador é um empregado, cuja função é fazer o registro técnico das operações, conforme documentação e orientações dadas a ele.

“Como empregado assalariado, em regra, ele não se beneficia de eventual aumento indevido dos lucros da empresa”, afirmou o julgador.

O caso trata de empresa acusada de ter mantido na escrituração obrigações para pessoas jurídicas “fictas”, ou seja, empresas constituídas com a finalidade de emitir notas fiscais de forma a aumentar os custos e reduzir o lucro real, bem como gerar créditos de tributos da sistemática não cumulativa.

Tanto o sócio administrador quanto o contador da companhia foram incluídos no processo.

Ao analisar o processo, porém, o relator afastou a possibilidade de ter havido mero erro por parte da empresa e deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a multa qualificada por dolo para 100%.

Com relação ao sócio administrador, que também pediu sua retirada do polo passivo, a turma decidiu manter a responsabilidade tributária entendendo que cabia a ele comprovar a efetividade das operações realizadas, o que não foi feito.

O processo tramitou sob o número 11274.720140/2022-18.

Carf afasta responsabilidade tributária de contador

Atualizações no Sistema Declaratório do ITCMD/SP – Novidades implementadas em 20/10/2025.

DICAR – Diretoria de Cobrança, Arrecadação e Recuperação de Dívidas

A Delegacia Tributária de ITCMD informa que, a partir de 20/10/2025, foram implementadas melhorias importantes no Sistema Declaratório do ITCMD com o objetivo de otimizar a usabilidade e o desempenho das funcionalidades.

Confira as principais alterações:



1. Inclusão de PDFs em transmissões por escritura pública

Agora é possível anexar documentos em PDF diretamente nas declarações de transmissão realizadas por escritura pública, facilitando o envio de informações complementares.

2. Aprimoramento na tela de emissão de DAREs do Parcelamento

A coluna “Gerar DARE”, antes visível apenas mediante rolagem, foi reposicionada para o lado esquerdo da tela, garantindo acesso rápido e direto à funcionalidade.

3. Melhoria no cadastro de imóveis rurais

O campo “Área Total” passa a ser preenchido automaticamente pelo sistema, conforme os dados são inseridos, eliminando a necessidade de pressionar a tecla TAB para cálculo.

4. Ampliação da numeração das declarações

Todos os sistemas, incluindo o SIGEC, foram ajustados para operar com números de declaração de 9 dígitos, assegurando continuidade e integridade no controle das transmissões.

5. Preparação para CNPJs alfanuméricos

Os sistemas também foram preparados para aceitar CNPJs com caracteres alfanuméricos. A funcionalidade está pronta, mas permanecerá inativa até a sua efetiva entrada em vigor, prevista para o primeiro semestre de 2026.

Essas melhorias refletem o compromisso contínuo da Delegacia Tributária de ITCMD em aprimorar o sistema, proporcionando mais eficiência, segurança e praticidade aos usuários.

Atenciosamente,

Delegacia Tributária de ITCMD

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

O protagonismo contábil na Reforma Tributária.

Uma janela de oportunidade estratégica para os profissionais

A Reforma Tributária brasileira representa muito mais do que uma simples mudança de regras fiscais, ela configura uma das grandes transições de modelos do País, com impacto direto às empresas de todos os portes. Quem serão os grandes protagonistas desse momento de transformação estrutural? Os profissionais contábeis e tributários brasileiros, que terão seus papéis redefinidos e serão os verdadeiros consultores estratégicos das mudanças que virão.

Desafio da transição dual

Entre 2026 e 2033, os contadores enfrentarão um desafio sem precedentes: gerenciar simultaneamente dois sistemas tributários. O atual modelo complexo, com seus impostos sobrepostos nos níveis federal, estadual e municipal, conviverá com o novo IVA dual, além do novo imposto seletivo. Esta dualidade exigirá dos profissionais não apenas conhecimento técnico aprofundado, mas também capacidade de gestão estratégica de processos.

Dados reveladores da pesquisa do Thomson Reuters Institute sobre os insights, desafios e oportunidades da Reforma Tributária para Contadores mostram que 61% dos escritórios contábeis



ainda se encontram nos estágios iniciais de adaptação à reforma. Em contrapartida, 88% dos profissionais antecipam um impacto médio a muito alto em suas operações. Esta contradição evidencia a urgência de preparação que o nosso setor enfrenta.

A tecnologia como catalisador da transformação

A complexidade inerente ao período de transição torna a tecnologia não apenas desejável, mas absolutamente crucial. Sistemas de gestão tributária equipados com inteligência artificial generativa emergem como ferramentas fundamentais para automatizar cálculos, gerar obrigações acessórias e manter conformidade contínua com as novas regulamentações.

No cenário complexo da Reforma Tributária, torna-se fundamental contar com soluções tecnológicas integradas que ofereçam suporte abrangente para que os profissionais contábeis evoluam para um papel mais consultivo e estratégico, oferecendo aos clientes planejamentos tributários robustos e simulações precisas que refletem a realidade de seus setores durante a transição fiscal.

Dados globais mostram que 41% dos profissionais já utilizam ferramentas de IA generativa, como o ChatGPT, enquanto 17% adotam soluções específicas profissionais do setor. No Brasil, observamos tendência similar, com crescente demanda por automação de tarefas rotineiras e baixo valor agregado. Esta automação libera os contadores para atividades de maior impacto.

O Future of Professionals 2025, relatório da Thomson Reuters, destaca que a IA já é vista como um recurso fundamental para profissionais que precisam lidar com volumes crescentes de dados e um ambiente regulatório em constante mudança. E mais: organizações com uma estratégia de IA definida têm o dobro de probabilidade de registrar crescimento de receita, em comparação com aquelas que adotam a tecnologia sem estratégia.

Da execução à consultoria estratégica

A Reforma Tributária cria uma oportunidade única para os contadores reinventarem seu posicionamento no mercado. Com sistemas automatizados cuidando das tarefas operacionais, estes profissionais podem dedicar-se ao que realmente importa: interpretar dados, identificar oportunidades de otimização fiscal e orientar decisões empresariais estratégicas.

O novo modelo tributário, embora mais simples a longo prazo, demandará expertise especializada durante a transição. A especialização por nicho de mercado será fundamental, permitindo um atendimento personalizado para agronegócio, serviços, indústria, varejo e outros setores específicos.

Além disso, as empresas precisarão de orientação especializada e parceiros confiáveis que as apoiem na navegação entre os dois sistemas, otimizando o aproveitamento de créditos de ICMS e adaptando diversos processos internos. Os contadores que se posicionarem como consultores especializados durante a transição assumirão um papel de protagonismo indiscutível no mercado.

Benefícios esperados vs. desafios antecipados

A pesquisa sobre a Reforma Tributária para Contadores revela expectativas equilibradas entre benefícios e preocupações realistas. Entre os benefícios mais esperados, destacam-se a simplificação das obrigações acessórias (67% dos respondentes), a diminuição da complexidade tributária (65%) e maior clareza no planejamento tributário (53%), aspectos que prometem revolucionar o dia a dia dos profissionais contábeis. Por outro lado, os principais desafios antecipados incluem a sobrecarga



durante o período de transição com a coexistência de dois modelos (73% dos respondentes), os custos associados ao aprendizado e adaptação dos sistemas às novas regras (56%) e o receio de um possível aumento da carga tributária (52%).

Esta dualidade de perspectivas demonstra que, embora a reforma prometa simplificação a longo prazo, o período de transição exigirá investimento significativo em capacitação e tecnologia.

Investimento em capacitação e tecnologia

Nossa análise indica que 63% dos escritórios planejam investir em capacitação de talentos nos próximos seis meses, enquanto 51% priorizarão soluções de gestão tributária. Esta combinação de conhecimento humano e ferramentas tecnológicas representa a fórmula ideal para enfrentar os desafios vindouros.

A expectativa é que os sistemas de gestão contábil ofereçam maior automação nos cálculos fiscais (67% dos profissionais destacam esta necessidade), atualizações contínuas com novas regras (55% consideram prioritário) e capacidades avançadas de simulação de cenários (45% já usam ou planejam usar). Estas funcionalidades permitirão que contadores dediquem tempo a análises preditivas e consultoria estratégica, agregando valor real aos negócios de seus clientes.

O protagonismo começa agora

A Reforma Tributária brasileira não é apenas uma mudança regulatória, é uma oportunidade histórica para os contadores assumirem protagonismo como consultores estratégicos de negócios. Se as organizações com estratégias claras de IA vinculadas aos seus objetivos gerais têm duas vezes mais probabilidade de ver crescimento de receita como resultado da adoção de IA e 3,5 vezes mais probabilidade de experimentar benefícios críticos de IA, aquelas que investirem em tecnologia, capacitação e reposicionamento profissional sairão fortalecidos desta transição.

O sucesso neste novo cenário dependerá da capacidade de combinar expertise técnica com ferramentas tecnológicas avançadas, transformando a complexidade da reforma em vantagem competitiva.

A jornada é longa, mas as oportunidades são proporcionais aos desafios. O momento de agir é agora, pois a preparação adequada hoje determinará quem serão os protagonistas desta nova era da contabilidade brasileira. Os contadores que abraçarem esta transformação não apenas sobreviverão à mudança – eles a liderarão.

Fonte: InfoMoney – Marcondes de Borba.

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.



O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**6.00 ASSUNTOS DE APOIO****6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – outubro/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**OUTUBRO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
27	Segunda	09,00 às 18,00h	Estoques para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina
30	quinta	19,00 às 22,00h	NR 1 – Novas Disposições Legais, Efeitos Jurídicos Empresas e Empregados	R\$ 125,00	R\$ 250,00	03	Anita Meinberg

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5100**cursos2@sindconts.org.br

Agenda de Cursos – novembro/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**NOVEMBRO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
04	terça	09,00h às 13,00h	IPI Principais aspectos e operações Fiscais	R\$ 125,00	R\$ 250,00	04	Adriana Manni Peres
10	Segunda	09,00h às 18,00h	IFRS 16 – Cálculos e Contabilização	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina
11	terça	09,00h às 18,00h	Construção Civil – Ampla Análise	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
17	segunda	14,00h às 18,00h	Riscos Psicossociais: conceitos, Mudanças e Medidas Práticas	R\$ 125,00	R\$ 250,00	04	Valéria Telles
26	quarta	09,00h às 13,00h	Como Atura com Sucesso como Contador Consultor	R\$ 147,00	R\$ 237,00	04	Sérgio Lopes
26 e 27	quarta e quinta	09,00h às 16,00h	Erros na Emissão de Notas Fiscais - Regularização	R\$ 117,00	R\$ 177,00	08	Adriana Peres



28	Sexta	09,00h às 18,00h	Demonstração dos Fluxos de Caixa	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
----	-------	------------------------	-------------------------------------	------------	------------	----	----------------------------

6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

segunda-feira 27-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Contadores e o Terceiro Setor: O Potencial de Mercado e os Desafios e Como o contador Pode Liderar a Transformação Social e Econômica e gerar Valor

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 28-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana, Assuntos referentes à Reforma Tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 29-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua – Palestra especial – outubro rosa.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

quinta-feira 30-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br